

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULIANA ROMAN**

**TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: AS  
CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL**

**PORTO ALEGRE**

2022

**JULIANA ROMAN**

**TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: AS  
CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na linha de pesquisa “Fundamentos da Integração Jurídica”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

**PORTO ALEGRE**  
2022

## AGRADECIMENTOS

Os processos que nos atravessam não são lineares, por isso ter com quem partilhar é tão importante. Agradeço pela oportunidade de chegar até aqui ao lado daqueles que mais me importam: minha família, minhas amigas e meus amigos. Sou grata ao meu orientador, Prof. Dr. Fabiano Menke, que esteve junto a mim durante o desenvolvimento deste trabalho, à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Dr. hc Claudia Lima Marques, que sempre me incentivou na pesquisa acadêmica e, diversas vezes, lembrou que eu podia ir além do que pensava. Ao Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), ao *Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) dedico o meu profundo apreço pela oportunidade proporcionada. O suporte oferecido e a confiança depositada no meu potencial foram elementos essenciais para a elaboração desta dissertação de Mestrado. Aprendi muito sobre mim durante o processo e isso colaborou, significativamente, na minha construção pessoal e profissional. Infelizmente, a escrita deste trabalho deu-se durante um período de incerteza, ansiedade e tristeza: a pandemia de coronavírus. Deixo aqui, registrado, os meus sinceros sentimentos a todas e a todos que perderam alguma pessoa querida diante de tal fatalidade.

## RESUMO

O presente trabalho trata sobre a transferência internacional de dados pessoais no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especificamente, no que diz respeito à regulamentação e à utilização das Cláusulas-Padrão Contratuais (CPCs) na União Europeia e no Brasil. Apresenta-se como pergunta norteadora: como os desdobramentos do caso *Schrems II* impactarão na elaboração das CPCs por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)? O objetivo geral é entender como os desdobramentos do caso *Schrems II* impactarão na elaboração das CPCs por parte da ANPD. Partiu-se da hipótese de que a ANPD irá considerar e analisar os quesitos analisados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), considerando-os na medida de sua compatibilidade com a LGPD. Constatou-se que as novas CPCs elaboradas pela Comissão Europeia, após a decisão do TJUE, são modelos adequados a serem seguidos pela ANPD, desde que sejam respeitadas as especificidades da legislação brasileira.

**Palavras-chave:** transferência internacional de dados; fluxo transfronteiriço de dados; dados pessoais; proteção de dados.

## ABSTRACT

The present research deals with the international transfer of personal data in the General Data Protection Regulation (GPDR) and the General Data Protection Law (LGPD), specifically about the regulation and use of Standard Contractual Clauses (SCCs) in the European Union and Brazil. It is presented as a guiding question: how will the developments of the Schrems II case impact the elaboration of SCCs by the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD)? The general objective is to understand how the unfolding of the Schrems II case will impact the elaboration of SCCs by the ANPD. It started from the hypothesis that the ANPD will consider and analyze the issues analyzed by the Court of Justice of the European Union (CJEU), considering them to the extent of their compatibility with the LGPD. It was found that the new SCCs elaborated by the European Commission, after the decision of the CJEU, are suitable models to be followed by the ANPD, respecting the differences brought by Brazilian legislation.

**Keywords:** international data transfer; cross-border flow of data; personal data; data protection.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)  
Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)  
Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA)  
Cláusulas-Padrão Contratuais (CPCs)  
Código Civil (CC)  
Código de Defesa do Consumidor (CDC)  
Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)  
Constituição Federal (CF)  
Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)  
*Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD)  
Espaço Econômico Europeu (EEE)  
Estados Unidos da América (EUA)  
*Federal Bureau of Investigation* (FBI)  
*General Data Protection Regulation* (GDPR)  
Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GT Art. 29)  
*International Association of Privacy Professionals* (IAPP)  
Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)  
Marco Civil da Internet (MCI)  
Medida Provisória (MP)  
*National Security Agency* (NSA)  
Organização das Nações Unidas (ONU)  
Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)  
Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC)  
Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)  
Supremo Tribunal Federal (STF)  
Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)  
Tratado da União Europeia (TUE)  
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)  
Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

## **LISTA DE TABELAS**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Tabela 1 - DECISÕES DE ADEQUAÇÃO PROFERIDAS PELA COMISSÃO EUROPEIA</b>            | <b>45</b> |
| <b>Tabela 2 - EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS (2021/914)</b> | <b>85</b> |

|            |   |            |
|------------|---|------------|
|            | <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>9</b>   |
| <b>1</b>   | <b>DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS</b>  | <b>24</b>  |
| <b>1.1</b> | FLUXO INTERNACIONAL DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA:<br>DA DIRETIVA 95/46/CE AO REGULAMENTO GERAL SOBRE<br>A PROTEÇÃO DE DADOS                                     | <b>28</b>  |
| <b>1.2</b> | TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS NA LEI<br>GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS   | <b>49</b>  |
| <b>2</b>   | <b>DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS</b>   | <b>68</b>  |
| <b>2.1</b> | IMPACTO DO CASO SCHREMS II NO CONTEXTO DO FLUXO<br>INTERNACIONAL DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA   | <b>74</b>  |
| <b>2.2</b> | ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS<br>PELA COMISSÃO EUROPEIA E O ESTABELECIMENTO DO<br>INSTRUMENTO PELA AUTORIDADE NACIONAL DE<br>PROTEÇÃO DE DADOS | <b>87</b>  |
|            | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>   | <b>98</b>  |
|            | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>   | <b>101</b> |

## INTRODUÇÃO

Os dados pessoais são considerados matéria-prima crucial da economia global, sendo vistos como potencializadores de produtividade e apresentando-se como essenciais ao estabelecimento de economias competitivas a longo prazo<sup>1</sup>. Nessa linha, destaca-se que as informações pessoais se tornaram insumo de produção, sendo configuradas como elementos importantes ao exercício de direitos civis e de atividades econômicas<sup>2</sup>.

No mundo digital e interconectado, a transferência internacional de dados pessoais leva poucos minutos para acontecer. A partir de poucos cliques, o titular das informações pode enviar seus dados para o armazenamento em servidores localizados em outros países, ainda que não saiba disso<sup>3</sup>.

Devido às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e aos avanços na área da informática, o século atual é marcado pela migração da sociedade para a esfera digital. Nesse contexto, constata-se que o aumento do fluxo de informações pessoais tem gerado impactos econômicos, políticos e sociais em diferentes esferas<sup>4</sup>.

Como força motriz da revolução digital, Weber<sup>5</sup> define a “internet” como um sistema interconectado de transmissão de dados que não leva em conta fronteiras nacionais, sendo o constante fluxo de informações, a despeito das fronteiras geográficas e políticas, uma de suas características fundamentais<sup>6</sup>. Além disso, outras características inerentes à

---

<sup>1</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *A European strategy for data*. Bruxelas. 2020, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0066&from=ES>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>2</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 91

<sup>3</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 303.

<sup>4</sup> HICKEY, Helena. Privacy and Data Protection Law from an Irish Perspective: Are our Secrets Really Safe?. *Hibernian Law Journal*. 2003, p. 264. De acordo com Helena, “*the realm of data protection encompasses the on-line, off-line, public and private domains. The internet, as a very dynamic and continually evolving phenomenon, unquestionably poses the greatest threat to the privacy of citizens, due to the infinite nature of its boundaries.*”.

<sup>5</sup> WEBER, Rolf. *Shaping internet governance: regulatory challenges*. Berlim: Springer. 2010, p. 5. Sobre a definição de internet, o autor aponta que “*as a system interconnected computer network transmitting data, is specially characterized by its worldwide reach, which takes no account of national boundaries [...] [and] is generally open to everyone and accessible from everywhere.*”.

<sup>6</sup> LEINER, Barry et al. *A brief history of the internet*. Virginia: Internet Society (ISOC). 1997, p. 2 Disponível em: [https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2017/09/ISOC-History-of-the-Internet\\_1997.pdf](https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2017/09/ISOC-History-of-the-Internet_1997.pdf). Os autores destacam que “*the Internet has revolutionized the computer and communications world like nothing before. The invention of the telegraph, telephone, radio, and computer set the stage for this unprecedented integration of capabilities. The Internet is at once a world-wide broadcasting capability, a mechanism for information dissemination, and a medium for collaboration and interaction between individuals and their computers without regard for geographic location.*”.

internet são a interoperabilidade e a comunicação fim-a-fim, sendo uma rede de dados que trafegam ao redor do globo<sup>7</sup>.

Conforme apontado no “*Global Information Technology Report 2009-2010*”, documento produzido no âmbito do Fórum Econômico Mundial<sup>8</sup>, os dados pessoais figuram como elementos-chave na infraestrutura do mercado e dos Estados<sup>9</sup>. Devido a sua relevância, figuram, inclusive, como espécie de requisito para acessar e usufruir de serviços privados e públicos em determinados países<sup>10</sup>. A disponibilização e a utilização de informações pessoais tornaram-se são aspectos fundamentais do mundo digitalizado<sup>11</sup>.

De acordo com o relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2019, intitulado “*The Age of Digital Interdependence*”, a sociedade atual está mais conectada do que nunca, como resultado das TICs<sup>12</sup>. Todavia o documento apresenta a constatação de que a comunidade global está enfrentando dificuldades para gerenciar as transformações causadas pelo ambiente digital<sup>13</sup>.

Por razões públicas e privadas, as práticas de *big data*<sup>14</sup> demandam que quantidades massivas de dados pessoais sejam transferidas e compartilhadas entre fronteiras

---

<sup>7</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. *Fluxo Transnacional de Dados: estruturas, políticas e o Direito nas vertentes da governança*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2020, p. 80. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33716/1/DissertacaoLuizaB.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>8</sup> O Fórum Econômico Mundial, também conhecido como Fórum de Davos, é uma organização internacional, sem fins lucrativos. É responsável pela organização de encontros anuais com a participação e colaboração de representantes de diferentes setores sociais. A sede da organização é na cidade de Genebra, Suíça. Os encontros são realizados, em sua maioria, na cidade suíça de Davos e, em razão disso, também são conhecidos como Fórum de Davos. Foi criado em 1971 com o nome de Fórum Europeu de Gerenciamento. Para mais informações, acesse: <https://news.un.org/pt/tags/forum-economico-mundial>.

<sup>9</sup> FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *Global Information Technology Report 2009-2010: ICT for Sustainability*. Geneva: Fórum Econômico Mundial. 2010, p. vii. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GITR\\_Report\\_2010.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GITR_Report_2010.pdf). Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>10</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Transferência internacional de dados na lei geral de proteção de dados - Força normativa e efetividade diante do cenário transnacional. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 622.

<sup>11</sup> GARRELL, Antoni; GULLERA, Llorenç. *La Industria 4.0 en la sociedad digital*, Barcelona: Marge Books. 2019, p. 52. Segundo os autores, “*la sociedad digitalizada nos proporciona almacenes automáticos de una enorme variedad de datos en formatos procesables en tiempo real: tendencias del mercado a considerar por los equipos de diseño; datos de los clientes a considerar por el marketing digital; resultados de los pedidos realizados para optimizar las compras de materiales y piezas a proveedores; datos de control de los procesos productivos a considerar por el control de calidad y la reducción de costos; la optimización de la energía y de los materiales.*”.

<sup>12</sup> NAÇÕES UNIDAS. *The age of digital interdependence*. Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation. Nova York: Nações Unidas. 2019, p. 6. Disponível em: <https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>13</sup> NAÇÕES UNIDAS. *The age of digital interdependence*. Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation. Nova York: Nações Unidas. 2019, p. 6. Disponível em: <https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>14</sup> GARRELL, Antoni; GULLERA, Llorenç. *La Industria 4.0 en la sociedad digital*. Barcelona: ICG Marge. 2019, p. 52. Segundo os autores, “*se denomina big data al gran volumen de datos, tanto*

geográficas e jurisdicionais. Como consequência da velocidade de transmissão e do cruzamento de informações, é crescente a preocupação quanto às possibilidades de afetação de direitos fundamentais dos cidadãos no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à privacidade<sup>15</sup>.

Os dados relacionados ou relacionáveis à pessoa podem ser compreendidos como componentes que, isoladamente, não possuem impacto relevante<sup>16</sup>. No entanto, quando organizados e relacionados, torna-se possível produzir informação<sup>17</sup>, correlação, e conhecimento<sup>18</sup>. A economia datificada permite a extração de alto valor econômico a partir desses ativos, considerados como parte elementar da economia do século XXI<sup>19</sup>.

O tratamento de informações pessoais possibilita a identificação de tendências e costumes, baseando-se no processamento da universalidade das informações, o que aumenta a precisão e possibilidade de resultados úteis<sup>20</sup>. Nesse sentido, os dados pessoais podem ser considerados como elementos principais ou acessórios diante do desenvolvimento de produtos e na entrega de serviços<sup>21</sup>.

---

*estructurados como no estructurados, que están disponibles en internet y que pueden dar información útil a los intereses de las diferentes organizaciones. Dado el uso masivo y creciente de internet, son cantidades ingentes de datos, pero no nos interesa la cantidad, sino la calidad de la información que, con analíticas adecuadas, podemos extraes para tomar decisiones estratégicas.”*

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: DONEDA, Danilo (coord). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 121.

<sup>16</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.13, out./dez. 2021, p. 21. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42699>. Acesso em: 07 jan. 2022.

<sup>17</sup> LIMA, Cintia Pereira Rosa de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, n. 946. 2014, p. 77. De acordo com a autora, atualmente, a economia é fundamentada na informação.

<sup>18</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.13, out./dez. 2021, p. 23. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42699>. Acesso em: 07 jan. 2022.

<sup>19</sup> CIURIAK, Dan.; PTASHKINA, Maria. *The digital transformation and the transformation of international trade*. RTA Exchange. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and the Inter-American Development Bank (IDB). 2018, p. 3. De acordo com os autores, “in addition to this ancillary role in delivering goods and services, data has intrinsic value when assembled into databases for use in developing artificial intelligence (AI) capabilities or in enabling targeted marketing. Data for this purpose is acquired through what is effectively barter exchange: firms provide the “free” service of use of their platforms in implicit exchange for the data such use generates. This form of exchange leaves no paper trail in the form of receipts or payments and is thus difficult to measure – even in a purely domestic context, let alone on a cross-border basis.”

<sup>20</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1009. 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022. De acordo com Miragem, o tratamento de dados “permite a identificação de tendências, não mais baseadas em amostragens, mas no processamento da universalidade dos dados.”

<sup>21</sup> MARQUES, Fernanda Mascarenhas. *Regulação do fluxo de dados pessoais entre fronteiras: os contornos e limites da decisão de adequação de países terceiros*. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Miragem destaca os riscos e as consequências desse modelo econômico aos direitos fundamentais da pessoa<sup>22</sup>. Ao mesmo tempo, destaca o tratamento de informações pessoais figura como um dos ativos empresariais mais importantes da sociedade contemporânea<sup>23</sup>.

Ainda que sejam reconhecidos os desafios que as novas tecnologias oferecem, considera-se impensável a ausência ou a redução do tratamento e do fluxo transnacional de informações na sociedade atual, principalmente, pelas oportunidades que podem ser geradas a partir disso<sup>24</sup>. Nesse sentido, ressalta-se que a disciplina de proteção de dados pessoais tem adentrado, fortemente, na agenda nacional e internacional, a partir de debates multidisciplinares e multissetoriais, envolvendo diversas áreas do conhecimento<sup>25</sup>.

O fluxo internacional de dados pessoais apresenta-se como aspecto indispensável às atividades de tratamento<sup>26</sup> e, devido ao relevante interesse da comunidade global no

---

Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2020, p. 60. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29278/FMM.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>22</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 1009, 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>23</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 1009, 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>24</sup> Considerando 6º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Parlamento Europeu. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2021. De acordo com o Considerando 6º do RGPD: “A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.”

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 1009, 2019, p. 2. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022. Conforme Bruno Miragem, “a rigor, o acesso e tratamento de dados pessoais da população em geral dá causa a repercussões não apenas econômicas, mas afeta também, profundamente, relações sociais e políticas, dado suas interações com temas aparentemente distintos entre si, com a qualidade do debate público, a liberdade de manifestação, a proteção da reserva pessoal e da privacidade, dentre outros temas fundamentais para o desenvolvimento humano.”

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council Concerning: Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

assunto, este é constantemente objeto de regulação em tratados internacionais<sup>27</sup>. A transferência para além das fronteiras nacionais representa componente central<sup>28</sup> no comércio global atual<sup>29</sup>, sendo essencial ao *e-commerce*<sup>30</sup>, por exemplo. No contexto da globalização, o volume de dados que circulam entre os países é relevante, assim como a partilha de informações entre eles<sup>31</sup>.

A discussão sobre os parâmetros e hipóteses de transferência de dados entre países, ou grupos de países, envolve aspectos técnicos, econômicos, jurídicos, de circulação de dados da internet, de modelos globais de negócio, a respeito das leis aplicáveis aos dados armazenados ou em circulação. Devido à necessidade de harmonização entre legislações de diferentes países, as operações além das fronteiras nacionais de um país implicam maiores riscos aos direitos e liberdades dos titulares<sup>32</sup>.

O risco agravado acontece devido ao fato de que, caso haja alguma ilegalidade na utilização ou divulgação de suas informações, o titular não pode exercer os seus direitos em outra jurisdição. O fluxo internacional de informações pessoais necessita de regulamentação que proteja o titular e reduza os riscos direcionados a ele, sendo importante a harmonização entre as legislações<sup>33</sup>. Nesse sentido, Albers e Sarlet<sup>34</sup>

---

<sup>27</sup> BURRI, Mira. The governance of data and data flows in trade agreements: the pitfalls of legal adaptation. *UC Davis Law Review*, v. 51, Los Angeles: University of California (UC), 2017, p. 68.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council Concerning: Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>29</sup> MARQUES, Claudia Lima; JOELSONS, Marcela. Estratégia Europeia de Dados - Comunicado da Comissão Europeia para o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comitê Econômico e Social Europeu e o Comitê das Regiões. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 129. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 2.

<sup>30</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. Bruxelas: Comissão Europeia. 2015, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EM>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>31</sup> MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial e “opacidade” no consumo: a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 3.

<sup>32</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Guia de Proteção De Dados Pessoais: Transferência Internacional*. São Paulo: FGV. 2020, p. 15. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia\\_internacional.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council Concerning: Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>34</sup> ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang. Personality and Data Protection Rights on the Internet: Brazilian and German approaches. *Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice*. Berlin: Springer, 2022, p. 5. Albers e Sarlet afirmam que “a first fundamental problem is the urgent need for transnational standards for personality and data protection rights on the one hand, while on the other hand

apontam que é importante o estabelecimento de padrões internacionais de proteção de dados, visando à harmonização de regras adotadas por países, blocos econômicos e organizações internacionais. Ao mesmo tempo, os autores reconhecem a dificuldade de alcançar um consenso entre os pares<sup>35</sup>.

De acordo com Fabiano Menke<sup>36</sup>, uma das principais preocupações na matéria é que o indivíduo não seja manipulado por informações que terceiros tenham sobre si. Principalmente, sem que o mesmo tenha ciência em relação aos impactos disso. Nessa direção, o autor defende ser imprescindível que o cidadão saiba em que medida a sua vida cotidiana e suas decisões são afetadas pelo tratamento de suas informações<sup>37</sup>.

A projeção que os dados pessoais podem gerar em relação à personalidade do indivíduo é tanta que, por vezes, a presença ou opinião do titular torna-se dispensável, devido às informações previamente coletadas<sup>38</sup>. Certas formas de tratamento de dados pessoais podem implicar na perda de aspectos relacionados à autonomia, individualidade e liberdade<sup>39</sup>. A análise em conjunto das informações pode construir uma representação virtual do indivíduo, representando forte risco aos direitos do titular<sup>40</sup>.

No contexto global, a proteção de dados pessoais tem figurado como relevante pauta entre os indivíduos e os Estados<sup>41</sup>, trazendo à tona questões como a preocupação em relação à privacidade, à autodeterminação informativa<sup>42</sup> e ao livre desenvolvimento da

---

*it seems to be difficult, if not impossible, to reach a consensus on such standards, given the diverse legal cultures in the regions of the world.”.*

<sup>35</sup> ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang. Personality and Data Protection Rights on the Internet: Brazilian and German approaches. *Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice*. Berlim: Springer, 2022, p. 5.

<sup>36</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 210.

<sup>37</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 210.

<sup>38</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Revista de Direito Espaço Jurídico*, Joaçaba: Unoesc, v. 12, n. 2, 2011, p. 92. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>39</sup> FRIED, Charles. Privacy. *Yale Law Journal*. New Haven: Yale University Press, v. 77, 1968, p. 482. “Privacy is not simply an absence of information about us in the minds of others; rather it is in the control we have over information about ourselves.”.

<sup>40</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 23.

<sup>41</sup> COHEN, Julie. What Privacy is For. *Harvard Law Review*. Cambridge: Harvard University Press, v. 126. 2013, p. 1931.

<sup>42</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 11. <sup>[1]</sup> Conforme Laura Schertel Mendes, a autodeterminação informativa é “o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado dos dados”, de modo que “o risco do processamento de dados

personalidade dos indivíduos<sup>43</sup>. Especial atenção é necessária na medida em que entidades de âmbito privado e público podem atuar de maneira contrária aos interesses dos titulares<sup>44</sup>, o que justifica o aumento da importância político-institucional da temática<sup>45</sup>.

A proteção de dados é uma garantia de caráter instrumental que encontra apoio em garantias fundamentais e apesar de ser derivada da privacidade, não se limita a ela<sup>46</sup>. Tal tutela tem como objeto a defesa do titular das informações, mas não manifesta relação absoluta à pessoa e aos dados a ela relacionados<sup>47</sup>. Em outras palavras, o titular não é proprietário das informações a si relacionadas, ainda que seja o maior interessado na sua proteção<sup>48</sup>.

A proteção de dados apresenta bem jurídico duplo, o qual consiste, em primeiro plano, na legítima proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em razão do tratamento de dados pessoais e, em segundo plano, na possibilidade de que o titular tenha noção sobre o fluxo de suas informações<sup>49</sup>. Na mesma direção, Gilmar Mendes explica que a dimensão subjetiva<sup>50</sup> impõe que o legislador

---

residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados mesmos (ou no fato que quão sensíveis ou íntimos eles são).”

<sup>43</sup> SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 4. De acordo com Daniel J. Solove, “*the profound proliferation of new information technologies during the twentieth century (...) made privacy erupt into a frontline issue around the world.*”

<sup>44</sup> SOLOVE, Daniel J. *Nothing to hide: the false tradeoff between privacy and security*. New Haven: Yale University Press, 2011, p. 5.

<sup>45</sup> RODOTA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar. 2008, p. 13.

<sup>46</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 264.

<sup>47</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 210.

<sup>48</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 210.

<sup>49</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 140. De acordo com Laura Schertel Mendes, “no caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.”

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Voto do Ministro Gilmar Mendes. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal (STF). 2020, p. 25. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021. De acordo com o Gilmar Mendes, “dentre os desdobramentos da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados, destacam-se: i) princípio da proibição; ii) princípio da

assuma o ônus de apresentar uma justificativa constitucional, prevenindo qualquer tipo de interferência à autodeterminação informacional da pessoa<sup>51</sup>. É importante destacar que a autodeterminação do titular sobre as informações a si relacionadas deve ser a regra, somente afastável em situações excepcionais<sup>52</sup>. Enquanto a dimensão objetiva<sup>53</sup> impõe, ao legislador, um dever de proteção desse direito, garantindo que haja transparência e efetividade em relação à circulação dos dados do titular<sup>54</sup>.

Conforme Rodotà, a privacidade, no contexto da proteção de dados, refere-se, primeiramente, ao direito do controle sobre as próprias informações e, em última instância, ao direito de livre escolha quanto ao próprio modo de vida<sup>55</sup>. De acordo com Gilmar Mendes<sup>56</sup>, a proteção deste tipo de informação decorre da proteção à dignidade da pessoa humana, diante da exposição aos riscos de invasão da privacidade e do comprometimento da autodeterminação informativa, ambas características presentes nas sociedades contemporâneas.

O titular possui legítima expectativa quanto ao uso de dados relacionados ou relacionáveis a si, sendo imprescindível que o tratamento dessas informações sempre corresponda aos fins comunicados anteriormente. A confiança constitui dever jurídico e

---

vinculação à finalidade, e *iii*) princípio da transparência. Esses aparecem como subprincípios no *General Data Protection Regulation*, que serviu de inspiração à legislação brasileira sobre a matéria.”.

<sup>51</sup> ALBERS, Marion. *Informationelle selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos. 2005, p. 235.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Voto do Ministro Gilmar Mendes. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal (STF). 2020, p. 24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>53</sup> KOOPS, Bert-Jaap et al. A Typology of Privacy. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, v. 38, n. 4, 2017, p. 539. Importa destacar que não há consenso da questão nas legislações ao redor do mundo, nessa direção os autores declaram “*the variety in the form of the right is also interesting. Some jurisdictions formulate data protection as a negative liberty, most clearly seen in our backup group in the Swiss provision: ‘[e]very person has the right to be protected against abuse of personal data.’ Poland has a special form of negative liberty: ‘[n]o one may be obliged, except on the basis of statute, to disclose information concerning his person.’ The EU applies a formulation (‘the right to the protection of personal data’) that suggests, although not very explicitly, a negative liberty. In contrast, Germany phrases data protection as a positive liberty: the right to informational self-determination. Other jurisdictions do not formulate data protection as an individual right, but as a positive obligation for the state to pass data protection legislation. Some countries have both a negative liberty and a positive state obligation.*”.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Voto do Ministro Gilmar Mendes. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal (STF). 2020, p. 26. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>55</sup> RODOTÀ, Stefano. *In diritto di avere*. Roma: Laterza. 2012, p. 321.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Voto do Ministro Gilmar Mendes. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal (STF). 2020, p. 21.

deve ser mantida quando da utilização do conjunto de informações por parte dos agentes de tratamento – tanto pelo controlador quanto pelo operador<sup>57</sup>.

Para Waldman<sup>58</sup>, a confiança é condição necessária para o contexto de compartilhamento na sociedade da informação. Trata-se de uma relação em que a confiança é o núcleo das expectativas de garantia da privacidade e tutela do titular<sup>59</sup>, e é fundamental, para que hajam interações baseadas no compartilhamento<sup>60</sup>.

A institucionalização de mecanismos de controle e supervisão por parte do Estado são importantes para que o cidadão tenha maior controle sobre o uso de seus dados<sup>61</sup>. Isso porque o monitoramento e o gerenciamento dos dados pessoais, por parte do próprio titular, consiste em tarefa não passível de realização, devido às diversas frentes que tratam dados pessoais<sup>62</sup>. Quando acontece violação dos direitos dos titulares, em geral, não há

---

<sup>57</sup> RÉGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (a LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Thompson Reuters, v. 21, n. 103, 2020, p. 96. Disponível em: <https://pcpcadv.com.br/pdf/artigos/lgpd-erick-regis.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022. Segundo Erick Régis, “é necessário, portanto, que os players de mercado encarem a novel norma de proteção de dados pessoais como um necessário caminho a ser trilhado para que se possa: i) impedir que caracteres da personalidade humana sejam utilizados indiscriminadamente, como força motriz própria dos engenhos comerciais, reduzindo a pessoa humana à condição de meio para uma finalidade exclusivamente comercial, sem qualquer lastro protetivo; ii) permitir o desenvolvimento econômico e iii) impedir que as consequências jurídicas da norma, como multas e a responsabilização civil, sejam aplicadas aos agentes de tratamento, em razão do eventual vilipêndio dos dados pessoais.”

<sup>58</sup> WALDMAN, A. E. *Privacy as trust: information privacy for an information age*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 29.

<sup>59</sup> WALDMAN, A. E. *Privacy as trust: information privacy for an information age*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 50.

<sup>60</sup> WALDMAN, A. E. *Privacy as trust: information privacy for an information age*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 49. Conforme o autor, “*trust pervades the privacy landscape. When chief privacy officers (CPOs) talk about privacy, they talk about it in terms of gaining user trust. ‘[T]he end objective,’ one CPO reported, ‘is always: what’s the right thing to do to maintain the company’s trusted relationship with our employees, with our clients, with any constituency in society that has a relationship to us.’ In a recent article in the Harvard Business Review, furthermore, several technology company executives argued that the way to ensure that increasingly privacy savvy users will continue to share data is to gain user trust and confidence. Apple knows this already. When trying to log on to iCloud on a new device or desktop, Apple asks us if we ‘Trust this browser?’ and requires us to enter a 6-digit code before we can gain access. And iPhones using iOS 8 or higher also ask if we ‘Trust this computer?’ before sharing any data across platforms. Facebook also understands that we think about our privacy in terms of trust. For example, in 2013, Facebook asked its users, ‘How trustworthy is Facebook overall?’ A spokesperson explained that Facebook was just looking for feedback to improve service and enhance user experiences. But there is likely much more to it. We know that Facebook is an inherently social tool designed to create, foster, and expand social interaction. We also know that Facebook routinely tinkers with its user interface to inspire user trust and, in turn, sharing. Its committee of Trust Engineers, for example, plays with wording, multiple choice options, the order of questions, designs, and other tools to encourage users to honestly report what they do not like about posts they want taken down. That may be an important goal, but it shows that Facebook is well aware that trust and sharing are linked.*”

<sup>61</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 471.

<sup>62</sup> SOLOVE, Daniel J. *Privacy Self-Management and Consent Dilemma*. Cambridge: Harvard University Press, 2013, p. 1881. De acordo com Daniel J. Solove, “*even well-informed and rational individuals cannot appropriately self-manage their privacy due to several structural problems. There are too many entities*

apenas uma única pessoa afetada, configurando o impacto a um grupo de pessoas. Dessa forma, quando os abusos se tornam visíveis, graves impactos sociais já foram gerados<sup>63</sup>.

De acordo com Bioni, as transformações tecnológicas identificam a hipervulnerabilidade no regime de proteção de dados pessoais, a qual se apresenta sob as perspectivas informacional, técnica e econômica do titular dos dados<sup>64</sup>. A assimetria existente entre o titular de dados e os responsáveis pelo tratamento demonstra a vulnerabilidade técnica e informacional do primeiro frente a tais atores<sup>65</sup>.

A partir do amplo acesso à internet, as pessoas disponibilizam, cada vez mais, informações sobre si, de forma pública e global. Muitas vezes, os usuários de redes sociais e outras plataformas online de interação, por exemplo, não tem noção sobre os impactos, e o alcance, das suas publicações no ambiente virtual.

Apesar dos riscos ao indivíduo e da vulnerabilidade do titular, ainda é escasso o conhecimento sobre as consequências do fornecimento de informações pessoais para entes públicos e privados. No mesmo sentido, ressalta-se a falta de debate social, a lacuna de políticas públicas e iniciativas privadas que poderiam auxiliar, informar e prevenir a população frente a possíveis ameaças do tratamento indevido de dados pessoais

É latente a existência de mecanismos eficientes que assegurem os direitos dos titulares, ao mesmo tempo que viabilizem a circulação de informações<sup>66</sup>. A implementação de marcos regulatórios direcionados à adequada proteção dos dados pessoais, na medida da proteção dos direitos consagrados à pessoa humana, é de suma importância<sup>67</sup>.

Cabe ressaltar que, se forem respeitados os direitos dos titulares, o tratamento de dados não apresenta problema intrínseco. Na verdade, conforme citado anteriormente, é possível alcançar resultados positivos, como a melhora da eficiência de atividades e de

---

*collecting and using personal data to make it feasible for people to manage their privacy separately with each entity. Moreover, many privacy harms are the result of an aggregation of pieces of data over a period of time by different entities.”*

<sup>63</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 24.

<sup>64</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. São Paulo: Editora Gen. 2019, p. 164.

<sup>65</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 162.

<sup>66</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15. O autor afirma que, nas últimas décadas, a sociedade está vivendo um “processo de inexorável reinvenção da privacidade”.

<sup>67</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

serviços em diferentes âmbitos<sup>68</sup>. Destarte, é necessário que sejam estabelecidos limites e responsabilidades quanto à coleta, processamento, armazenamento e demais atividades relacionadas a essa operação, com o objetivo de definir os deveres dos responsáveis pela guarda das informações e os seus respectivos deveres legais<sup>69</sup>.

No Brasil, a proteção de dados pessoais, anteriormente tratada de maneira esparsa no ordenamento jurídico nacional, estruturou-se em uma legislação específica<sup>70</sup>. A partir da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>71</sup>, o país passou a ter normas específicas sobre o tratamento de dados pessoais. Como fator externo e acelerador da LGPD, pode invocar-se a entrada em vigor, no dia 25 de maio de 2018, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>72</sup>, amplamente conhecido pelo seu nome em língua inglesa: *General Data Protection Regulation* (GPDR). O Regulamento 2016/679 trata de regras relativas à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, tendo revogado a Diretiva 95/46/CE<sup>73</sup>.

A União Europeia ocupa posição central e de vanguarda na questão da proteção de dados, tendo vasta documentação sobre a temática<sup>74</sup>. A LGPD, assim como o RGPD,

---

<sup>68</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo. 2014, p.118. Nas palavras de Laura Schertel Mendes "como visto, numa economia da informação, o processamento de dados pessoais é realizado por quase todos os setores econômicos, como empresas de telefone, bancos, financeiras, associações de empregadores, sindicatos de trabalhadores, empresas de transporte, diversas empresas varejistas, armazéns, farmácias, empresas de marketing direto e telemarketing, serviços e proteção ao crédito, companhias de seguro, profissionais liberais, agências de viagem, organizações de caridade, hotéis, entre outros."

<sup>69</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 24.

<sup>70</sup> DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Prefácio. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>72</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de abril*. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Bruxelas, Bélgica. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>73</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995*. Diretiva 95/46/CE. Luxemburgo, Luxemburgo. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>74</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 810-811. Os autores apontam: "Há grande semelhança quando se compara os direitos europeu e brasileiro sob esse ponto de vista. Afinal, a grande inovação que a LGPD operou no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendida exatamente na instituição de um modelo ex-ante de proteção de dados. Fundamenta-se esse conceito no fato de que não existem mais dados irrelevantes diante do processamento eletrônico e ubíquo de dados na sociedade da informação. Considerando que os dados pessoais são

apresenta diferentes hipóteses para operações transfronteiriças. O fluxo internacional de dados é tratado no Capítulo V da legislação brasileira, intitulado “Da Transferência Internacional de Dados”, respectivamente, nos artigos 33 a 36. No RGPD, o tema é tratado no Capítulo V, intitulado “Transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais”, respectivamente, entre os artigos 44 e 50.

A presente dissertação trata da disciplina da transferência internacional de dados pessoais no contexto União Europeia e Brasil, visando analisar os marcos normativos responsáveis pelo estado da arte da temática em ambos sistemas jurídicos. No tocante ao fluxo internacional de dados, existem salvaguardas adicionais, presentes no RGPD e na LGPD, as quais se aplicam, especificamente, àqueles países terceiros aos quais não foram atribuídas decisões de adequação por parte da Comissão Europeia ou da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Dessa forma, é permitido que o controlador ofereça garantias que comprovem o cumprimento dos direitos dos titulares, possibilitando que os dados cruzem, legalmente, as fronteiras do país.

O trabalho, abordará o instrumento das Cláusulas-Padrão Contratuais (CPCs), uma das salvaguardas que podem ser oferecidas pelo controlador para a transferência internacional de dados na falta de decisão de adequação. No Brasil, a transferência internacional de dados teve o início da sua regulação em meados de julho de 2022, de acordo com a agenda regulatória da ANPD<sup>75</sup>. Consequentemente, as salvaguardas apresentadas pela LGPD - dentre elas, as CPCs - estão sendo estipuladas.

Segundo Robert Bond, “transferência” não é o mesmo que “trânsito” de informações<sup>76</sup>. Os dados pessoais podem passar pelo país B no caminho do país A para o país C, sem, no entanto, nenhuma operação de processamento substancial ocorrer neste caminho, já que a transferência é para o país C<sup>77</sup>. Por exemplo, no caso de uma empresa sediada na Alemanha enviar dados para uma empresa baseada nos Estados Unidos da América (EUA), mas, durante a transferência, os dados passarem pelo território uruguaio,

---

projeções diretas da personalidade, qualquer tratamento de dados acaba por influenciar a representação da pessoa na sociedade, podendo afetar sua personalidade e, portanto, tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais.”

<sup>75</sup> BRASIL. *Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/20ortaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 30 jan. 2021.

<sup>76</sup> BOND, Robert. International Transfers of Personal Data - an update. *Business Law International*. v. 5, n. 3, 2014, p. 424. De acordo com o autor, “transfer' is not the same as 'transit'. Personal data may pass through country B on the way from country A to country C, but if no substantive processing operation takes place en route, the transfer is to country C.”

<sup>77</sup> BOND, Robert. International Transfers of Personal Data - an update. *Business Law International*. v. 5, n. 3, 2014, p. 424.

sem, de fato, acontecer qualquer tratamento das informações no país. Casos como este servem de modelos para diferenciar “transferência” e “trânsito”, porque, na situação supramencionada, a operação internacional é realizada apenas entre a empresa alemã e a empresa norte-americana, sendo que os dados apenas transitaram no Uruguai<sup>78</sup>.

Diante do fluxo internacional de dados, considera-se como “exportador” o agente de tratamento que transferirá os dados pessoais para um “importador”, localizado em outro país. Considera-se como “importador” o agente de tratamento situado fora do território nacional, que receberá esses dados do “exportador”. No exemplo acima, o “importador” seria a empresa norte-americana e o “exportador”, a empresa alemã.

A escolha de pesquisa sobre fluxo internacional de dados justifica-se uma vez que o tema contempla conflito jurídico, econômico e político que aparece na pauta em diversas agendas internacionais. Devido à ampla experiência apresentada na matéria por parte da União Europeia, uma microcomparação<sup>79</sup> com esse sistema pode ser proveitosa para identificar o entendimento que vem sendo construído (e reconstruído) em relação à transferência internacional de dados.

No decorrer da presente dissertação, pretende-se analisar o caso *Data Protection Commissioner v Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems (Case C-311/18)*, popularmente conhecido como caso *Schrems II*<sup>80</sup>, que mudou o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre o compartilhamento internacional de dados entre os EUA e a União Europeia. Importa destacar que a LGPD traz elementos semelhantes àqueles que foram citados decisão do TJUE, razão pela qual o debate é pertinente em âmbito nacional.

No dia 16 de julho de 2020, a decisão proferida<sup>81</sup> questionou a validade do acordo

---

<sup>78</sup> INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE (ICO). *Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)*. London: Information Commissioner’s Office (ICO). 2021, p. 228. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr-1-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

<sup>79</sup> VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado: Introdução e Parte Geral*. v. 1. Almedina: Coimbra, 2011, p. 21.

<sup>80</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). *Nº processo C-311/18*. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Sessão), 16 de julho de 2020. “Caso Schrems II”. Luxemburgo, Luxemburgo. 2020. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>81</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *The CJEU judgment in the Schrems II case*. European Parliamentary Research Service (EPRS), set. 2020. Estrasburgo, França. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2020/652073/EPRS\\_ATA\(2020\)652073\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2020/652073/EPRS_ATA(2020)652073_EN.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022. De acordo com o documento elaborado pela Parlamento Europeu, “in its July 2020 Schrems II judgment, the Court of Justice of the European Union (CJEU) declared the European Commission’s Privacy Shield Decision invalid on account of invasive US surveillance programmes, thereby making transfers of personal data on the basis of the Privacy Shield Decision illegal. Furthermore,

denominado *Privacy Shield*<sup>82</sup>, que autorizava a transferência de dados pessoais entre UE e EUA. Na ocasião, o TJUE constatou que as CPCs não são absolutas e que as suas inserções nos contratos podem não ser suficientes para legitimar operações de trânsito internacional de dados em países cujas leis, costumes e práticas inviabilizam a sua eficácia.

Tal decisão evidencia a importância das leis e práticas do país serem compatíveis com o nível de proteção garantido pelo RGPD. Caso contrário, aponta-se ou a necessidade de adoção de salvaguardas adicionais pelo controlador, além das CPCs, ou a impossibilidade da transferência internacional.

Precedentes como o do caso Schrem II comprovam a possível existência de questionamento dos mecanismos de salvaguarda, tanto no âmbito administrativo como no judiciário, mesmo que o país conte com um sistema robusto de definição, aprovação e fiscalização das CPCs. Além disso, decisões dessa natureza trazem informações importantes para a composição do debate e implementação do procedimento brasileiro de construção de sistema eficiente de definição, aprovação e fiscalização do fluxo transnacional de dados pessoais, garantindo a sua efetividade internacional.

A seguir, apresenta-se a pergunta norteadora da pesquisa: como os desdobramentos do caso *Schrems II* impactarão na elaboração das CPCs por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)? Parte-se da hipótese de que a ANPD irá considerar e analisar os quesitos analisados pela Corte Europeia, parte por parte, considerando-os na medida de sua compatibilidade com a LGPD. O objetivo geral do presente trabalho é entender como os desdobramentos do caso *Schrems II* impactarão na elaboração das CPCs por parte da ANPD.

A presente dissertação foi desenvolvida com o apoio do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), do *Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O CDEA, a partir do apoio do DAAD, dedica-se à discussão interdisciplinar de três fenômenos-

---

*the Court stipulated stricter requirements for the transfer of personal data based on standard contract clauses (SCCs). Data controllers or processors that intend to transfer data based on SCCs must ensure that the data subject is granted a level of protection essentially equivalent to that guaranteed by the General Data Protection Regulation (GDPR) and the EU Charter of Fundamental Rights (CFR) – if necessary with additional measures to compensate for lacunae in protection of thirdcountry legal systems. Failing that, operators must suspend the transfer of personal data outside the EU."*

<sup>82</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *The Privacy Shield: Update on the state of play of the EU-US data transfer rules*. European Parliamentary Research Service (EPRS), jul. 2018. Estrasburgo, França. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/625151/EPRS\\_IDA\(2018\)625151\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/625151/EPRS_IDA(2018)625151_EN.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

chave – globalização, desenvolvimento sustentável e diversidade cultural – no contexto de diferentes experiências e construções do contexto europeu, alemão e brasileiro. Essa é uma das razões pelas quais torna-se pertinente a análise comparativa dos sistemas de proteção de dados da União Europeia e do Brasil, com o objetivo de analisar pontos de convergência e divergência.

Definem-se como objetivos específicos do trabalho: *i)* apresentar o sistema europeu de proteção de dados com enfoque naquilo que se relaciona com transferência internacional de dados; *ii)* apresentar o sistema brasileiro de proteção de dados, com enfoque naquilo que se relaciona com o fluxo internacional de dados; *iii)* conceituar, caracterizar e apresentar a finalidade das CPCs; *iv)* apresentar os desdobramentos do caso *Schrems II*, analisando a decisão proferida pela Corte Europeia; *v)* demonstrar o impacto das CPCs no contexto da proteção de dados pessoais no Brasil; e *vi)* projetar como as novas CPCs aprovadas pela Comissão Europeia podem se aplicar ao contexto brasileiro. Buscar-se-á identificar as diretrizes necessárias para a construção de um sistema robusto de salvaguardas, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Acredita-se que a resposta dos questionamentos supramencionados contribuirá com a análise da questão, buscando entender os caminhos do fluxo internacional de dados entre União Europeia e EUA, e como isso refletirá na realidade brasileira. Nesse esquadro, pretende-se reunir o estado da arte, as tendências da discussão no cenário internacional, os atores preponderantes e as estratégias políticas que revelam os possíveis caminhos do fluxo transfronteiriço de informações. Além disso, o trabalho visa encontrar alternativas que sirvam como ponto de apoio para outras pesquisas que se relacionem ao tema.

Após a delimitação dos problemas da pesquisa e seus objetivos, faz-se necessário definir a estratégia metodológica que será utilizada. Segundo Lakatos e Marconi<sup>83</sup>, o método possibilita atividade sistemática e racional, permitindo o alcance dos objetivos perseguidos. A definição de um método traz cientificidade ao trabalho, o que torna a pesquisa legítima<sup>84</sup>. A presente pesquisa tem cunho teórico, promovendo a aplicação de conhecimentos já consolidados para responder o problema de pesquisa apontado. Utilizar-se-á o método dedutivo e, como fonte de pesquisa, consultar-se-ão materiais bibliográficos, jurisprudência, e legislações, nacionais e estrangeiras.

---

<sup>83</sup> MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

<sup>84</sup> MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

A dissertação está estruturada no plano francês e será desenvolvida em duas grandes partes. A primeira grande parte, intitulada “Da Transferência Internacional de Dados”, analisará o panorama atual da transferência internacional de dados no contexto europeu e no contexto brasileiro, enquanto a segunda grande parte, intitulada “Das Cláusulas-Padrão Contratuais”, consistirá na análise do instituto das CPCs, analisando os impactos do caso *Schrems II* no contexto da União Europeia e remetendo à futura definição das CPCs por parte da autoridade brasileira de proteção de dados pessoais.

A primeira parte está dividida em dois subtítulos, respectivamente, denominados: *i)* “Fluxo Internacional de Dados na União Europeia: da Diretiva 95/46/CE ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”, e *ii)* “Transferência Internacional de Dados na Lei Geral de Proteção de Dados”. A segunda parte está dividida em dois subtítulos, respectivamente, denominados: *i)* “Impacto do caso *Schrems II* no Contexto do Fluxo Internacional de Dados na União Europeia”, e *ii)* “Atualização das Cláusulas- Padrão Contratuais pela Comissão Europeia e o Estabelecimento do Instrumento pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.

## 1 DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Em 1978, consciente da importância do fluxo internacional de dados para o fortalecimento econômico, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>85</sup> instituiu um grupo de especialistas para tratar do tráfego transfronteiriço de dados. Aos especialistas, coube a função de elaborar uma normativa modelo para questões relativas ao fluxo internacional de dados<sup>86</sup>.

Em 1980 e 1985, respectivamente, a OCDE emitiu dois importantes documentos: *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*<sup>87</sup> e

---

<sup>85</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é um organismo internacional multilateral que, atualmente, conta com 34 países-membros. Foi criado após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, tendo como missão a promoção do bem-estar econômico e social global. Visando uma relação de cooperação entre os integrantes para a solução de problemas comuns que os afligem, estabelecendo padrões que desencadeiem respostas uniformes para tal. Mais informações: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/ocde>.

<sup>86</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 193.

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Paris: OECD Publications Service. França, 2011, p. 7. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

*Declaration on Transborder Data Flows*<sup>88</sup>. Ambos documentos nasceram a partir da constatação sobre a crucial conexão entre o desenvolvimento econômico e social e as tecnologias da informação<sup>89</sup>. Naquele momento, portanto, a preocupação central era com o tráfego de dados, e não com a proteção do titular.

Nos instrumentos supramencionados, haviam referências às garantias adequadas para a transferência internacional e destacava-se a importância de garantir o livre fluxo de informações. Além disso, era possível constatar especial preocupação relativa ao bem-estar do comércio em âmbito global.

Por tratarem-se de documentos de *soft-law*<sup>90</sup>, isso é, não possuem aplicabilidade obrigatória<sup>91</sup>, os países-membros da OCDE não tiveram obrigação de introduzir as *guidelines* no seu direito interno<sup>92</sup>. Nesse sentido, apesar terem figurado como iniciativas pioneiras e de significativa importância ao debate, os instrumentos não colaboraram diante da construção de espécie de padrão equivalente, no que diz respeito à privacidade e à transferência internacional de dados, nos países membros da organização<sup>93</sup>.

Em 1981, seguindo a mesma direção, o Conselho da Europa, divulgou o documento *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, 108/1981*<sup>94</sup>. Conhecido como Convenção nº 108, foi o primeiro instrumento internacional vinculativo a proteger o indivíduo contra os abusos

---

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Declaration on Transborder Data Flows*, Paris: OECD Publications Service. França, 1985, p. 8. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/declarationontransborderdataflows.htm#:~:text=Flows%20of%20computerised%20data%20and,known%20as%20Transborder%20Data%20Flows>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>89</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Paris: OECD Publications Service. França, 2011, p. 7. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesonthe protectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>90</sup> GUZMAN, Andrew; MEYER, Timothy. *International Soft Law*. *Journal of Legal Analysis*. Oxford: Oxford University Press, v. 1, n. 1. 2010, p. 172. Segundo os autores, “*soft law is most commonly defined to include hortatory, rather than legally binding, obligations. The focus of this definition is usually on whether or not something that looks like a legal obligation in some ways (e.g., it is a written exchange of promises between states) nevertheless falls short of what is required to formally bind states. This definition, then, is a doctrinal one—things that fall short of international law are called soft law.*”

<sup>91</sup> Em sentido amplo, *soft-law* refere-se a qualquer instrumento regulatório dotado de força normativa limitada, isso é, documentos não-vinculantes e que, à princípio, não criam obrigações jurídicas. No entanto, ainda assim podem produzir determinados efeitos concretos aos destinatários.

<sup>92</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed.. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 191.

<sup>93</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed.. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 191.

<sup>94</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS N.º 108)*. Estrasburgo, França. 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=108>. Acesso em: 05 jul. 2022.

que poderiam acontecer devido à coleta, armazenamento, processamento e demais atividades vinculadas ao tratamento de dados relativos às pessoas.

De acordo com a Convenção nº 108, as partes signatárias estavam obrigadas a tomar as medidas necessárias, em relação a sua legislação interna, para aplicar os parâmetros pré-estabelecidos na normativa. A partir dessa medida, o Conselho da Europa objetivava a garantia dos direitos humanos, especialmente, naquilo que diz respeito ao tratamento de dados pessoais<sup>95</sup>. O documento foi o primeiro passo da União Europeia para um sistema integrado de proteção de dados pessoais<sup>96</sup>.

Entre outras finalidades, a Convenção nº 108 buscava regular o fluxo transfronteiriço de dados pessoais. No Capítulo III, a transferência de informações foi tratada diretamente e as disposições se aplicavam a qualquer tratamento no contexto internacional. De acordo com o documento, os países signatários da convenção não poderiam proibir ou sujeitar à autorização especial os fluxos transfronteiriços de dados pessoais que tivessem como destino o território de outro país signatário.

Ao lado do RGPD, que revogou a Diretiva 95/46/CE, a Convenção nº 108 ainda está em vigor e é aplicável, conjuntamente, ao regulamento de proteção de dados pessoais da União Europeia<sup>97</sup>. A convenção foi reformada em 2013<sup>98</sup>, e contou com a adesão dos 47 Estados-Membros do Conselho da Europa, bem como outros integrantes: Argentina

---

<sup>95</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS N.º. 108)*. Estrasburgo, França. 1981. Segundo o preâmbulo do documento, “*considering that it is desirable to extend the safeguards for everyone's rights and fundamental freedoms, and in particular the right to the respect for privacy, taking account of the increasing flow across frontiers of personal data undergoing automatic processing; Recognising that it is necessary to reconcile the fundamental values of the respect for privacy and the free flow of information between peoples*”. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=108>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>96</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 193.

<sup>97</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versão Consolidada do Tratado da União Europeia*. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2010/083/Z00013-00046.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022. O direito da União Europeia (UE) é constituído pelos tratados e pelo direito secundário. Os tratados, nomeadamente o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), foram aprovados por todos os Estados-Membros da UE e também são conhecidos por direito primário. Os regulamentos e diretivas são instrumentos são frequentemente designados por direito secundário da UE.

<sup>98</sup> KUNER, Christopher. Regulation of transborder data flows under data protection and privacy law: past, present, and future. *TILT Law & Technology Working Paper*, n. 16, 2010, p. 25. Segundo o autor, “*because of the diversity of national data protection and privacy legislation, there have been growing calls for a global legal instrument on data protection, which has resulted in the drafting of proposed standards. The Madrid Resolution is a set of international standards for data protection and privacy contains a provision dealing with international data transfers, which provides that international data transfers may generally be carried out when the country of data import affords the level of protection provided in the Resolution.*”.

(2019), Marrocos (2019), México (2018), Cabo Verde (2018), Tunísia (2017), Senegal (2016), República das Ilhas Maurícias (2016) e Uruguai (2013)<sup>99</sup>.

Dentre as iniciativas de estímulo à proteção de dados em âmbito internacional, pode-se citar o documento intitulado *The Madrid Resolution*<sup>100</sup>, editado em 2013. No rol de seus objetivos, consta a pretensão de vincular a proteção de dados e a privacidade às disposições normativas do direito internacional, sugerindo parâmetros e práticas padrão sobre a matéria<sup>101</sup>.

A resolução trata-se de um conjunto de normas globais que visam a proteção de dados pessoais e da privacidade da pessoa, contendo disposições relevantes ao fluxo transfronteiriço de dados pessoais. Como propósitos, destacam-se: *i*) a definição de conjunto de princípios e direitos que garantam a proteção efetiva e uniforme, à caráter internacional, da privacidade no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e *ii*) a facilitação dos fluxos internacionais de dados pessoais necessários no mundo globalizado<sup>102</sup>.

Em geral, as regras estabelecem direitos relacionados aos titulares, prevendo obrigações e responsabilidades aos agentes de tratamento, garantindo proteção aos direitos fundamentais de privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, a garantia da segurança jurídica, do desenvolvimento econômico, tecnológico e da inovação.

Em relação ao contexto global, Greenleaf destaca que houve crescimento de 10% de leis que tratam sobre a proteção de dados pessoais entre 2017 e 2018<sup>103</sup>. Passaram de 120 para 132 os países onde haviam regras direcionadas à proteção de dados e à

---

<sup>99</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Assinaturas e ratificações da Convenção n° 108*. Estrasburgo, França. 1981. Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108/signatures?p\\_auth=sREdBB35](https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108/signatures?p_auth=sREdBB35). Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>100</sup> AGÊNCIA ESPANHOLA DE PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD). *International Standards on the Protection of Personal Data and Privacy. The Madrid Resolution*. International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners, nov. 2009. Madrid, Espanha. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/09-11-05\\_madrid\\_int\\_standards\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/09-11-05_madrid_int_standards_en.pdf). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>101</sup> AGÊNCIA ESPANHOLA DE PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD). *International Standards on the Protection of Personal Data and Privacy. The Madrid Resolution*. International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners, nov. 2009. Madrid, Espanha. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/09-11-05\\_madrid\\_int\\_standards\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/09-11-05_madrid_int_standards_en.pdf). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>102</sup> LOMBARTE, Artemi Rallo. *The Madrid Resolution and Prospects for Transnational PIAs*. *Law, Governance and Technology Series (LGTs)*, Privacy Impact Assessment, v. 6, Springer: Dordrecht. 2012, p. 16.

<sup>103</sup> GREENLEAF, Graham. *Global data privacy laws 2019: 132 national laws & many bills*. *Privacy Laws Business International Report*. Nova York: SSRN – Elsevier. 2019, p. 13. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3381593](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3381593). Acesso em: 12 jan. 2022.

privacidade<sup>104</sup>. Greenleaf menciona que a maioria dos documentos normativos das respectivas jurisdições possuíam aplicação tanto para o setor público quanto para o setor privado, e apresentavam princípios e diretrizes que atendiam aos padrões mínimos presentes em acordos internacionais<sup>105</sup>.

Tendo em vista que o fluxo internacional é essencial a atividades de diversos setores da economia, o aumento do número de normativas que visam a tutela do titular de dados ao redor do globo é positivo. No entanto, as possíveis incompatibilidades no que diz respeito à princípios, garantias do titular e responsabilidade dos agentes de tratamento, por exemplo, é configurada como elemento de risco diante do tratamento homogêneo do tema em âmbito internacional.

## 1.1 FLUXO INTERNACIONAL DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA: DA DIRETIVA 95/46/CE AO REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção de dados no contexto europeu ampara-se no artigo 16 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>106</sup> e no artigo 39 do Tratado da União Europeia (TUE)<sup>107</sup>. Além disso, os princípios fundamentais de privacidade e proteção de

<sup>104</sup> GREENLEAF, Graham. Global data privacy laws 2019: 132 national laws & many bills. *Privacy Laws Business International Report*. Nova York: SSRN – Elsevier. 2019, p. 14. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3381593](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3381593). Acesso em: 12 jan. 2022. De acordo com o autor, “in 2017-18, the number of countries that have enacted data privacy laws has risen from 120 to 132, a 10% increase. These 132 jurisdictions have data privacy laws covering both the private sector and public sector in most cases, and which meet at least minimum formal standards based on international agreements. At least 28 other countries have official bills for such laws in various stages of progress, including 9 that have introduced or replaced Bills in 2017-18. Many others, in the wake of the GDPR and ‘modernization’ of Convention 108, are updating or replacing existing laws.”.

<sup>105</sup> GREENLEAF, Graham. Global data privacy laws 2015: 109 countries, with european laws now a minority. *Privacy Laws Business International Report*, Nova York: SSRN – Elsevier. 2015, p. 8. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2603529](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2603529). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>106</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versão Consolidada do Tratado da União Europeia*. Diário Oficial da União Europeia. Maastricht, Holanda. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2010/083/Z00013-00046.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022. Artigo 16:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.  
2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes. As normas adotadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 39 do Tratado da União Europeia.

<sup>107</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versão Consolidada do Tratado da União Europeia*. Diário Oficial da União Europeia. Maastricht, Holanda. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2010/083/Z00013-00046.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022. Artigo 39:  
Em conformidade com o artigo 16 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em derrogação

dados estão estabelecidos no artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)<sup>108</sup> e nos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>109</sup>. A partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa<sup>110</sup>, em dezembro de 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tornou-se juridicamente vinculativa, conferindo à proteção de dados pessoais o estatuto de direito fundamental autônomo<sup>111</sup>.

Revogada em 2016, a Diretiva 95/46/CE foi apontada como uma das principais razões pelas quais os países de fora da União Europeia passaram a adotar legislações semelhantes sobre proteção de dados pessoais. Isso se explica pelo fato de que a diretiva possuía efeitos de aplicabilidade extraterritorial. Dessa forma, ao condicionar o fluxo internacional de dados pessoais ao regramento, a União Europeia acabou por incentivar a conformidade de acordo com os seus próprios termos<sup>112</sup>.

Segundo Cunningham<sup>113</sup>, se países estrangeiros e suas respectivas empresas não

---

do nº 2 do mesmo artigo, o Conselho adota uma decisão que estabeleça as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do presente capítulo, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.

<sup>108</sup> CONSELHO EUROPEU. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Corte Europeia de Direitos Humanos. Conselho da Europa. Estrasburgo, França. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021. “Artigo 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>.

<sup>109</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021. “Artigo 7º: Respeito pela vida privada e familiar. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. Artigo 8º: Protecção de dados pessoais. 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.”

<sup>110</sup> O Tratado de Lisboa é composto pelos dois TUE e TFUE, bem como por vários protocolos e declarações, que se encontram em anexo e dele fazem parte integrante. Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2010/083/Z00013-00046.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>111</sup> Em 2000, a União Europeia proclamou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora originalmente não passasse de um documento político, a Carta tornou-se juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009.

<sup>112</sup> CUNNINGHAM, McKay. Complying with international data protection law. *U. Cin. L. Rev.*, *Hein Online*, 2016, v. 84, p. 427. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ucinlr84&div=19&id=&page=>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>113</sup> CUNNINGHAM, McKay. Complying with international data protection law. *U. Cin. L. Rev.*, *Hein Online*, 2016, v. 84, p. 427. De acordo com o autor, “one of the key reasons that countries outside the E.U adopted laws similar to the Directive resides in the structures of the Directive itself. First, most commentators characterize the Directive as the most influential national data protection law. Second, and

realizassem o tratamento das informações pessoais dos cidadãos e residentes europeus conforme a Diretiva 95/46/CE, o acesso àquele mercado ficaria comprometido. Ao considerar a importância econômica da União Europeia no comércio internacional, isso não seria uma opção interessante para países terceiros.

Cunningham também aponta que a tendência global de conformidade a partir das regras ditadas pelo bloco europeu foi aumentando ao decorrer dos anos<sup>114</sup>. De acordo com o autor, existiam sete leis nacionais gerais de privacidade na década de 70; dez na década de 80; 19 na década de 90, 32 nos anos 2000 e oito legislações surgiram entre 2010 e 2012<sup>115</sup>. Progressivamente, constata-se que a preocupação com a adequação à Diretiva 95/46/CE foi sendo delineada.

No contexto jurídico comunitário, as Diretivas são instrumentos que não apresentam caráter imperativo<sup>116</sup>. Nesse caso, a recepção não mandatária aos países da União Europeia foi prejudicial à efetividade do regime comunitário de proteção de dados pessoais. A Diretiva 95/46/CE apresentava sua aplicabilidade direta apenas em via de exceção, já que cada Estado-Membro deveria realizar a transposição da matéria, tempestivamente, de acordo com padrões comuns mínimos, mas não únicos<sup>117</sup>. Sendo

---

*more importantly, the Directive's reach extends outside of the EU containing important provisions concerning international data transfers. By outlawing transfer of personal data to countries or entities that fail to protect personal data in conformity with the Directive, the EU incentivizes international compliance. If foreign countries and their businesses cannot "process" the personal information of EU residents, access to the entire EU market is jeopardized.*" Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ucinlr84&div=19&id=&page=>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>114</sup> CUNNINGHAM, McKay. Complying with international data protection law. *U. Cin. L. Rev.*, *Hein Online*, v.84, p. 428, 2016. *"It is perhaps this panoptic approach that fuels the global trend toward conformity with the Directive. There were seven new national omnibus privacy laws in the 1970s, ten in the 1980s, nineteen in the 1990s, thirty-two in the 2000s, and eight so far in the first two years of this decade. At the current rate of expansion, fifty new laws will emerge in this decade."* Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ucinlr84&div=19&id=&page=>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>115</sup> CUNNINGHAM, McKay. Complying with international data protection law. *U. Cin. L. Rev.*, *Hein Online*, v.84, p. 428, 2016. *"It is perhaps this panoptic approach that fuels the global trend toward conformity with the Directive. There were seven new national omnibus privacy laws in the 1970s, ten in the 1980s, nineteen in the 1990s, thirty-two in the 2000s, and eight so far in the first two years of this decade. At the current rate of expansion, fifty new laws will emerge in this decade."* Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ucinlr84&div=19&id=&page=>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>116</sup> KAPLAN, Harvey; COWING, Mark; EGLI, Gabriel. *A Primer for Data-Protection Principles in the European Union*. Missouri: Shook, Hardy & Bacon LLP. 2016, p. 42. Disponível em: <https://www.shb.com/~media/files/professionals/cowingmark/aprimerfordataprotectionprinciples.pdf?1a=en>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>117</sup> A Diretiva é um instrumento normativo típico da União Europeia. A aprovação de uma diretiva implica que cada país-membro adapte, em um certo período de tempo, seu próprio ordenamento jurídico aos moldes estabelecidos pela diretiva, em um processo que leva o nome de transposição – e sua eficácia é tanto maior se levarmos em conta que a falha de um país-membro a transpô-la tempestivamente acarreta um certo grau de eficácia direta da diretiva e também leva o país a responder pela mora perante a Corte Europeia de

assim, na grande maioria dos casos concretos, aplicava-se a lei nacional de cada país, a qual podia conter grau maior ou menor de proteção, relacionada à proteção de dados pessoais<sup>118</sup>.

Diante da transposição para o direito interno de cada país, existia espaço para diferentes interpretações e práticas do direito, o que gerava significativa falta de segurança jurídica<sup>119</sup>. Sob a égide da Diretiva 95/46/CE, determinada atividade de tratamento poderia ser considerada ilegal em certo Estado-Membro, mas permitida em outro. Dessa forma, surgiram diferenças interpretativas e parâmetros legais distintos, em consequência dos atos de implementação adotados pelas diferentes jurisdições<sup>120</sup>.

A Diretiva 95/46/CE foi promulgada com o intuito de recepcionar e aperfeiçoar a Convenção nº 108, estabelecendo padrões mínimos e conceitos fundamentais comuns à proteção de dados pessoais. A partir dela, buscava-se a aplicação coerente e homogênea das regras de proteção das liberdades civis e dos direitos fundamentais das pessoas no que diz respeito ao tratamento de suas informações. Foi adotada com os seguintes objetivos *i*) proteger o direito fundamental à proteção de dados, e *ii*) assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros.

Decorria do seu artigo 1º, nº 1, que o objetivo do diploma era assegurar a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares no que dizia respeito ao tratamento de dados pessoais. Nos termos do artigo 2º, consideravam-se dados pessoais quaisquer informações relativas a pessoa singular identificada ou identificável. O artigo 3º, relativo ao seu âmbito de aplicação, dispunha que era aplicável ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, assim como por meios não automatizados

O Capítulo IV, intitulado “Transferência de Dados Pessoais para Países Terceiros”, previa que os Estados-membros estabeleceriam a transferência para países terceiros onde houvesse a observância do nível adequado de proteção<sup>121</sup>. Nessa direção,

---

Justiça. O Regulamento tem aplicabilidade direta. Para mais informações: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt).

<sup>118</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 188.

<sup>119</sup> ZINSER, Alexander. European Data Protection Directive: The Determination of the Adequacy Requirement in International Data Transfers. *Tulane Journal of Technology and Intellectual Property*, New Orleans, v. 6, Spring. 2004, p. 172. Disponível em: <https://journals.tulane.edu/TIP/article/view/2476>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>120</sup> VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) - A Practical Guide*. 1 ed. Springer International Publishing, Springer. 2017, p. 2.

<sup>121</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de outubro de 1995. Official Journal of the European Union. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur->

o instrumento definia parâmetros que deveriam ser considerados diante da análise de verificação de padrão de proteção de dados pessoais equivalente, o qual autorizasse o fluxo interfronteiras.

A adequação do nível de proteção oferecido pelo país terceiro era apreciada em relação a todas circunstâncias que rodeavam a operação de tratamento. Dessa forma, foi convencionado que seriam analisados: *i)* a natureza dos dados; *ii)* a finalidade e a duração do tratamento; *iii)* os países de origem e de destino final; *iv)* as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no país terceiro em causa, bem como; *v)* as regras profissionais e as medidas de segurança do país.

Com a finalidade de incentivar o fluxo internacional, especialmente, devido a utilidade econômica da troca de informações pelos países do bloco, a Diretiva apresentava um sistema completo sobre situações que envolviam o tema. Nesse sentido, o dispositivo 25 inaugurou o julgamento sobre a conformidade de outros sistemas legais para autorizar a transferência internacional de dados pessoais. Tal decisão levava em consideração tanto os riscos potenciais aos quais os dados estariam submetidos nos países para onde seriam transferidos quanto a comparação entre padrões aplicáveis à proteção das informações na União Europeia e na jurisdição em questão.

No artigo 26, eram apresentadas as derrogações: casos em que havia possibilidade do estabelecimento da transferência internacional de dados pessoais a país terceiro que não assegurasse nível de proteção adequado. Para que isso acontecesse, seria necessário que alguma das situações do rol taxativo do artigo fosse cumprida<sup>122</sup>. As situações

---

lex.europa.eu/legal- content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT. Acesso em: 25 jan. 2021. Artigo 25º: Princípios: 1. Os Estados-membros estabelecerão que a transferência para um país terceiro de dados pessoais objecto de tratamento, ou que se destinem a ser objecto de tratamento após a sua transferência, só pode realizar-se se, sob reserva da observância das disposições nacionais adoptadas nos termos das outras disposições da presente directiva, o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado.

<sup>122</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de outubro de 1995. Official Journal of the European Union. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal- content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 25 jan. 2021. Artigo 26: Derrogações: 1. Em derrogação ao disposto no artigo 25 e sob reserva de disposições em contrário do seu direito nacional em casos específicos, os Estados-membros estabelecerão que a transferência de dados pessoais para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do nº 2 do artigo 25 poderá ter lugar desde que: a) A pessoa em causa tenha dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência; b) A transferência seja necessária para a execução de um contrato entre a pessoa em causa e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; c) A transferência seja necessária à execução ou celebração de um contrato celebrado ou a celebrar, no interesse da pessoa em causa, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro; d) A transferência seja necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; e) A transferência seja necessária para proteger os interesses vitais da pessoa em causa; f) A transferência seja realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou

arroladas deviam ser entendidas como derrogações à regra e interpretadas caso a caso, restritivamente, sendo esta a última opção para a transferência internacional acontecer<sup>123</sup>.

De acordo com o artigo 28, cada Estado-Membro designaria uma ou mais autoridades de caráter estatal com o dever de fiscalizar<sup>124</sup>, de forma independente, o cumprimento da Diretiva. Tal dispositivo inaugurou previsão importante, estabelecendo a necessidade da existência de autoridade independente de controle com o objetivo de proteger os direitos e as liberdades individuais, intervindo em eventuais casos violação de direitos do titular.

A fiscalização do cumprimento da Diretiva constava como um passo importante, todavia a exigência de padrões equiparáveis, equivalentes ou comuns para autorização da transferência internacional de dados restringia-se àqueles países que tinham incorporado as normas no seu direito interno<sup>125</sup>. Tal falta de segurança jurídica sobre o tema não incentivava países terceiros, de fora da União Europeia, a encontrar um padrão sobre proteção de dados pessoais, já que alguns países do bloco apresentavam maior nível de proteção do que outros<sup>126</sup>.

De acordo com Voigt e Bussche, o objetivo de alinhar o nível de proteção de dados no União Europeia não teria alcançado a partir da Diretiva<sup>127</sup>. A falta de aplicabilidade direta do instrumento não correspondeu aos objetivos previstos a partir de sua vigência<sup>128</sup>.

---

regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta pelo público em geral ou por qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

<sup>123</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Conselho da Europa. 2014, p. 24. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_data\\_protection\\_Por.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf). Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>124</sup> DÖHMANN, Spiecker Genannt Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista de Direito Público*, v. 17 n. 93, (Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias - Volume II. Dossiê Temático - Proteção de Dados e Inteligência Artificial: perspectivas éticas e regulatórias), 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 03 jun. 2022.

De acordo com a autora, “um elemento central da proteção por meio do direito procedimental e organizacional é a institucionalização de autoridades de fiscalização independentes nos Estados-Membros.”.

<sup>125</sup> KUNER, Christopher. Regulation of transborder data flows under data protection and privacy law: past, present, and future. *TILT Law & Technology Working Paper*, n. 16, 2010, p. 28. De acordo com o autor, “the fact that some of the largest economies in the world (such as China and Japan) have not been the subject of a formal EU adequacy decision means that there must be substantial non-compliance at least with regard to data flows from the EU to those countries”.

<sup>126</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. *Fluxo Transnacional de Dados: estruturas, políticas e o Direito nas vertentes da governança*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020, p. 84. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33716/1/DissertacaoLuizaB.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>127</sup> VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) - A Practical Guide*. 1 ed. Springer International Publishing, Springer, 2017, p. 2.

<sup>128</sup> VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) - A Practical Guide*. 1 ed. Springer International Publishing, Springer, 2017, p. 2.

Com a missão de evitar o descompasso entre as legislações nacionais, o Parlamento Europeu insistiu na necessidade de alcançar maior clareza e eficiência diante do tema. A partir disso, teve o início o debate sobre benefícios e impasses da criação de um Regulamento, instrumento que é de aplicabilidade mandatória no contexto do bloco econômico europeu.

A partir do documento intitulado “Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia”<sup>129</sup>, foi constatada como necessária uma política ampla e coerente relativa ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais. A partir da adoção de quadro jurídico, apoiado na aplicação rigorosa das regras pelo conjunto de países do bloco, a uniformização da matéria poderia ser alcançada.

Para superar a fragmentação apresentada pela Diretiva, o RGPD surgiu como instrumento de aplicabilidade direta nos Estados-Membros, sem necessidade de transposição para o direito nacional. Como pontos focais para o desenvolvimento da economia digital no mercado interno europeu estariam a construção da confiança do titular, o reforço da segurança jurídica e a possibilidade de cada cidadão exercer maior controle sobre a utilização de suas informações. Importa destacar que ainda que a Diretiva tenha sido revogada pela entrada em vigor do RGPD, é necessário reconhecer o seu papel na trajetória da implementação de uma cultura voltada à proteção de dados pessoais da União Europeia<sup>130</sup>.

Em 2016, após anos de discussão, o regulamento de proteção de dados europeu foi aprovado e, automaticamente, revogou a Diretiva 95/46/CE. A normativa seguiu, em muitos aspectos, a estrutura do instrumento que a sucedeu, por exemplo, no que se refere à harmonização de conceitos, princípios e aspectos de coleta, processamento e

---

<sup>129</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*. 2011, p. 5. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:033E:0101:0110:PT:PDF>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>130</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EM>. Acesso em: 25 jan. 2022. Além disso, por meio da implementação do Mercado Único Digital, a União Europeia busca implementar medidas cujo objetivo é melhorar as condições de competitividade na economia digital eliminando barreiras nacionais. O objetivo da estratégia é encontrar níveis de harmonização de regras entre seus países membros e antecipar certas preocupações consideradas chaves para a competitividade e crescimento econômico do mercado digital, como as questões envolvendo computação em nuvem, big data e internet das coisas. Com isso, pretende-se diminuir as barreiras regulatórias incidentes nos serviços digitais e aumentar o alcance do mercado. Dentre os diversos temas que importam para as medidas de harmonização, estão as regras de proteção de dados pessoais, hoje reguladas pelo RGPD e positivadas como direito fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

armazenamento de dados pessoais<sup>131</sup>. A sua principal diferença está no carácter vinculante direccionado todos os Estados-membros do bloco económico, possuindo imperatividade como norma e incorporando-se, automaticamente, ao sistema jurídico interno de cada país, a partir da sua entrada em vigor<sup>132</sup>.

De acordo com o RGPD, a proteção conferida aos dados pessoais visa à proteção do indivíduo em relação ao tratamento dos seus dados pessoais, independentemente, da sua nacionalidade ou do seu local de residência<sup>133</sup>. Esclarece que o intercâmbio de dados entre os atores públicos e privados intensificou-se ao longo dos anos e que isso aconteceu devido à informatização da sociedade e à integração, no contexto económico e social, resultante do funcionamento do mercado interno europeu<sup>134</sup>.

No caso de descumprimento das regras presentes no RGPD, a busca pela efetivação do padrão de proteção de dados pessoais e dos direitos do titular apoia-se em um sistema robusto de sanções que prevê, entre outras modalidades, punições pecuniárias expressivas. A exposição de motivos do regulamento<sup>135</sup> esclarece que proteção eficaz dos dados pessoais não exige apenas a garantia dos direitos como titular e o reconhecimento

---

<sup>131</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2015, p. 15. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EM>. Acesso em: 25 jan. 2022. Segundo o documento, “no que se refere aos dados pessoais e a privacidade, a UE está empenhada em manter os mais elevados níveis de proteção garantidos pelos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais. O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados reforçará a confiança nos serviços digitais, uma vez que deverá proteger as pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais por parte de todas as empresas que oferecem os seus serviços no mercado europeu.”

<sup>132</sup> A entrada em vigor do Regulamento aconteceu em maio de 2018.

<sup>133</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Considerando

2: “Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. O presente regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares”.

<sup>134</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2021. Considerando

5: “A integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. O intercâmbio de dados entre intervenientes públicos e privados, incluindo as pessoas singulares, as associações e as empresas, intensificou-se na União Europeia. As autoridades nacionais dos Estados-Membros são chamadas, por força do direito da União, a colaborar e a trocar dados pessoais entre si, a fim de poderem desempenhar as suas funções ou executar funções por conta de uma autoridade de outro Estado-Membro.”

<sup>135</sup> O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia apresentam 173 tópicos que devem ser considerados em torno da aprovação do Regulamento. Para mais informações: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>.

das obrigações dos responsáveis pelo tratamento, mas também requer poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade das regras e aplicar sanções equivalentes aos infratores<sup>136</sup>.

Nesse sentido, o RGPD estabeleceu o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), anteriormente, chamado Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GT Art. 29)<sup>137</sup>, que reúne as autoridades de controle nacionais da União Europeia, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)<sup>138</sup> e a Comissão Europeia. O CEPD dispõe de vastos poderes para decidir eventuais litígios entre as autoridades de controle nacionais, além de prestar aconselhamento e orientação sobre os principais conceitos do regulamento, visando a padronização dos conceitos no bloco europeu.

Devido ao aspecto extraterritorial do RGPD, ainda que o tratamento não seja realizado no território europeu, as regras são aplicáveis sempre que *i*) haja o envolvimento de titulares de dados pessoais residentes do bloco, ou *ii*) exista oferta do serviço ou controle do comportamento do titular residente União Europeia<sup>139</sup>.

No artigo 1º, o RGPD apresenta o seu objeto e objetivos<sup>140</sup>, enquanto no artigo 2º, apresenta o seu âmbito de aplicação material<sup>141</sup>. O artigo 3º apresenta o âmbito de

---

<sup>136</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Considerando

11: “A proteção eficaz dos dados pessoais na União exige o reforço e a especificação dos direitos dos titulares dos dados e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e pela definição do tratamento dos dados pessoais, bem como poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade das regras de proteção dos dados pessoais e sanções equivalentes para as infrações nos Estados-Membros.”.

<sup>137</sup> O Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GT Art. 29) é o grupo de trabalho europeu independente que lidou com as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e da privacidade até 25 de maio de 2018. Após a entrada em vigência do RGPD, foi substituído pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), organismo europeu independente que contribui para a aplicação coerente de regras em matéria de proteção de dados na União Europeia e promove a cooperação entre as autoridades de proteção de dados. Mais informações: [https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are\\_pt](https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are_pt).

<sup>138</sup> A Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD) é uma entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da União Europeia respeitam as suas obrigações no que respeita à proteção de dados. Os deveres principais da AEPD são a supervisão, a consulta e a cooperação. Mais informações: [https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are\\_pt#:~:text=O%20Comit%C3%A9%20Europeu%20para%20a,prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20da%20UE](https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are_pt#:~:text=O%20Comit%C3%A9%20Europeu%20para%20a,prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20da%20UE).

<sup>139</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. *Fluxo Transnacional de Dados: estruturas, políticas e o Direito nas vertentes da governança*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020, p. 87. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33716/1/DissertacaoLuizaB.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>140</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 1º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>141</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

aplicação extraterritorial<sup>142</sup> e o artigo 4º apresenta as definições pertinentes ao diploma<sup>143</sup>. Para os fins deste trabalho, dentre as definições apresentadas, destacam-se as seguintes: *i)* dados pessoais; *ii)* tratamento; *iii)* responsável pelo tratamento; *iv)* subcontratante; e *v)* tratamento transfronteiriço<sup>144</sup>. O artigo 5º elenca os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais<sup>145</sup> e o dispositivo 6º apresenta informações relativas à licitude do tratamento<sup>146</sup>.

---

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 2º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>142</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 3º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>143</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 4º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>144</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 4º:

“1. «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.  
2. «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição; [...]

7. «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;  
8. «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes; [...]

23. «Tratamento transfronteiriço»:

a) O tratamento de dados pessoais que ocorre no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro de um responsável pelo tratamento ou um subcontratante na União, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro; ou

b) O tratamento de dados pessoais que ocorre no contexto das atividades de um único estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante, mas que afeta substancialmente, ou é suscetível de afetar substancialmente, titulares de dados em mais do que um Estados-Membro;”.

<sup>145</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 5º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>146</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em:

Sobre o fluxo internacional de dados, o regulamento reconhece que a circulação transfronteiriça de informações pessoais é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacional. Na mesma esteira da revogada Diretiva 95/46/CE, ressalta que as transferências para países terceiros somerem poderão ser efetuadas quando houver cumprimento dos aspectos estabelecidos pelo regulamento<sup>147</sup>.

A transferência internacional de dados apenas é permitida conforme as condições estabelecidas no Capítulo V<sup>148</sup>, e qualquer fluxo para um país terceiro ou organismo internacional fora do Espaço Econômico Europeu (EEE)<sup>149</sup> pode ser realizada apenas quando for garantido nível de proteção adequado, a partir das decisões de adequação da Comissão Europeia (citadas na Tabela 1). Existem três bases legais para a transferência internacional de dados<sup>150</sup>: *i*) decisões de adequação da Comissão Europeia<sup>151</sup>; *ii*) garantias adequadas, entendendo que podem existir outras além da decisão de adequação; e *iii*) exceções para situações específicas. Tais ferramentas já existiam na Diretiva 95/46/CE e foram mantidas no novo regramento.

---

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 6º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>147</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Considerando

101: “A circulação de dados pessoais, com origem e destino quer a países não pertencentes à União quer a organizações internacionais, é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacionais. O aumento dessa circulação criou novos desafios e novas preocupações em relação à proteção dos dados pessoais. Todavia, quando os dados pessoais são transferidos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deverá continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Só poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas a transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.”.

<sup>148</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 44 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>149</sup> Respectivamente, os 27 países que fazem parte da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia.

<sup>150</sup> KUNER, Christopher. Reality and illusion in EU data transfer regulation post Schrems. *German Law Journal*, Cambridge University Press, v. 18, n. 4. 2017, p. 901. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=665084071084092109087085089066090074057022040093022044117127113105125093093082067074107049044100122125039010065010120091117019026027063013080112094093065126097102076042065010074123085068027067111124069114026093000078111015118009068123072119008127000004&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>151</sup> Os critérios do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados recaem em três eixos principais: *i*) direito doméstico; *ii*) requisitos necessários para a autoridade supervisora e *iii*) compromissos internacionais. A Comissão Europeia continua sendo o órgão responsável pela decisão de adequação.

Conforme disciplina o artigo 44, todas transferências internacionais de dados pessoais devem obedecer ao “princípio geral das transferências”. O artigo 45 destaca que o fluxo de dados pessoais de cidadãos europeus com entes privados de fora do bloco europeu poderão ser efetuadas, livremente, quando a Comissão Europeia tenha decidido e publicado decisão sobre o nível de equivalência de proteção de dados adequado<sup>152</sup> oferecido pelo país ou organização internacional<sup>153</sup>.

Para a constatação do nível equivalente de proteção, a Comissão Europeia leva em consideração as diretrizes estabelecidas pelo GT Art. 29. De acordo com o "Documento de referência relativo à adequação", adotado em 6 de fevereiro de 2018, existem quatro garantias indicadas que devem ser respeitadas quando se trata de acesso aos dados, tanto para fins de segurança nacional quanto para fins de execução coerciva da lei, por todos os países terceiros. São elas: *i*) o tratamento deve basear-se em regras claras, precisas e acessíveis (base jurídica); *ii*) a necessidade e a proporcionalidade relativas aos objetivos legítimos do tratamento devem ser demonstradas; *iii*) o tratamento deve estar sujeito à supervisão independente; *iv*) devem existir meios de recurso eficazes à disposição das pessoas singulares<sup>154</sup>. Os critérios considerados diante da avaliação de nível adequado<sup>155</sup> pela Comissão Europeia são: *i*) o primado do Estado de Direito; *ii*) a

---

<sup>152</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Considerando 103:

“A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que um país terceiro, um território ou um setor determinado de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível adequado de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a uniformidade ao nível da União relativamente ao país terceiro ou à organização internacional que seja considerado apto a assegurar tal nível de proteção. Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esse país ou organização internacional sem que para tal seja necessária mais nenhuma autorização. A Comissão pode igualmente decidir, após enviar ao país terceiro ou organização internacional uma notificação e uma declaração completa dos motivos, revogar essa decisão.”

<sup>153</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 45 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

<sup>154</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Grupo de Trabalho do Artigo 29 para a Proteção de Dados. *Documento de referência relativo à adequação*. Adotado em 28 de novembro de 2017. Última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://ec.europa.eu/newsroom/article29/news.cfm?item\\_type=1358&tpa\\_id=6936](http://ec.europa.eu/newsroom/article29/news.cfm?item_type=1358&tpa_id=6936). Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>155</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Considerando 103:

“A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que um país terceiro, um território ou um setor determinado de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível adequado de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a uniformidade ao nível da União relativamente ao país terceiro ou à organização internacional que seja considerado apto a assegurar tal nível

possibilidade de recorrer aos tribunais; e *iii*) um controle independente. O nível de proteção assegurado por um território ou um setor de tratamento de dados num país terceiro tanto com base na sua legislação interna quanto pelos compromissos internacionais adotados também pode ser considerado.

O caráter adequado do nível de proteção assegurado pelo país terceiro ou pela organização internacional é apreciado em função de todas questões que envolvam a operação de transferência ou o conjunto das operações de transferência de dados<sup>156</sup>. São levados em conta fatores como *i*) a natureza dos dados; *ii*) a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projetados; *iii*) o país terceiro ou a organização internacional destinatária; *iv*) a legislação, geral ou setorial, em vigor no país terceiro ou aplicável à organização internacional em causa, bem como; *v*) as regras profissionais e as medidas de segurança aplicadas nesse país ou organização internacional<sup>157</sup>. Para a constatação do nível equivalente de proteção, a Comissão Europeia deve levar em consideração as diretrizes estabelecidas pelo GT Art. 29.

De acordo com Rücker e Kugler<sup>158</sup>, a legalidade da transferência de dados pessoais a um país não membro da União Europeia ou a uma organização internacional é aferida por um teste de duas etapas. Primeiramente, verificam-se a observância dos princípios gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais; em um segundo momento, o órgão responsável toma uma decisão de adequação a partir da proteção conferida pela jurisdição em questão.

No momento em que a Comissão Europeia publica sobre a constatação de nível adequado de proteção no Jornal Oficial da União Europeia, todos os países membros do EEE e seus respectivos órgãos ficam vinculados a essa decisão. Isso significa que o fluxo de dados para tal país não está sujeito a procedimentos de controle ou autorização perante

---

de proteção. Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esse país ou organização internacional sem que para tal seja necessária mais nenhuma autorização. A Comissão pode igualmente decidir, após enviar ao país terceiro ou organização internacional uma notificação e uma declaração completa dos motivos, revogar essa decisão.”

<sup>156</sup> GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29 (GT ART. 29). *Documento de trabalho sobre uma interpretação comum do artigo 26, nº 1, da Diretiva 95/46/CE de 24 de outubro de 1995*. WP 114. Grupo de Trabalho do Artigo 29. Bruxelas, 2005.

<sup>157</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS N.º 108)*. Estrasburgo, 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=108>. Acesso em: 05 jul. 2022. A Convenção nº 108, com o objetivo de harmonia com o documento, integrou ao seu conteúdo o Protocolo Adicional, exigindo que as partes estabeleçam autoridades de supervisão, exercendo suas funções com total independência, que são um elemento da proteção efetiva das pessoas em relação ao tratamento de dados pessoais.

<sup>158</sup> RÜCKER, Daniel.; KUGLER, Tobias. *New European General Data Protection Regulation: A Practitioner's Guide*. Baden-Baden: Nomos. 2018, p. 195.

as autoridades nacionais. No entanto, caso a transferência internacional ocorra para jurisdição ou organização internacional diante da qual não foi conferida decisão de nível adequado de proteção de dados, o controlador ou o operador devem adotar soluções<sup>159</sup>, oferecendo aos titulares de dados a garantia do cumprimento dos princípios, direitos e deveres impostos pelo RGPD<sup>160</sup>.

Segundo Marcel Leonardi, uma vez declarada a adequação do nível de proteção “os controladores poderão transferir os dados pessoais livremente para tal território, sem a necessidade de anuência da ANPD ou dos titulares”<sup>161</sup>. Sendo reconhecido o nível adequado de proteção, o país ou organização internacional passa a dispor de um regime de circulação de dados parecido com aquele aplicado aos Estados-Membros do bloco econômico europeu. Em outras palavras, o fluxo transfronteiriço passa a ocorrer sem a necessidade de implementação de salvaguardas adicionais ou hipóteses específicas que o autorizem, tratando-se da garantia da livre transferência de informações pessoais.

O TJUE esclareceu que a expressão “nível de proteção adequado” não significa, necessariamente, que o país terceiro precisa assegurar um nível de proteção idêntico ao

---

<sup>159</sup> BARBOSA, Mafalda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. *Revista de Direito Comercial*. Lisboa: Almedina. 2018, p. 4. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5aaacd451ae6cf02516c4b66/1521143111492/2018-10.pdf>. Acesso em 03 jul. 2022. Segundo a autora, “*data controllers*” são definidos como a pessoa física ou jurídica responsável por determinar os propósitos e os meios a serem utilizados no processamento dos dados, enquanto “*data processors*” diz respeito àquele que executa os atos de tratamento de dados. Ainda sob as orientações da Diretiva 95/46/CE, o próprio GT Art. 29, já afirmava que o conceito de responsável pelo tratamento dos dados pessoais caracteriza-se por ser um conceito funcional, na medida em que visa a atribuir responsabilidades àqueles que exercem um verdadeiro impacto sobre os dados pessoais alheios.

<sup>160</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Considerando 104:

“Em conformidade com os valores fundamentais em que a União assenta, particularmente a defesa dos direitos humanos, a Comissão deverá, na sua avaliação do país terceiro ou de um território ou setor específico de um país terceiro, ter em consideração em que medida esse país respeita o primado do Estado de direito, o acesso à justiça e as regras e normas internacionais no domínio dos direitos humanos e a sua legislação geral e setorial, nomeadamente a legislação relativa à segurança pública, à defesa e à segurança nacional, bem como a lei da ordem pública e a lei penal. A adoção de uma decisão de adequação relativamente a um território ou um setor específico num país terceiro deverá ter em conta critérios claros e objetivos, tais como as atividades de tratamento específicas e o âmbito das normas jurídicas aplicáveis, bem como a legislação em vigor no país terceiro. Este deverá dar garantias para assegurar um nível adequado de proteção essencialmente equivalente ao assegurado na União, nomeadamente quando os dados pessoais são tratados num ou mais setores específicos. Em especial, o país terceiro deverá garantir o controlo efetivo e independente da proteção dos dados e estabelecer regras de cooperação com as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros, e ainda conferir aos titulares dos dados direitos efetivos e oponíveis e vias efetivas de recurso administrativo e judicial.”

<sup>161</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 303.

garantido na ordem jurídica da União Europeia<sup>162</sup>. A exigência de adequação, e não de equivalência, permite o reconhecimento de vários sistemas de proteção dos dados em redor do globo<sup>163</sup>.

Na prática, entende-se que o país terceiro deve possuir um nível de proteção, substancialmente, equivalente ao garantido dentro da União Europeia, em virtude da sua legislação interna ou de seus compromissos internacionais. Portanto, compreende-se que a avaliação por parte da Comissão Europeia não leva em consideração, meramente, o texto da lei, mas analisa e interpreta todos os meios disponíveis para assegurar a proteção dos dados pessoais no território. Especial importância se dá à existência conjunta de normatização sobre a matéria e de autoridade nacional independente, a qual seja capaz de garantir a tutela dos direitos aos titulares<sup>164</sup>.

No caso de países que não sejam considerados como adequados pela Comissão Europeia, o artigo 46<sup>165</sup> prevê as seguintes alternativas para validar a operação: *i*) a partir de instrumento juridicamente vinculativo e executório entre autoridades ou organismos públicos; *ii*) regras corporativas vinculantes; *iii*) a partir de CPCs de dados adotadas pela Comissão Europeia; *iv*) a partir de CPCs adotadas por uma autoridade supervisora e aprovadas pela Comissão Europeia; *v*) código de conduta aprovado; *vi*) mecanismo de certificação aprovado.

Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, transferências só podem ser realizadas se verificar alguma das seguintes condições: *i*) o titular tenha dado, expressamente, o seu consentimento, depois de ser informada dos possíveis riscos; *ii*) a transferência seja necessária para a execução de um contrato entre o interessado e o responsável pelo tratamento ou para a execução de medidas pré-contratuais adotadas a pedido do interessado; *iii*) a transferência seja necessária para a celebração ou execução de um contrato, no interesse do interessado, entre o responsável pelo tratamento e outra

---

<sup>162</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). *Nº Processo C362/14*. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) 6 de outubro de 2015. "Caso Schrems I". Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362&from=PT>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>163</sup> GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29 (GT ART. 29). *Working document on transfers of personal data to third countries: applying Article 26 (2) of the EU Data Protection Directive to binding corporate rules for international data transfers*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74_en.pdf). Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>164</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 303.

<sup>165</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 46 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

pessoa singular ou coletiva; *iv*) a transferência seja necessária por importantes razões de interesse público; *v*) a transferência seja necessária para a formulação, exercício ou defesa de reclamações; *vi*) a transferência seja necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas, quando o titular dos dados é físico ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; *vii*) a transferência é feita a partir de um registo público que, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros, se destine à informação do público e esteja aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

O artigo 47 descreve as condições aplicáveis às transferências ocorridas de acordo com as regras vinculativas para empresas, com base nas práticas e requisitos das autoridades de controle de cada país. O dispositivo 48 esclarece que qualquer decisão judicial ou decisão de autoridade administrativa que exija que o controlador ou o operador transfira ou divulgue dados pessoais só será reconhecida ou executável se baseada em acordo internacional.

Se nenhuma das exceções for aplicável, a transferência somente poderá ser efetuada conforme disciplinado pelo artigo 49<sup>166</sup>, que apresenta as hipóteses de

---

<sup>166</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Artigo

49.

Derrogações para situações específicas:

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45, n.º 3, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 46, designadamente de regras vinculativas aplicáveis às empresas, as transferências ou conjunto de transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais só são efetuadas caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) O titular dos dados tiver explicitamente dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter sido informado dos possíveis riscos de tais transferências para si próprio devido à falta de uma decisão de adequação e das garantias adequadas;
- b) A transferência for necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
- c) A transferência for necessária para a celebração ou execução de um contrato, celebrado no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo seu tratamento e outra pessoa singular ou coletiva;
- d) A transferência for necessária por importantes razões de interesse público;
- e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial;
- f) A transferência for necessária para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas, se esse titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- g) A transferência for realizada a partir de um registo que, nos termos do direito da União ou do Estado-Membro, se destine a informar o público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar nela ter um interesse legítimo, mas apenas na medida em que as condições de consulta estabelecidas no direito da União ou de um Estado-Membro se encontrem preenchidas nesse caso concreto.

Quando uma transferência não puder basear-se no disposto no artigo 45 ou 46, incluindo nas regras vinculativas aplicáveis às empresas, e não for aplicável nenhuma das derrogações previstas para as situações específicas a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, a transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada se não for repetitiva, apenas disser respeito a um número limitado de titulares dos dados, for necessária para efeitos dos interesses legítimos visados

“Derrogações para situações específicas”<sup>167</sup>. Conforme já previsto na Diretiva 95/46/CE, as derrogações previstas pelo RGPD devem ser aplicadas apenas em situações específicas. Isso é, quando a transferência internacional não se enquadrar nas situações apresentadas, anteriormente, desde que nada se sobreponha aos interesses ou os direitos e liberdades do titular dos dados<sup>168</sup>. Em regime de exceção, a operação poderá ocorrer se:

---

pelo responsável pelo seu tratamento, desde que a tais interesses não se sobreponham os interesses ou os direitos e liberdades do titular dos dados, e o responsável pelo tratamento tiver ponderado todas as circunstâncias relativas à transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas no que respeita à proteção de dados pessoais. O responsável pelo tratamento informa da transferência a autoridade de controlo. Para além de fornecer a informação referida nos artigos 13 e 14, o responsável pelo tratamento presta informações ao titular dos dados sobre a transferência e os interesses legítimos visados.

2. As transferências efetuadas nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea g), não envolvem a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais constantes do registo. Quando o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, as transferências só podem ser efetuadas a pedido dessas pessoas ou se forem elas os seus destinatários.

3. O n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), e segundo parágrafo, não é aplicável a atividades levadas a cabo por autoridades públicas no exercício dos seus poderes.

4. O interesse público referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), é reconhecido pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito.

5. Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União ou de um Estado-Membro podem, por razões importantes de interesse público, estabelecer expressamente limites à transferência de categorias específicas de dados para países terceiros ou organizações internacionais. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas disposições.

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante documenta a avaliação, bem como as garantias adequadas referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo, nos registos a que se refere o artigo 30.”

<sup>167</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. *Diretrizes 2/2018 relativas às derrogações do artigo 49 do Regulamento (UE) 2016/679 Adotadas em 25 de maio de 2018*. 2018. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_guidelines\\_2\\_2018\\_derogations\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_2_2018_derogations_pt.pdf). Acesso em: 20 maio 2022. O CEPD elaborou as Diretrizes 2/2018 relativas às derrogações do artigo 49 do GPDR, relacionadas a quando a oferta de garantias adequadas é feita através de cláusulas contratuais que não tenham sido adotadas pela Comissão Europeia e disposições incorporadas em acordos administrativos entre autoridades ou órgãos públicos que incluam direitos efetivos e exigíveis para os interessados.

<sup>168</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Official Journal of the European Union. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Considerando 112:

“Essas derrogações deverão ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias por razões importantes de interesse público, por exemplo em caso de intercâmbio internacional de dados entre autoridades de concorrência, administrações fiscais ou aduaneiras, entre autoridades de supervisão financeira, entre serviços competentes em matéria de segurança social ou de saúde pública, por exemplo em caso de localização de contactos no que respeita a doenças contagiosas ou para reduzir e/ou eliminar a dopagem no desporto. Deverá igualmente ser considerada legal uma transferência de dados pessoais que seja necessária para a proteção de um interesse essencial para os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, nomeadamente a integridade física ou a vida, se o titular dos dados estiver impossibilitado de dar o seu consentimento. Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União ou de um Estado-Membro pode, por razões importantes de interesse público, estabelecer expressamente limites à transferência de categorias específicas de dados para países terceiros ou organizações internacionais. Os Estados-Membros deverão notificar essas decisões nacionais à Comissão. As transferências, para uma organização humanitária internacional, de dados pessoais de um titular que seja física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, com vista ao desempenho de missões, ao abrigo das Convenções de Genebra ou para cumprir o direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados, poderão ser consideradas necessárias por uma razão importante de interesse público ou por ser do interesse vital do titular dos dados.”

*i)* não for repetitiva; *ii)* englobar apenas um número limitado de titulares de dado; *iii)* for necessária para interesses legítimos do responsável pelo tratamento e que não sejam substituídos pelos interesses ou direitos e liberdades do titular dos dados; *iv)* o responsável pelo tratamento avaliar todas as circunstâncias que envolvem a operação, fornecendo salvaguardas adequadas em relação à proteção de dados pessoais. Destacando a excepcionalidade da medida, o GT Art. 29 esclareceu que as derrogações foram delineadas para lidar com um número limitado de situações e devem ser interpretadas de forma restrita<sup>169</sup>.

Expressamente, o artigo 50 prevê a elaboração de mecanismos de cooperação internacionais entre a Comissão Europeia e as autoridades de controle de países terceiros. Em especial, àqueles países aos quais atribuiu-se decisão de nível de proteção adequado. De acordo com a Comissão Europeia, até o presente momento, os seguintes países e territórios são declarados como adequados:

**Tabela 1 - DECISÕES DE ADEQUAÇÃO PROFERIDAS PELA COMISSÃO EUROPEIA**

|        |   |
|--------|---|
| Suíça  | Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de protecção adequado dos dados pessoais na Suíça <sup>170</sup> . |
| Canadá | Decisão 2002/2/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, a respeito das  |

<sup>169</sup> GRUPO DE TRABALHO DO ART. 29 (GT Art. 29). *Working document on a common interpretation of Article 26(1) of Directive 95/46/EC*. Adopted on 25 November 2005. Disponível em: <https://www.pdpjournals.com/docs/88080.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022. Ver também GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29 (GT. ART. 29). *Working document on transfers of personal data to third countries: Applying Articles 25 and 26 of the EU Data Protection Directive*. Adopted on 24 July 1998. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/1998/wp12\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/1998/wp12_en.pdf). Acesso em: 1 jul. 2022. Tal entendimento do GT Art. 29 estão claros nos seguintes documentos: *i) Working document on a common interpretation of Article 26(1) of Directive 95/46/EC* e *ii) Working document on transfers of personal data to third countries: Applying Articles 25 and 26 of the EU Data Protection Directive*.

<sup>170</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de protecção adequado dos dados pessoais na Suíça*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000D0518&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

|             |  |
|-------------|--|
|             | entidades sujeitas ao âmbito de aplicação da lei canadense de proteção de dados <sup>171</sup> .   |
| Argentina   | Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 3 de junho de 2003, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Argentina <sup>172</sup> .    |
| Guernsey    | Decisão 2003/821/CE da Comissão, de 21 de novembro de 2003, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Guernsey <sup>173</sup> . |
| Ilha de Man | Decisão 2004/411/CE da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais da Ilha de Man <sup>174</sup> .   |
| Jersey      | Decisão 2008/393/CE da Comissão, de 8 de maio 2008, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Jersey <sup>175</sup> .           |

<sup>171</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2002/2/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, respecto de las entidades sujeitas ao âmbito de aplicação da lei canadense de proteção de dados*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0002&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>172</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 3 de junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>173</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2003/821/CE da Comissão, de 21 de novembro de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Guernsey*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>174</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2004/411/CE da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa al carácter adecuado de la protección de los datos personales en la Isla de Man*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0411&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>175</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2008/393/CE da Comissão, de 8 de maio 2008, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de*

|             |   |
|-------------|---|
| Ilhas Faroé | Decisão 2010/146/UE da Comissão, de 5 de março de 2010, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à adequação do nível de proteção assegurado pela Lei sobre o tratamento de dados pessoais das Ilhas Faroé <sup>176</sup> .                  |
| Andorra     | Decisão 2010/625/UE da Comissão, de 19 de outubro de 2010, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Andorra <sup>177</sup> .  |
| Israel      | Decisão 2011/61/UE da Comissão, de 31 de janeiro de 2011, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pelo Estado de Israel no que se refere ao tratamento automatizado de dados <sup>178</sup> . |
| Uruguai     | Decisão 2012/484/UE, da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à   |

*dados pessoais em Jersey.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0393&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>176</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2010/146/UE da Comissão, de 5 de março de 2010, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à adequação do nível de protecção assegurado pela Lei sobre o tratamento de dados pessoais das Ilhas Faroé.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0146&from=em>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>177</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2010/625/UE da Comissão, de 19 de outubro de 2010, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Andorra.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0625&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>178</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2011/61/UE da Comissão, de 31 de janeiro de 2011, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais pelo Estado de Israel no que se refere ao tratamento automatizado de dados.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D0061&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

|               |  |
|---------------|--|
|               | adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados <sup>179</sup> .  |
| Nova Zelândia | Decisão 2013/65/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia <sup>180</sup> . |
| Reino Unido   | Decisão de 28 de junho de 2021, relativa ao Regulamento 2016/679/UE do Parlamento Europeu e do Conselho na proteção adequada aos dados pessoais pelo Reino Unido <sup>181</sup> .  |
| Japão         | Decisão de 23 de janeiro de 2019, nos termos do Regulamento 2016/679/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Japão <sup>182</sup>                     |

<sup>179</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2012/484/UE, da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0484&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>180</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2013/65/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013D0065&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>181</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 28 de junho de 2021, relativa ao Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho na proteção adequada aos dados pessoais pelo Reino Unido.* Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/decision\\_on\\_the\\_adequate\\_protection\\_of\\_personal\\_data\\_by\\_the\\_united\\_kingdom\\_-\\_general\\_data\\_protection\\_regulation\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/decision_on_the_adequate_protection_of_personal_data_by_the_united_kingdom_-_general_data_protection_regulation_en.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>182</sup> A decisão de adequação proferida pela Comissão Europeia em relação ao Japão, de 23 de janeiro de 2019, é a primeira sob a vigência do RGPD. Trata-se de decisão que reconhece o nível de adequação das relações estabelecidas no âmbito de aplicação da Act on the Protection of Personal Information (APPI), lei japonesa sobre a proteção de informações pessoais, bem como que estejam sujeitas às condições adicionais estabelecidas na decisão. A APPI é a principal legislação que dispõe sobre dados pessoais no país, sendo aplicável a todos os operadores de negócios, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que processam informações pessoais.

|  |   |
|--|---|
|  | no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais <sup>183</sup> . |
|--|---|

## 1.2 TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No Brasil, em 2010, o Ministério da Justiça<sup>184</sup> propôs um texto-base do anteprojeto de lei sobre proteção de dados pessoais para a sociedade<sup>185</sup>. Em 2015, foi realizado debate público sobre o texto proposto, onde objetivou-se o seu aprimoramento<sup>186</sup>. Em 2016, nova versão do anteprojeto de lei foi enviada ao Congresso Nacional, por meio da Presidência da República<sup>187</sup>. Após alguns anos, sucessivas modificações e respectivo processo legislativo, o texto tornou-se a LGPD, aprovada em 2018<sup>188</sup>.

No dia 14 de agosto de 2018, a legislação brasileira de proteção de dados foi sancionada com o objetivo de introduzir nível elevado de segurança jurídica,

<sup>183</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 23 de janeiro de 2019, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019D0419&from=SV>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>184</sup> Atualmente, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Para mais informações: <https://www.gov.br/mj/pt-br>.

<sup>185</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. Jorge A. S. Machado; Pablo Ortellado; Márcio Moretto Ribeiro (coord). São Paulo. 2015, p. 17.

<sup>186</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. Jorge A. S. Machado; Pablo Ortellado; Márcio Moretto Ribeiro (coord). São Paulo. 2015, p. 17.

<sup>187</sup> Para mais informações sobre o Anteprojeto de Lei, acessar: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>.

<sup>188</sup> MENDES, Laura Schertel Mendes; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil”, *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 120. 2018, p. 580. De acordo com os autores “a sanção da Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222) – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no dia 14 de agosto de 2018, é resultado de um esforço de, pelo menos, oito anos de debates e duas consultas públicas, que se iniciaram desde a elaboração da primeira versão do anteprojeto de lei pelo Ministério da Justiça em 2010. A partir de um processo democrático realizado na internet e de forma muito semelhante ao debate público do Marco Civil da Internet, as consultas públicas realizadas em 2010 e 2015 resultaram em um total de quase 2.000 contribuições da sociedade civil, especialistas, órgãos do governo e empresas. Em 2016, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados e passou a tramitar em paralelo com Projeto de Lei do Senado sobre o mesmo tema (PLS 330/2013). Na Câmara dos Deputados, foi criada a Comissão Especial de Proteção de Dados Pessoais e designado como relator o Deputado Orlando Silva, que, após uma série de audiências públicas, seminários e reuniões intersetoriais, conduziu a matéria para a sua aprovação por unanimidade em plenário. Em seguida, por meio da relatoria do Senador Ricardo Ferraço, o PLC 53/2018 foi aprovado por unanimidade também no Senado Federal.”.

estabelecendo balizas e regras claras sobre o tema. No dia 18 de setembro de 2020, a LGPD entrou em vigor no Brasil com a ressalva das suas sanções administrativas, que começaram a ser exigíveis a partir de 1º de agosto de 2021<sup>189</sup>.

O advento da LGPD é um marco no Brasil, por consolidar, em legislação única e harmônica, uma matéria que era tratada de forma fragmentada e assistemática no ordenamento jurídico brasileiro<sup>190</sup>. Na legislação ordinária, é possível encontrar referências sobre a temática no Código Civil (CC)<sup>191</sup>, Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>192</sup>, na Lei do Habeas Data<sup>193</sup>, na Lei do Cadastro Positivo<sup>194</sup>, na Lei de Acesso à Informação<sup>195</sup>, e no Marco Civil da Internet (MCI)<sup>196</sup>, além disso, o tema também pode encontrar seus contornos na Constituição Federal (CF) de 1988<sup>197</sup>.

A legislação dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais<sup>198</sup>, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Destaca a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento relacionado a dados pessoais,

---

<sup>189</sup> Para mais informações: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>.

<sup>190</sup> DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Apresentação. Rio de Janeiro: Forense, 2021, prefácio.

<sup>191</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>192</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>193</sup> BRASIL. *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>194</sup> BRASILa. *Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>195</sup> BRASILb. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília: Congresso Nacional. Brasil, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>196</sup> BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>197</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>198</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados alterou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) que dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

tendo o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade<sup>199</sup> da pessoa natural<sup>200</sup>.

A legislação faz parte de um movimento de proliferação de leis de proteção de dados pessoais em diversas jurisdições ao redor do globo, incorporando denominadores comuns no que diz respeito a conceitos, princípios, deveres dos agentes de tratamento e direitos dos titulares<sup>201</sup>. A LGPD abrange atividades desenvolvidas pelo setor público e setor privado, caracterizando-se como um instrumento normativo transversal, o qual perpassa por diferentes agentes sociais, políticos e econômicos do Brasil<sup>202</sup>.

No país, a LGPD inaugurou um sistema que está focado na prevenção e na criação de uma cultura de proteção de dados pessoais<sup>203</sup>. A legislação brasileira dialoga com outros diplomas legais vigentes, garantindo a ampla tutela aos titulares de dados<sup>204</sup>. Nessa direção, ressalta-se a doutrina trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques, em relação aos ensinamentos de Erik Jayme, que destaca a função do operador do Direito no sentido de otimizar o diálogo das fontes<sup>205</sup>. A partir do diálogo das fontes presentes no sistema jurídico, é possível dar efeito útil a um grande número de normas narrativas, considerando os valores constitucionais e, sobretudo, os direitos humanos<sup>206</sup>.

Importa ressaltar que os dispositivos da LGPD “não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, suscitando a possibilidade de ser

---

<sup>199</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 440. De acordo com os autores, “é preciso ter presente que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral de personalidade, que dele resulta, são “expressão direta do postulado básico da dignidade humana.”

<sup>200</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

<sup>201</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. – dez. 2020, p. 473.

<sup>202</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Guia de Proteção De Dados Pessoais: Transferência Internacional*. São Paulo: FGV. 2020, p. 4. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia\\_internacional.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>203</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, n. 39, jul./dez. 2018, p. 186.

<sup>204</sup> Carta de apoio à sanção da Lei de Proteção de Dados do Presidente do Brasilcon, Diógenes Carvalho, e da Ex-Presidente do Brasilcon, Cláudia Lima Marques, RDC 119, p. 517-520.

<sup>205</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012, p. 23.

<sup>206</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012, p. 23.

estabelecido um diálogo entre as fontes legislativas do país<sup>207</sup>, admitindo influências recíprocas e convivência de valores e lógicas entre os diplomas legais<sup>208</sup>. Na mesma direção, Laura Schertel Mendes afirma haver diálogo entre a LGPD e outras legislações<sup>209</sup> ao apontar que o diploma visa consolidar a aplicação harmônica e coordenada das normas do sistema jurídico nacional<sup>210</sup>.

Segundo Walter Capanema<sup>211</sup>, a utilização da expressão “legislação de proteção de dados” demonstra o reconhecimento, por parte do legislador, da existência de um novo microsistema. Sendo este baseado, além da LGPD, em normas previstas em diferentes instrumentos legais, incluindo também instrumentos administrativos regulamentares que serão expedidas pela ANPD ou por outras entidades que tratem sobre a temática<sup>212</sup>.

No Brasil, além do aspecto legislativo, foi central no desenvolvimento da disciplina o reconhecimento, no plano jurisprudencial, do direito fundamental à proteção de dados pessoais na ordem constitucional brasileira pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2020<sup>213</sup>. Na decisão monocrática da relatora ministra Rosa Weber,

<sup>207</sup> A comunicabilidade da LGPD com outros diplomas legais está presente no texto da legislação, que menciona, entre outros, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet (MCI).

<sup>208</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, v.115, jan.-fev. 2018, p. 27.

<sup>209</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. Ao prever expressamente como fundamento da proteção de dados a defesa do consumidor, no seu art. 2º, VI; também ao estabelecer a possibilidade de que os direitos dos titulares de dados, quando também consumidores, possam ser exercidos perante organismos de defesa do consumidor, conforme o art. 18, § 8º; e ao determinar, no art. 45, que as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

<sup>210</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>211</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, ano 21, nº 53, São Paulo. 2020, p. 165. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712). Acesso em: 27 fev. 2022.

<sup>212</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, ano 21, nº 53, São Paulo. 2020, p. 165. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712). Acesso em: 27 fev. 2022.

<sup>213</sup> BRASIL. *Medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento [...]*. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954impresao.htm). Acesso em: 12 mar. 2022. Ver também: BRASIL. Ato declaratório do presidente da mesa do congresso nacional nº 112, de 2020. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-declaratorio-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-112-de-2020-27321765>. Acesso em: 12 mar. 2022. Na ocasião, visando a continuidade da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) por telefone, cuja realização presencial se mostrou impossível durante a pandemia de COVID-19, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020,<sup>213</sup> que previa o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o IBGE.<sup>213</sup> Entretanto, em 24 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da MP, a medida cautelar foi deferida pela Ministra Relatora Rosa Weber, e em 07 de maio de 2020 foi referendada pelo pleno por maioria

fica claro que os contornos da proteção à privacidade abrangem a proteção de dados<sup>214</sup>. De acordo com a ministra, a manipulação de dados pessoais, por agentes públicos e privados, figura como um dos grandes desafios do direito à privacidade<sup>215</sup>. Ainda que não haja menção expressa ao direito à proteção de dados na decisão, a exposição de motivos reuniu argumentos que tornaram possível tal constatação, sendo o fato paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro. Na mesma direção, à luz do princípio da dignidade humana, da interpretação do direito fundamental de proteção à intimidade e à vida privada, o ministro Gilmar Mendes<sup>216</sup> fundamentou o reconhecimento do direito fundamental brasileiro à proteção de dados pessoais<sup>217</sup>.

Mediante tais acontecimentos, tornou-se possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro passou a contar com arcabouço suficiente para a consolidação de base constitucional e legal que fundamentavam o microsistema de proteção de dados pessoais no país<sup>218</sup>. Abarcando princípios, direitos dos titulares, obrigações dos agentes de tratamento, estruturas de supervisão e responsabilização, além do próprio direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, a coerência da discussão já

---

(apenas 1 voto divergente). Em 14 de agosto de 2020, ela teve seu prazo de vigência encerrado. A insegurança e a falta de clareza quanto à finalidade e necessidade do uso de dados de milhões de consumidores fundamentaram o ajuizamento de 5 ações diretas de inconstitucionalidade e também motivaram as 344 emendas legislativas. As ADIs foram propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

<sup>214</sup> BRASIL. *Voto da Ministra Rosa Weber. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020*. Brasília: Supremo Tribunal Federal (STF). 2020, p. 9. De acordo com a Ministra Rosa Weber afirma que é “necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima.”.

<sup>215</sup> BRASIL. *Voto da Ministra Rosa Weber. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020*. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2020, p. 7. De acordo com a Ministra Rosa Weber “as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade.”.

<sup>216</sup> BRASIL. *Voto do Ministro Gilmar Mendes no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020*. Brasília: Supremo Tribunal Federal (STF). 2020, p. 20.

<sup>217</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018, p. 188. De acordo com Laura Schertel Mendes “quando se interpreta a norma do art. 5º, X, em conjunto com a garantia do habeas data e com o princípio fundamental da dignidade humana, é possível extrair-se da Constituição Federal um verdadeiro direito fundamental à proteção de dados pessoais.”.

<sup>218</sup> O artigo 55-J da LGPD introduz a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Para mais informações, acesse: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

encontrava convergência com as melhores práticas de proteção de dados no contexto global<sup>219</sup>.

Em 2021, houve a aprovação da Proposta de Emenda à CF (PEC) nº 17/2019<sup>220</sup>, que tinha como objeto a alteração da CF para a inclusão da proteção aos dados pessoais entre os direitos fundamentais, inclusive nos meios digitais<sup>221</sup>. Em 10 de fevereiro de 2022, a PEC nº 17 foi transformada na Emenda Constitucional nº 115, alterando a constituição brasileira, reafirmando os direitos dos titulares como dever do Estado e direito inerente à pessoa, e fixando como competência privativa da União legislar sobre o tema<sup>222</sup>. Em relação à atribuição constitucional para legislar sobre o tema, Danilo Doneda afirma que a "fragmentação e pulverização de assunto tão caro à sociedade deve ser evitada. O ideal (...) é que a União detenha a competência central legislativa"<sup>223</sup>.

Nesse sentido, vale ressaltar que a LGPD não figura como um entrave diante do tratamento de informações pessoais, na medida em que a existência do diploma legislativo destaca a importância dos dados na sociedade contemporânea. A lei objetiva estabelecer parâmetros legais para os diferentes tipos de situação onde acontece esse tipo de operação.

A LGPD apresenta como fundamentos, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa

---

<sup>219</sup> AGÊNCIA ESPANHOLA DE PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD). International Standards on the Protection of Personal Data and Privacy. The Madrid Resolution. International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners, nov. 2009. Madrid, Espanha. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/09-11-05\\_madrid\\_int\\_standards\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/09-11-05_madrid_int_standards_en.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>220</sup> Alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

<sup>221</sup> Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019. Brasília: Senado Federal. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Com o objetivo de proporcionar a atualização da previsão constitucional com a atual configuração dos fluxos informacionais, foi proposta, em marco de 2019, a Proposta de Emenda a Constituição nº 17, com o objetivo de alterar os artigos 5º, XII, e 22, XXX, da Constituição Federal para incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

<sup>222</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Brasília: Senado Federal. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 10 jul 2022.

<sup>223</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. 2019, p. 264. De acordo com Danilo Doneda "a proposta, no caso de vir a ser aprovada e incorporada à Constituição Federal, proporcionaria espécie de "equalização" entre uma série de direitos fundamentais que possuem repercussão direta sobre dados pessoais, como o direito a privacidade, a informação e transparência."

do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD é aplicável aos dados coletados dentro do território nacional ou cujo objeto da transação tenha ocorrido dentro do território nacional. Consideram-se como coletadas no território nacional as informações pessoais cujo titular se encontrava no Brasil, no momento da coleta, ainda que este não seja cidadão ou residente do país.

Qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente, do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, está submetida à legislação brasileira de proteção de dados, se: *i*) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; *ii*) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou *iii*) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (art. 3º, *caput* e incisos I a III). Tal dispositivo aborda a possibilidade da aplicação extraterritorial da legislação, desde que a situação se enquadre em um dos incisos mencionados.

Uma das características evidentes da lei é a sua natureza principiológica e conceitual. A legislação apresenta, além dos direitos dos titulares, conceitos, princípios e terminologias fundamentais para o seu entendimento. A especificação dos termos utilizados, no contexto dos dados pessoais, é, particularmente, importante, e visa resolver os problemas de categorização das informações coletadas.

Destaca que qualquer operação de tratamento deve respeitar os princípios de proteção de dados pessoais<sup>224</sup> e ser realizada de acordo com as finalidades, previamente, comunicadas, não sendo admitida qualquer finalidade genérica ou distinta daquela comunicada ao titular. Além disso, a finalidade deve ser explícita, não podendo ser presumida, e informada ao titular.

Conforme o artigo 4º, a lei não se aplica ao tratamento de dados realizado por pessoa física, exclusivamente, para fins particulares e não econômicos, ou para fins, exclusivamente, jornalísticos, artísticos, acadêmicos ou ao Poder Público quando relacionado à segurança e defesa nacional.

Definido na LGPD, o conceito de dado pessoal é elemento fundamental diante da

---

<sup>224</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 6º e 16 da Lei Geral de Proteção de Dados.

compreensão dos reflexos da normativa, filtrando o que deve estar dentro ou fora do escopo da lei<sup>225</sup>. As diferenças em torno da sua definição implicam em consequências para o próprio alcance da proteção relacionada às informações, por isso a compreensão e a interpretação das palavras utilizadas para a conceituação são aspectos importantes da LGPD<sup>226</sup>.

Dado pessoal é definido como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I); dado pessoal sensível é definido como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II); titular é definido como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (art. 5º, V); a transferência internacional de dados é a “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro” (art. 5º, XV). A autoridade nacional é o “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo território nacional” (art. 5º, XIX)<sup>227</sup>.

A garantia da proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais é pautada na indicação de princípios relativos ao tratamento de dados, cuja ação deve respeitar os limites dos direitos fundamentais. De acordo com o artigo 6º, as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar o princípio da boa-fé, o qual opera como norte a todos os demais e serve como referência para interpretar conceitos abertos (art. 6º, *caput*). A lei traz como princípios a finalidade (art. 6º, I); a adequação (art. 6º, II); a necessidade (art. 6º, III); o livre acesso (art. 6º, IV); a qualidade dos dados (art. 6º, V); a transparência (art. 6º, VI); a segurança (art. 6º, VII); a prevenção (art. 6º, VIII); a não discriminação (art. 6º, IX) e, por fim, a responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X).

---

<sup>225</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. USP-Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação. Relatório de Pesquisa. 2016, p. 17.

<sup>226</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. USP-Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação. Relatório de Pesquisa. 2016, p. 17.

<sup>227</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 471. De acordo com Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes "esse modelo está amparado em três características centrais: *i*) amplo conceito de dado pessoal; *ii*) necessidade de que qualquer tratamento de dados tenha uma base legal; e *iii*) legítimo interesse como hipótese autorizativa e necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses. Por se basear em um amplo conceito de dado pessoal, todo tratamento de dados pessoais a princípio está submetido à LGPD, seja ele realizado pelo setor público ou privado.”.

No artigo 7º da LGPD, são apresentadas as hipóteses nas quais se autoriza o tratamento de dados pessoais, chamadas bases legais<sup>228</sup>, enquanto no artigo 11 são apresentadas as bases legais para operações que envolvam dados pessoais sensíveis<sup>229</sup>. Nesse sentido, qualquer tratamento que envolva dados pessoais deve amparar-se em, no mínimo, uma das hipóteses trazidas no artigo 7º e qualquer operação que lide com dados pessoais sensíveis, deverá levar em conta as observações do artigo 11<sup>230</sup>. A base legal autorizativa deve ser legal, válida e adequada, além disso, os responsáveis pelo tratamento precisam registrá-la previamente.

---

<sup>228</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 7º:

“O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (LGL\1996\72) (Lei de Arbitragem);
- VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII – para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

<sup>229</sup> Dado pessoal sensível é definido no art. 5º, II, da LGPD como, “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para mais informações, acesse: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

<sup>230</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. – dez. 2020, p. 476.

Assim como os dados pessoais sensíveis, os dados de crianças e adolescentes<sup>231</sup> também recebem tratamento diferenciado por parte da legislação<sup>232</sup>. Na esteira de entendimento do artigo 14, § 1º, quando o tratamento de dados se referir a menores de idade, o consentimento deve ser manifestado “de forma específica e destacada”, sendo obrigatória a manifestação de ciência de pelo menos um dos pais ou do responsável legal<sup>233</sup>.

O artigo 8º da LGPD define que o consentimento previsto no artigo 7º, I, precisa ser fornecido por escrito ou por outra forma que assegure a manifestação de vontade por parte do titular dos dados. O consentimento deve ser livre, informado, inequívoco e com

<sup>231</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 1990. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca\\_mdhc\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca_mdhc_2024.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>232</sup> *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília: Congresso Federal. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Art. 11º da Lei Geral de Proteção de Dados. Acesso em: 25 jan. 2022.

Art. 11.

“O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (LGL\1996\72) (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.”.

<sup>233</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 14º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 14.

“O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

finalidade determinada, sob pena de configurar vício de vontade e torná-lo nulo<sup>234</sup>. Além disso, deve estar revestido de características adicionais nos casos de tratamento de dados sensíveis ou de dados de crianças e adolescentes.

Para além dos direitos dos titulares, também são definidos os deveres dos responsáveis pelo tratamento, os quais devem observar os princípios norteadores da legislação protetiva e garantir a adequada tutela. A legislação traz duas figuras com diferentes papéis e responsabilidades no processamento de dados pessoais: o controlador e o operador.

Diante de qualquer situação, o titular tem direito facilitado ao acesso de seus dados pessoais e de informações referentes ao tratamento em está sendo realizado<sup>235</sup>. Tem direito ao recebimento de informações claras, suficientes e precisas para compreensão dos propósitos e necessidade da operação, de acordo com o princípio da transparência. Nesse sentido, caso o tratamento esteja vinculado ao cumprimento de obrigação legal, por exemplo, é imperioso que tal informação seja apresentada ao titular.

O tratamento de dados pessoais deve estar adequado e compatível às finalidades informadas ao titular. De acordo com o contexto que é realizado, deve estar limitado ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, abrangendo somente informações

---

<sup>234</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 8º da Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

<sup>235</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 9º da Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – informações de contato do controlador;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

pertinentes, proporcionais e não excessivas, respeitando os princípios previstos na LGPD<sup>236</sup>.

Em conformidade às melhores práticas de governança, é imprescindível que seja viabilizado o exercício de direitos dos titulares<sup>237</sup>, fornecendo-lhes informações suficientes sobre seus direitos e como exercê-los, bem como indicando-lhes canal para realização de suas solicitações. Todo o titular tem assegurada a tutela e garantia dos seus direitos fundamentais<sup>238</sup>, podendo manifestar seus direitos frente ao controlador dos dados a qualquer tempo e hora<sup>239</sup>. Apesar da existência do regime legal de proteção de dados no país, não há garantia sobre a falta de ameaças ao titular, razão pela qual é importante manter em alerta o estado de vigília<sup>240</sup>.

De acordo com a LGPD, o controlador ou operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral,

<sup>236</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>237</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>238</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 17 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

<sup>239</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

<sup>240</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, n. 39, jul./dez. 2018, p. 186.

individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo<sup>241</sup>. Nesse sentido, o operador responderá, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações previstas ou quando não tiver seguido as instruções solicitadas, hipótese em que o operador se equipara à figura do controlador<sup>242</sup>. Os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando provarem: *i*) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes foi atribuído; *ii*) que, embora tenham realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou *iii*) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

O tratamento será irregular quando deixar de observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular poderia esperar. Nesta análise, é considerado o modo pelo qual foi realizado, o resultado, os riscos que, razoavelmente, poderiam ser esperados e as técnicas disponíveis na época<sup>243</sup>. Os agentes de tratamento são responsáveis pela garantia da segurança dos dados pessoais na medida de sua responsabilidade na realização da operação<sup>244</sup>.

Os dados anonimizados não são considerados dados pessoais a serem regidos pela LGPD. Exceção ocorrerá quando o processo de anonimização ao qual os dados foram submetidos seja revertido ou possa ser revertido, a partir de “esforços razoáveis”<sup>245</sup>.

No Capítulo V, intitulado “Da Transferência Internacional de Dados”, a LGPD traz a previsão da transferência internacional de dados pessoais abordando os aspectos relacionados às regras aplicáveis ao fluxo para países e organismos internacionais. A

---

<sup>241</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>242</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 42, I, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>243</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 44 da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>244</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Guia de Proteção De Dados Pessoais: Transferência Internacional*. São Paulo: FGV, 2020, p. 13. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia\\_internacional.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>245</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 12º da Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

transferência internacional de dados é um componente-chave diante das atividades de tratamento de dados pessoais<sup>246</sup>, sendo indispensável que sejam aplicados mecanismos eficientes e apropriados, que possibilitem e incentivem a troca de informações.

Quaisquer operações que envolvam aspecto transnacional devem respeitar os princípios de proteção de dados e salvaguardar os direitos dos titulares. A lei prevê um conjunto de normas destinadas a garantir a higidez das operações de transferência internacional<sup>247</sup>, estabelecendo que os países interessados neste tipo de transação devem oferecer garantias em mesmo grau que aquele oferecido pela LGPD.

Em rol taxativo, o artigo 33 define as hipóteses em que a transferência internacional é permitida<sup>248</sup>. Alternativamente, o fluxo de informações pessoais para fora do território nacional só é permitido caso, *i*) os países ou organismos internacionais

---

<sup>246</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP (CIPL); CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE DO INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO (CEDIS-IDP). O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/o-papel-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-anpd-conforme-a-nova-lgpd/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>247</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Transferência internacional de dados na lei geral de proteção de dados - Força normativa e efetividade diante do cenário transnacional. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 623.

<sup>248</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33.

“A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: I – para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; II – quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; III – quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; IV – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; V – quando a autoridade nacional autorizar a transferência; VI – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII – quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei; VIII – quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX – quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.”

proporcionarem grau de proteção de dados pessoais adequado<sup>249</sup> ao previsto na LGPD<sup>250</sup>; *ii*) o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD<sup>251</sup>; *iii*) a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional<sup>252</sup>; *iv*) a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; *v*) a autoridade nacional autorizar a transferência<sup>253</sup>; *vi*) a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional<sup>254</sup>; *vii*) a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público<sup>255</sup>; *viii*) o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo, claramente, esta e outras

---

<sup>249</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33 e 34 da Lei Geral de Proteção de Dados. Está previsto que o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional será avaliado pela ANPD (art. 34 da LGPD), de modo que as pessoas jurídicas de direito público, no âmbito de suas competências legais, e seus responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à ANPD a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional (art. 33, parágrafo único da LGPD).

<sup>250</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Artigo 33, I, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>251</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, II, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>252</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, III, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>253</sup> *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, IV, da Lei Geral de Proteção de Dados. BRASIL.

<sup>254</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, V, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>255</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>255</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, VII, da Lei Geral de Proteção de Dados.

finalidades<sup>256</sup>; e *ix*) é necessária para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do artigo 7º da LGPD<sup>257</sup>.

O artigo 34 está relacionado aos tópicos que devem ser levados em conta quando da definição de nível de proteção adequado de país estrangeiro ou organismo internacional<sup>258</sup>. O dispositivo 35 trata sobre a definição das CPCs e verificação de outras

---

<sup>256</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>257</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, IX, da Lei Geral de Proteção de Dados. Respectivamente, as hipóteses das quais trata o dispositivo legal supramencionado são: *i*) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador, *ii*) necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, e *iii*) a pedido do titular dos dados e para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

<sup>258</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 34 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 34.

“O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.”.

salvaguardas<sup>259</sup>, enquanto o artigo 36 apresenta observância aos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular<sup>260</sup>.

De acordo com a Portaria nº 11 de 27 de janeiro de 2021, que tornou pública a agenda regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022, a previsão seria de que os artigos 33, 34 e 35 da LGPD começassem a ser regulamentados no segundo semestre de 2022<sup>261</sup>. Diante da necessária busca de que o Brasil esteja dentro dos padrões internacionais relacionados às melhores práticas de proteção aos dados pessoais, ressalta-se a importância da imposição de métodos avaliativos por parte da autoridade nacional.

Isso diz respeito ao estudo e análise daquelas países estrangeiros e organismos internacionais que detém experiência relacionada à transferência internacional de dados e às salvaguardas previstas pela LGPD. Ao regulamentar o tema, a ANPD se posicionará acerca de quais países ou organismos internacionais serão reconhecidos como tendo grau de proteção adequado ao previsto na LGPD, bem como definirá o conteúdo das CPCs,

---

<sup>259</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 35 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 35.

“A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

<sup>260</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 36 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 36.

As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.”.

<sup>261</sup>BRASIL. *Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 25 jan. 2022.

podendo verificar cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais, selos, certificados ou códigos de conduta.

Nessa direção, Fabiano Menke explica que o regulamento europeu pode servir de base de estudo e reflexão, no entanto, o operador do direito deve estar atento ao contexto e ordenamento jurídico brasileiro<sup>262</sup>. De forma que sejam desenvolvidas análises adequadas do direito positivo nacional em vigor, tanto no que se relaciona à LGPD quanto às regras setoriais aplicáveis, evitando a importação de conceitos da legislação europeia<sup>263</sup>.

Segundo Marcel Leonardi, é de se esperar que a ANPD utilize como referência o conceito europeu de “nível adequado de proteção”, por meio do qual se entende que um país não precisa assegurar nível de proteção idêntico, mas “substancialmente equivalente”<sup>264</sup>. Diante disso, não somente o texto da lei de proteção de dados de cada país é considerado, mas também outros aspectos relacionados à cada jurisdição, que podem, ou não, ser adotados para se assegurar a proteção dos titulares<sup>265</sup>.

Nesse sentido, a autoridade nacional figura como peça central para que as normas previstas pela legislação tenham eficácia no Brasil, tendo, como objetivo, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No projeto de lei original da LGPD, a ANPD constava como órgão de natureza de autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, sendo caracterizada pela independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira<sup>266</sup>. No entanto, houve veto presidencial aos artigos 55 a 59, que estruturavam a ANPD<sup>267</sup>.

---

<sup>262</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 210.

<sup>263</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 210.

<sup>264</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 301.

<sup>265</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 301.

<sup>266</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. Jorge A. S. Machado; Pablo Ortellado; Márcio Moretto Ribeiro (coord.). São Paulo. 2015, p. 17.

<sup>267</sup> BRASIL. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados: planejamento estratégico 2021-2023*. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico-anpd-2021-2023>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Nesse sentido, a Medida Provisória (MP) nº 869, de 27 de dezembro de 2018, foi motivada, essencialmente, para criar a autoridade nacional, já que o artigo referente à autoridade de controle havia sido vetado. A MP foi transformada em lei, por meio da Lei nº 13.583, de 8 julho de 2019, e, naquele momento, conferiu natureza de órgão da administração direta federal, subordinada à Presidência da República<sup>268</sup>, ressaltando sua natureza jurídica transitória<sup>269</sup>. Foi criada em 2020 e a sua estrutura organizacional está descrita no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020<sup>270</sup>.

Em 13 de junho 2022, foi publicada a MP nº 1.124, cujo principal objeto foi a transformação da ANPD em autarquia<sup>271</sup> federal de natureza especial<sup>272</sup>. A proposição foi enviada à Câmara dos Deputados, onde inicia o processo legislativo previsto na CF, devendo ser aprovada por ambas casas do poder legislativo brasileiro<sup>273</sup> em até 60 dias, prorrogáveis por igual prazo, sob pena de perder sua eficácia, isso se não for rejeitada durante os debates parlamentares.

A ANPD é elemento indispensável para que os direitos e garantias dos cidadãos sobre seus dados sejam, efetivamente, implementados e monitorados, diminuindo a distância considerável entre o cidadão e aqueles entes, privados e públicos, que tratam

---

<sup>268</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>269</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. art. 55-A, § 1º da Lei Geral de Proteção de Dados. De acordo com o documento, a ANPD poderia ser transformada em autarquia após 2 anos, mediante proposta do Poder Executivo.

<sup>270</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 03 jul. 2020. A ANPD é definida pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 (LGL\2020\11365). O referido instrumento criou a Autoridade e definiu sua estrutura como órgão integrante da Presidência da República, dotada de autonomia técnica e decisória, com jurisdição no território nacional e com sede e foro no Distrito Federal, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, orientada pelo disposto na. Suas atribuições são apresentadas no art. 2º do referido decreto, como a de zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação, e fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

<sup>271</sup> Enquanto autarquia, a ANPD possui plenas condições jurídicas e administrativas de instituir, unidades regionais em todo o país, bastando, para isso, ter condições financeiras e orçamentárias. A presença de unidades da Autoridade em Estados e Municípios é um ponto positivo, tendo em vista a sua atuação como ente regulador. A ANPD é o órgão da União a quem compete materializar o exercício da competência administrativa prevista no art. 21, inc. XXVI, da CF, ou seja, através da ANPD que a União deve “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais.”

<sup>272</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 1.124, de 13 junho de 2022*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>273</sup> O bicameralismo é a divisão do Poder Legislativo federal em duas casas, o Brasil possui tal sistema. O Congresso Nacional é o órgão constitucional que exerce as funções legislativas no país e está dividido em duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cada um com suas funções específicas.

seus dados<sup>274</sup>. A sua existência é fundamental para garantir a adaptação da legislação a novas circunstâncias, ao mesmo tempo em que se garante a segurança jurídica, além disso evita-se que sejam abertas demandas individuais por meio da via judicial. Na esfera educativa, a autoridade serve como ponto de referência e orientação para os cidadãos, tendo em vista que o tratamento de dados pessoais é uma atividade complexa e que, muitas vezes, é realizada por entidades e corporações cujas práticas não são, suficientemente, transparentes<sup>275</sup>.

Uma atuação coordenada para prevenir e reprimir abusos, fiscalizando e tutelando tratamentos de dados de inteiras coletividades é fundamental para diminuindo a distância considerável entre o titular e as entidades privadas e públicas que tratam seus dados. É possível que a autoridade estabeleça parâmetros para a aplicação da lei conforme as características de cada setor ou mercado, objetivando ações que sejam mais eficazes para a proteção de direitos do cidadão e garantindo a proporcionalidade na sua aplicação, considerando, por exemplo, o seu impacto em pequenas e médias empresas<sup>276</sup>.

## 2 DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

A proteção de dados pessoais é uma área dinâmica e influenciada pelo desenvolvimento tecnológico, sendo positivo que a legislação apresente determinado nível de generalidade, para que não caia, rapidamente, na obsolescência ou apresente pontos que dificultem – ou impeçam - sua aplicabilidade. Ao mesmo tempo, os efeitos cada vez mais intensos do tratamento de dados pessoais na vida dos cidadãos implicam a necessidade de proporcionar tutela adequada à proteção das informações do titular.

A transferência internacional de dados, devido a sua natureza transfronteiriça, apresenta maior risco aos direitos e liberdades dos titulares. Os dados pessoais, quando sob tutela de outra jurisdição, não apresentam o mesmo nível de proteção assegurado no

---

<sup>274</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 119. 2019.

<sup>275</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 119. 2019.

<sup>276</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Relatório de Análise de Impacto Regulatório: construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/2021.05.25\\_\\_AIR\\_Fiscalizacao\\_Final1.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/2021.05.25__AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf). Acesso em: 25 maio 2022.

território nacional. Dessa forma, deve-se aplicar técnicas e medidas adequadas<sup>277</sup>, que visem o aumento da eficiência e a diminuição das chances de ocorrência de incidentes de segurança.

O controlador ou o operador que deixem de adotar as medidas de segurança cabíveis respondem pelos danos decorrentes de violação da segurança dos dados. A LGPD imputa responsabilidade aos agentes de tratamento a definição sobre medidas técnicas, administrativas e de segurança, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais, ou ilícitas, de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito<sup>278</sup>.

Em qualquer operação envolvendo transferência internacional de dados, o responsável pelo tratamento deve respeitar os princípios de proteção de dados e salvaguardar os direitos dos titulares. A transparência é aspecto fundamental da operação, tendo em vista que o titular deve ter informações claras, precisas e, facilmente, acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento envolvidos, principalmente, se houver incidência de dados pessoais sensíveis.

No caso da falta de decisão de adequação, a legislação brasileira prevê a possibilidade de apresentação de salvaguardas, as quais servem para garantir os direitos dos titulares<sup>279</sup>. Nesse sentido, é atribuição da ANPD a definição sobre o conteúdo de CPCs e a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta<sup>280</sup>. Para tal verificação, serão considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios da LGPD<sup>281</sup>.

---

<sup>277</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Guia de Proteção De Dados Pessoais: Transferência Internacional*. São Paulo: FGV, 2020, p. 13. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia\\_internacional.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>278</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>279</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 33, II, a, b, c, d da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>280</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 35 da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>281</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 35, § 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário<sup>282</sup>.

A ANPD poderá designar organismos de certificação, que permanecerão sob sua fiscalização, nos termos definidos pela lei. Os atos realizados poderão ser revistos pela autoridade nacional e, em caso de desconformidade com a LGPD, submetidos à revisão ou anulados<sup>283</sup>. Ademais, a autoridade de controle poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente, no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios de proteção de dados pessoais.

Tais medidas devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Quaisquer alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular deverão ser comunicadas à ANPD<sup>284</sup>.

A LGPD traz, em muitos aspectos, disposições similares ao RGPD no que diz respeito à transferência internacional de dados. Tanto na legislação brasileira quanto no regulamento europeu, o tratamento de dados pessoais será considerado irregular quando deixar de observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar. Dessa maneira, ambas normativas levam em consideração o modo pelo qual o tratamento é realizado, os resultados, os riscos que, razoavelmente, são esperados, e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Conforme o RGPD e a LGPD, a transferência internacional de dados poderá ser realizada se o agente de tratamento oferecer salvaguardas que comprovem o seu comprometimento com a proteção do titular das informações e as demais disposições presentes nas normativas. Na falta de decisão de adequação de nível adequado,

---

<sup>282</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 35, § 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>283</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 35, §3º e §4º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>284</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 36 da Lei Geral de Proteção de Dados.

reconhecida no Brasil por parte da ANPD e na União Europeia por parte da Comissão Europeia, quanto à proteção de dados no país para onde os dados serão enviados, é possível a utilização de salvaguardas adicionais, entre elas as CPCs.

Tais cláusulas são usadas para que os exportadores e importadores de dados estabeleçam as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção das informações pessoais dos titulares nos países destinatários, ou seja, o conjunto de regras que devem ser seguidos pelos agentes de tratamento<sup>285</sup>. As CPCs<sup>286</sup> apresentam, como objetivo principal, assegurar que as transferências internacionais de dados pessoais relacionadas com a União Europeia ou o EEE, e organismos estrangeiros ofereçam garantias adequadas de que o tratamento de dados terá, ao menos, o mesmo nível de proteção previsto pelo RGPD, e que os direitos dos titulares de dados serão respeitados. Ainda que as empresas devam incluir CPCs em sua totalidade, não podendo alterá-las, é possível que as partes contratantes incluam informações para especificar os parâmetros de transferências de dados<sup>287</sup>.

As primeiras cláusulas-modelo foram criadas na União Europeia no âmbito da Diretiva 95/46/CE - as cláusulas contratuais das decisões 2001/497/CE<sup>288</sup>,

---

<sup>285</sup> GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World*. New York: Oxford University Press, 2006. De acordo com o autor, a transferência internacional é essencial ao tratamento de dados pessoais, cujos fluxos relacionam-se a características essenciais da internet: global, interoperável e descentralizada. A internet, e, conseqüentemente, os dados que nela circulam, não conhecem fronteiras ou jurisdição específica.

<sup>286</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Standard Contractual Clauses. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en). Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>287</sup> INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). International data transfer agreement and addendum and transitional provision laid before Parliament. Reino Unido: Information Commissioner Office. 2022. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/media-centre/news-and-blogs/2022/02/international-data-transfer-agreement-and-addendum-and-transitional-provisions-laid-before-parliament/>. Acesso em: 03 jul. 2022. De acordo com o documento, “*the international data transfer agreement (IDTA), the international data transfer addendum to the European Commission’s standard contractual clauses for international data transfers (Addendum) and a document setting out transitional provisions.*”. De acordo com a autoridade responsável pela proteção de dados no Reino Unido, as SCCs devem ser adotadas de forma integral e sem alterações. No entanto, instrui que seria possível incluir outras cláusulas relacionadas a questões comerciais, desde que elas não estejam em conflito com as *Standard Contractual Clauses* – nome em língua inglesa utilizado para se referir às CPCs.

<sup>288</sup> COMISSÃO EUROPEIA. 2001/497/CE: Decisão da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001D0497>. Acesso em: 03 jul. 2022.

2004/915/CE<sup>289</sup> e 2010/87/CE<sup>290</sup> da Comissão Europeia<sup>291</sup>. Após a entrada em vigor do RGPD, a inclusão das CPCs continua como um requisito obrigatório para cumprir as disposições da normativa europeia, quando as transferências internacionais de dados pessoais são feitas para países cuja legislação sobre proteção de dados não é adequada ao nível exigido pelo bloco econômico europeu.

Tratam-se de instrumentos que, no RGPD, são aprovados, previamente, pela Comissão Europeia e devem ser incluídos em contratos internacionais de transferência de dados quando a operação é realizada entre uma organização, seja pública ou privada, localizada em país terceiro, que não conste na lista de países declarados de nível adequado em proteção de dados pessoais. As CPCs permitem transferências para países terceiros sem que haja necessidade de reconhecimento de nível de proteção adequado, no entanto o agente de tratamento que as utiliza sujeita-se à jurisdição da AEPD<sup>292</sup>.

A utilização das CPCs proporciona segurança jurídica nas negociações que envolvem agentes internacionais. O mecanismo funciona como uma espécie de extensão do RGPD por meios contratuais, estabelecendo que os mesmos deveres aplicáveis aos agentes de tratamento<sup>293</sup> baseados na União Europeia e no EEE devam ser aplicados aos agentes de tratamento de países terceiros. Da mesma forma, o instrumento preserva os direitos dos titulares dos dados e impõe medidas de segurança adequadas às transações sob o escopo do RGPD.

---

<sup>289</sup> COMISSÃO EUROPEIA. 2004/915/CE: Decisión de la Comisión, de 27 de diciembre de 2004, or la que se modifica la Decisión 2001/497/CE en lo relativo a la introducción de un conjunto alternativo de cláusulas contractuales tipo para la transferencia de datos personales a terceros países. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32004D0915>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>290</sup> COMISSÃO EUROPEIA. 2010/87/CE: Decisão da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32010D0087>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>291</sup> WAGNER, Lorin-Johannes. Wie weit reicht der universelle datenschutzrechtliche Konsens? Instrumente und Entwicklungslinien der Globalisierung des Datenschutzrechts. *Journal of public law*. 2018, p. 134. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PDFsearchable?handle=hein.journals/zorcht2018&collection=journals&section=11&id=&print=section&sectioncount=1&ext=.pdf&nocover=&display=0>. De acordo com o autor, o tratamento de dados pessoais é um fenômeno moldado por influências europeias.

<sup>292</sup> BORDER, Amanda. Untangling the web: an argument for comprehensive data privacy legislation in the united states. *Transnational Law Review*: Suffolk University. 2019. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PDFsearchable?handle=hein.journals/sujtnlr35&collection=journals&section=19&id=&print=section&sectioncount=1&ext=.pdf&nocover=&display=0>. Acesso em: 02 jul. 2022.

<sup>293</sup> COMISSÃO EUROPEIA. What is a data controller or a data processor?. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica. Disponível em: [https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/controllerprocessor/what-data-controller-or-data-processor\\_en](https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/controllerprocessor/what-data-controller-or-data-processor_en). Acesso em: 03 jul. 2022.

Em relação à utilização das cláusulas modelo, o Relatório Anual de Governança da Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (*International Association of Privacy Professionals - IAPP*) apresentou estudo relevante. Foram entrevistados cerca de 370 profissionais que atuam com proteção de dados, na União Europeia e EUA, e constatou-se que cerca de 88% deles tinham utilizado CPCs em 2019<sup>294</sup>.

A Digital Europe compartilhou resultado da pesquisa “Relatório da Pesquisa sobre o Impacto do caso *Schrems II*”<sup>295</sup>, que teve como objetivo fornecer estimativas sobre o uso de CPCs e entender o impacto econômico da recente decisão do TJUE. Entre outubro e novembro de 2020, foram analisadas 292 respostas de profissionais de proteção de dados, atuantes em diferentes organizações, em 25 países distintos. Na ocasião, constatou-se que, aproximadamente, 85% dos profissionais utilizavam CPCs. Além disso, enquanto a maioria das empresas usavam CPCs para transferir dados para os EUA, outras 60% também utilizavam para transferir dados para a Ásia ou Reino Unido. A pesquisa constatou que CPCs eram utilizadas por empresas de todos os tamanhos, incluindo organizações de pequeno e médio porte.

Não obstante, apesar de, largamente, utilizadas, destaca-se que as CPCs possuem alguns aspectos passíveis de críticas. De acordo com Alexander Zinser<sup>296</sup>, a utilização das CPCs poderia limitar a liberdade de negociação entre as partes, tendo em vista que não há como mudar o seu conteúdo. No entanto, importa destacar que as partes não são obrigadas a adotar a estrutura padrão, sendo livres para desenvolver um contrato próprio e submetê-lo à aprovação da autoridade nacional, de acordo com o RGPD e a LGPD<sup>297</sup>.

Outra crítica direcionada às cláusulas-modelo se refere à dificuldade das autoridades de proteção de dados diante da fiscalização e controle efetivo do cumprimento do seu conteúdo contratual. Nessa direção, Zinser<sup>298</sup> afirma que as

---

<sup>294</sup> INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS (IAPP). Relatório Anual de Governança. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals. 2019. Disponível em: <https://iapp.org/resources/article/iapp-ey-annual-governance-report-2019>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>295</sup> DIGITAL EUROPE. Schrems II Impact Survey Report. 26 nov. 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.digitaleurope.org/resources/schrems-ii-impact-survey-report/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>296</sup> ZINSER, Alexander. European Data Protection Directive: The Determination of the Adequacy Requirement in International Data Transfers. *Tulane Journal of Technology and Intellectual Property*, New Orleans, v. 6, Spring. 2004, p. 172. Disponível em: <https://journals.tulane.edu/TIP/article/view/2476>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>297</sup> BORDER, Amanda. Untangling the web: an argument for comprehensive data privacy legislation in the united states. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PDFsearchable?handle=hein.journals/sujtnlr35&collection=journals&section=19&id=&print=section&sectioncount=1&ext=.pdf&nocover=&display=0>. Acesso em: 02 jul. 2022.

<sup>298</sup> ZINSER, Alexander. European Data Protection Directive: The Determination of the Adequacy Requirement in International Data Transfers. *Tulane Journal of Technology and Intellectual Property*, New

autoridades devem revisar, continuamente, as atividades de tratamento de dados relacionadas às transferências internacionais, com a finalidade de garantir que a transferência está respeitando as previsões contidas nas cláusulas, o que é uma tarefa, extremamente, difícil de ser realizada.

## 2.1 IMPACTO DO CASO SCHREMS II NO CONTEXTO DO FLUXO INTERNACIONAL DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA

As transferências internacionais de dados pessoais estão previstas e regulamentadas no Capítulo V do RGPD. Entre países da União Europeia e do EEE, as operações podem ser realizadas, automaticamente, sem necessidade de autorização prévia ou instrumento específico, tendo em vista que o conjunto de países proporciona nível adequado à proteção de dados pessoais. Por outro lado, as transferências de dados pessoais feitas a países terceiros ou organizações internacionais estrangeiras devem cumprir as disposições do RGPD, no que diz respeito ao fluxo transfronteiriço de dados - exceto nas situações em que o país de destino garanta a proteção adequada dos dados pessoais.

O RGPD permite transferências para países terceiros desde que haja decisão de adequação<sup>299</sup> ou salvaguardas suficientes. Na falta de decisão de adequação, devem ou ser utilizados alguns dos mecanismos previstos no artigo 46 do RGPD<sup>300</sup>, ou se recorrer

---

Orleans, v. 6, Spring. 2004, p. 172. Disponível em: <https://journals.tulane.edu/TIP/article/view/2476>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>299</sup> Ver as decisões de adequação proferidas pela Comissão Europeia na Tabela 1 – DECISÕES DE ADEQUAÇÃO PROFERIDAS PELA COMISSÃO EUROPEIA.

<sup>300</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2022. Art. 46 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Art. 46. Transferências sujeitas a garantias adequadas

1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n.º 1, sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controlo, por meio de:

a) Um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre autoridades ou organismos públicos;

b) Regras vinculativas aplicáveis às empresas em conformidade com o artigo 47;

c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93, n.º 2;

d) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo e aprovadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93, n.º 2;

às exceções previstas no artigo 49. Tais são os casos do consentimento do titular dos dados e da transferência necessária para a execução de um contrato entre o interessado e o controlador de dados, entre outras situações.

A maioria dos países do continente americano não obteve, até o momento, uma decisão de adequação<sup>301</sup>, existindo apenas três países que obtiveram a declaração de adequação das autoridades europeias para transferência internacional: o Canadá (para o setor comercial)<sup>302</sup>, em 2001, a Argentina<sup>303</sup>, em 2003, e o Uruguai<sup>304</sup>, em 2012. Inclusive

---

e) Um código de conduta, aprovado nos termos do artigo 40, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes no país terceiro no sentido de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares dos dados; ou

f) Um procedimento de certificação, aprovado nos termos do artigo 42, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes no país terceiro no sentido de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares dos dados.

<sup>301</sup> WAGNER, Lorin-Johannes. *Wie weit reicht der universelle datenschutzrechtliche Konsens? Instrumente und Entwicklungslinien der Globalisierung des Datenschutzrechts*. Journal of public law. 2018, p. 134. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PDFsearchable?handle=hein.journals/zorcht2018&collection=journals&section=11&id=&print=section&sectioncount=1&ext=.pdf&nocover=&display=0>. De acordo com o autor, a ausência de um entendimento comum, em âmbito global, sobre os fundamentos da proteção da privacidade e da proteção de dados faz falta.

<sup>302</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão 2002/2/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, a respeito das entidades sujeitas ao âmbito de aplicação da lei canadense de proteção de dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0002&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022. A decisão de adequação do Canadá está restrita à avaliação da Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos (PIPEDA) do Canadá, de 13 de abril de 2000, a qual possui aplicação para as atividades de tratamento desenvolvidas pelos agentes do setor privado, que coletam, usam e divulgam informações pessoais no decorrer das atividades comerciais. Isto implica dizer que a avaliação de nível de proteção não diz respeito a todo o sistema jurídico do Canadá, sendo aplicável somente na medida em que se aplica o PIPEDA às organizações privadas.

<sup>303</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 3 de junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Argentina. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022. A decisão de adequação da Argentina é de 30 de junho de 2003. Nesta decisão, a Comissão Europeia destaca três instrumentos jurídicos do país que regulam o tema da privacidade e proteção dos dados pessoais, sendo *i)* a Constituição da Argentina; *ii)* a lei de proteção de dados da Argentina (*Ley de Protección de Los Datos Personales - Ley 25.326* de 4 de outubro de 2000) e *iii)* o Decreto nº 1.558/2001, sendo este responsável por complementar a legislação argentina de proteção de dados pessoais e esclarecer aspectos relativos à proteção de dados no país.

<sup>304</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão 2012/484/UE, da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0484&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022. Conforme aponta a decisão de adequação do Uruguai, o país não possui proteção expressa do direito à privacidade e de proteção dos dados pessoais na sua Constituição, datada de 1967. Nesse sentido, a Lei nº 18.331/2008, que versa sobre a proteção dos dados pessoais e o habeas data do Uruguai (*Ley n. 18.331 de Protección de Datos Personales y Acción de "Habeas Data"*), estabelece que o direito de proteção dos dados pessoais é inerente ao ser humano, o remédio encontra amparo constitucional no artigo 72 da Constituição. Por sua vez, o artigo 332 da Constituição uruguaia estabelece que a aplicação dos direitos reconhecidos aos indivíduos não deve sofrer barreiras devido à ausência de regulamentação específica sobre o tema, o que

as operações de fluxo internacional de dados pessoais com os EUA não estão tuteladas por uma decisão de adequação, o que exige alguma das salvaguardas adicionais, previstas pelo RGPD, para a sua efetivação. Era essa a matéria que o *Privacy Shield*, acordo que permitia a transferência de dados pessoais da União Europeia para os EUA<sup>305</sup>, tratava.

O acordo havia entrado em vigor em 12 de julho de 2016, ocasião em que Departamento de Comércio dos EUA e a Comissão Europeia oficializaram o documento. Tratava-se de um compilado de princípios de proteção de dados que viabilizava que as empresas norte-americanas que aderissem às disposições do acordo estivessem em conformidade com os requisitos do RGPD.

Seu objetivo era proteger os cidadãos europeus contra o uso indevido dos seus dados por entidades norte-americanas. Dessa forma, ainda que a Comissão Europeia não tivesse emitido decisão de adequação relativa aos EUA, garantia-se proteção adequada às informações pessoais transferidas entre ambas jurisdições por meio do *Privacy Shield*.

O acordo supramencionado sucedeu o *Safe Harbor*, invalidado em 2015 devido à inadequação da referência às leis de proteção de dados da União Europeia<sup>306</sup>. No entanto, em 16 de julho de 2020, o TJUE proferiu uma decisão no caso *Data Protection Commissioner v Facebook Ireland Ltd and Maximillian Schrems (C-311/18)*, também conhecido como *Schrems II*, que invalidou o *Privacy Shield*<sup>307</sup>.

---

significa dizer, portanto, que são direitos dotados de aplicabilidade direta. A lei de proteção de dados do Uruguai é complementada pelo Decreto nº 414/2009, de 31 de agosto de 2009, cujo objetivo é esclarecer diversos pontos da lei e estabelecer a organização, poderes e funcionamento da autoridade de proteção de dados pessoais. Em relação a compromissos internacionais, a Comissão considerou relevante que o Uruguai é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, e em vigor desde 18 de julho de 1978. O Uruguai também aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e foi convidado a ratificar a Convenção 108 e seu Protocolo Adicional.

<sup>305</sup> KUNER, Christopher, *Data Protection Law and International Jurisdiction on the Internet (Part2)*, 18 INT'L J.L. & INFO. TECH. 227, 243 (2010) (commenting on privacy law origins as diverse). "Data protection law around the world is based on divergent cultural and legal values". De acordo com o autor, as leis de privacidade de dados da União Europeia e dos Estados Unidos da América compartilham objetivos e origens comuns, mas são muito diferentes em termos de sua abordagem para realmente proteger os indivíduos.

<sup>306</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C362/14. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) 6 de outubro de 2015. "Caso Schrems I". Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362&from=PT>. Acesso em: 20 maio 2022. Vale ressaltar que, em 2015, o Tribunal declarou inválidas as transferências internacionais para os Estados Unidos com base no Safe Harbor. A anulação do Safe Harbor levou à necessidade de acordar um novo mecanismo para legitimar as transferências internacionais de dados. As negociações foram concluídas com a aprovação do Privacy Shield acordado pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos e pelas autoridades europeias. Este mecanismo reforçou alguns princípios gerais incorporados no Safe Harbor e proporcionou aos cidadãos europeus mais recursos para proteger os seus direitos. Em 2016, a Comissão Europeia declarou transmissões de dados válidas para as empresas certificadas sob o regime Privacy Shield.

<sup>307</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, "Caso Schrems II", p. 14. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

Na ocasião, Maximilian Schrems apresentou reclamação contra o *Facebook Ireland* alegando que a plataforma social violou os direitos dos usuários à privacidade e à proteção de dados pessoais<sup>308</sup>. De acordo com o autor da ação, os dados haviam sido transferidos desde a Irlanda para servidores localizados no território norte-americano, onde foram processados e utilizado pelo *Facebook, Inc.*<sup>309</sup>. O autor da ação alegou que, dessa forma, suas informações estariam sujeitas ao controle estatal por agências de investigação do governo, o que afetaria os seus direitos como titular de dados de acordo com o regulamento europeu<sup>310</sup>.

Schrems questionou, em particular, que a lei norte-americana obrigava o *Facebook, Inc.* a disponibilizar às autoridades públicas, como a *National Security Agency* (NSA) e o *Federal Bureau of Investigation* (FBI)<sup>311</sup>, os dados pessoais transferidos. Argumentou também que suas informações poderiam ser utilizadas por diferentes programas de vigilância, o que não respeitava os padrões europeus de proteção de dados, e que, portanto, a transferência dos dados para os EUA não poderia ser justificada<sup>312</sup>. Nessas condições, solicitou que a autoridade de proteção de dados irlandesa proibisse ou suspendesse a transferência de suas informações pessoais para a empresa<sup>313</sup>. Para verificar o que foi alegado por Schrems, a autoridade de controle responsável instaurou o procedimento necessário para que o TJUE decidisse sobre a correta interpretação das disposições que validariam os mecanismos implementados para a ocorrência das

---

<sup>308</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”, p.14. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>309</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”, p.16. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>310</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18, p.17. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>311</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18, p. 20. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>312</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”, p. 24. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>313</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”, p. 24. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

operações de fluxo transfronteiriço envolvendo a Irlanda e os EUA, isso é, as CPCs e o *Privacy Shield*.

Após a análise do caso, o tribunal europeu proferiu acórdão por meio do qual validou as transferências internacionais ao abrigo das CPCs, mas declarou a invalidade do *Privacy Shield*. Segundo a decisão, o acordo não oferecia proteção adequada e, portanto, não poderia ser entendido como um instrumento que salvaguardasse os direitos dos titulares, permitindo as transferências internacionais da União Europeia para os EUA<sup>314</sup>.

Dentre as questões abordadas na decisão, estão *i*) preocupações relacionadas às limitações da proteção de dados pessoais que derivam dos regulamentos internos dos EUA em relação ao acesso das informações; *ii*) uso dos dados transferidos, pelas autoridades norte-americanas, principalmente, no âmbito de investigações relacionadas à segurança nacional; e *iii*) a falta de requisitos, presentes no *Privacy Shield*, substancialmente, equivalentes àqueles exigidos pela legislação da União Europeia. No que diz respeito à proteção judicial, a decisão ressaltou que os cidadãos europeus não têm acesso aos mesmos recursos dos quais dispõem os cidadãos norte-americanos em relação ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades do país<sup>315</sup>.

O acórdão considerou as CPCs como alternativas válidas para legitimar a transferência para países que não possuem legislação adequada ao nível europeu, como os EUA. No entanto, frisou-se que os agentes de tratamento têm responsabilidade diante do controle ativo das regulamentações do país de destino dos dados, a fim de garantir que os compromissos assumidos no contrato não sejam frustrados pelas regulamentações locais, o que impossibilitaria o seu cumprimento.

Cabe ressaltar que a decisão do TJUE não afetou as resoluções de adequação, as quais permanecem em vigor e com pleno efeito. Portanto quaisquer transferências internacionais de dados da União Europeia para as jurisdições compatíveis com o

---

<sup>314</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Nº processo C-311/18. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”, p. 26. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>315</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (TJUE). *Preguntas frecuentes sobre la sentencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea en el asunto C-311/18 — Comisaria de Protección de Datos vs Facebook Irlanda y Maximillian Schrems*. Disponível em: <https://www.aepd.es/es/documento/faqs-sentencia-schrems-ii-es.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022. Após a invalidação, o Comitê Europeu de Proteção de Dados publicou documento sobre a decisão do Tribunal no caso Schrems II.

regulamento europeu continuam válidas<sup>316</sup>. Não obstante, de acordo com o RGPD, a Comissão Europeia deve monitorar, continuamente, eventos em países terceiros e organizações internacionais que possam afetar a aplicação efetiva das decisões de adequação. Se o resultado do inquérito revelar que determinado país terceiro já não garante um nível de proteção adequado, a comissão deverá, na medida do necessário e sem efeitos retroativos, rever a decisão de adequação<sup>317</sup>.

O acórdão do TJUE diante do caso *Schrems II* destaca como os países fora do bloco econômico europeu e do EEE devem cumprir o nível de proteção garantido pelo RGPD. Trata-se da segunda vez que o tribunal invalida uma decisão de adequação entre a União Europeia e os EUA<sup>318</sup>. Isso sugere que, ainda que sejam estabelecidos acordos e decisões de reconhecimento de nível de proteção adequado pela Comissão Europeia, não há impedimentos, por ventura de descumprimento ou ineficácia, para a mudança do posicionamento<sup>319</sup>.

Em 2020, logo após a decisão do caso *Schrems II*, o CEPD aprovou um conjunto de recomendações sobre o fluxo internacional de dados<sup>320</sup>. O comitê adotou uma versão

---

<sup>316</sup> Ver as decisões de adequação proferidas pela Comissão Europeia na Tabela 1 – DECISÕES DE ADEQUAÇÃO PROFERIDAS PELA COMISSÃO EUROPEIA.

<sup>317</sup> A Comissão Europeia poderá rever a decisão através de atos de execução, revogação, alteração ou suspensão.

<sup>318</sup> Respectivamente, a invalidação do Safe Harbor, em 2015, e do Privacy Shield, em 2020.

<sup>319</sup> REED, Elizabeth. Case Note - Schrems II decision: An extraterritorial approach to privacy protection. Hein Online. 2020, p. 166. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/utasman39&div=18&start\\_page=160&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/utasman39&div=18&start_page=160&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>320</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). Recomendações sobre medidas e garantias suplementares aos instrumentos de transferências para assegurar um nível de proteção substancialmente equivalente ao proporcionado na União Europeia. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb\\_recommendations\\_202001vo.2.0\\_supplementarymeasurestransferstoools\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001vo.2.0_supplementarymeasurestransferstoools_en.pdf). Acesso em: 20 maio 2022. Ver também COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). Recomendações 02/2020 sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_recommendations\\_202002\\_europeannessessentialguaranteessurveillance\\_es.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_recommendations_202002_europeannessessentialguaranteessurveillance_es.pdf). Acesso em: 20 maio 2022. Ver também COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). Diretrizes 2/2020 sobre a aplicação do artigo 46, n° 2, alínea a), e do artigo 46, n° 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos dentro e fora dos limites estabelecidos pelo RGPD. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb\\_guidelines\\_202002\\_art46guidelines\\_internationaltransferspublicbodies\\_v2\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_guidelines_202002_art46guidelines_internationaltransferspublicbodies_v2_pt.pdf). Acesso em: 20 maio 2022. Tratam-se dos seguintes documentos: *i*) Recomendações sobre medidas e garantias suplementares aos instrumentos de transferências para assegurar um nível de proteção substancialmente equivalente ao proporcionado na União Europeia; *ii*) Recomendações 02/2020 sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância, para que - durante a transferência internacional de dados pessoais - não haja interferência nos direitos fundamentais dos titulares e *iii*) Diretrizes 2/2020 sobre a aplicação do artigo 46, n° 2, alínea a), e do artigo 46, n° 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos dentro e fora dos limites estabelecidos pelo RGPD.

final das Recomendações 01/2020<sup>321</sup>, visando ajudar exportadores com a complexa tarefa de avaliar países terceiros e identificar as medidas complementares apropriadas quando necessárias. O documento oferece uma série de diretrizes que auxiliam diante das etapas a serem seguidas, fontes potenciais de informação e alguns exemplos de medidas complementares que podem vir a ser implementadas por diferentes países<sup>322</sup>.

Em 4 de junho de 2021, a Comissão Europeia publicou o novo conjunto de CPCs por meio da decisão da Comissão Europeia 2021/914, “relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho”<sup>323</sup>. As novas cláusulas são adaptadas ao RGPD, incorporam os princípios do regulamento, e buscam adotar os critérios indicados, pelo TJUE, no julgamento do caso *Schrems II*. Segundo a própria Comissão Europeia, as novas CPCs têm como principal objetivo a promoção de maior segurança jurídica aos cidadãos e às empresas europeias, auxiliando, em particular, os órgãos fiscalizadores na garantia do cumprimento dos requisitos inerentes a transferências internacionais de dados pessoais que sejam seguras e válidas<sup>324</sup>.

De acordo com as novas cláusulas-modelo, as organizações que transferem dados pessoais para países terceiros devem avaliar os instrumentos utilizados diante dos fluxos transfronteiriços e, de acordo com o princípio da responsabilidade, identificar as medidas complementares adequadas a cada caso concreto<sup>325</sup>. Para dar continuidade às

---

<sup>321</sup> Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data – Version 2.0

<sup>322</sup> EDPS-EDPB Joint Opinion 02/2021 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries. 2021. Disponível em: Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_edps\\_jointopinion\\_202102\\_art46sccs\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_edps_jointopinion_202102_art46sccs_en.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>323</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32021D0914&from=PT>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>324</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32021D0914&from=PT>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>325</sup> Ver página 17 do European Data Protection Board 2021 – Report. "Roadmap: applying the principle of accountability to data transfers in practice". Step 1: Know your transfer. Step 2: Identify the transfer tool you rely on. Step 3: Is the transfer tool effective in the place of destination of your data? Step 4: Can supplementary measures fill the gaps? Step 5: Take applicable procedural steps. Step 6: Regularly re-evaluate the level of protection of the personal data transferred? Apresentam-se diferentes possibilidades para cada um dos "steps". De acordo com o document, cada fluxo de dados deve ser analisado em suas peculiaridades. Outrossim, se o objeto de determinado contrato envolver transferência para mais de um país, cada um dos fluxos deverá ser considerado a partir de suas especificidades. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/annual-report/edpb-annual-report-2021\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/annual-report/edpb-annual-report-2021_en). Acesso em: 12 jul. 2022.

transferências internacionais, as empresas exportadoras devem começar a utilizar as novas CPCs e reajustar os contratos que firmaram com os importadores.

A decisão da Comissão Europeia 2021/914 inclui também obrigações, destinadas ao exportador, no que tange à avaliação do impacto da transferência internacional<sup>326</sup>. Nesse sentido, é sua responsabilidade avaliar, caso a caso, se as leis e práticas do país de destino garantem proteção adequada à luz das regras apresentadas pelo RGPD.

Se o controlador de dados ou operador de dados estabelecido na União Europeia não puder tomar medidas adicionais suficientes para garantir a proteção de nível adequado, o fluxo transfronteiriço de dados para o país em questão deverá ser suspenso ou proibido<sup>327</sup>. Por exemplo, no caso em que a lei doméstica do país de destino imponha obrigações contrárias às CPCs.

As novas cláusulas são mais abrangentes e estão em conformidade com o RGPD, aumentando a responsabilidade dos agentes de tratamento<sup>328</sup>. Nesse caso, amplia-se o caráter protetivo do titular, na medida em que o controlador deve, se necessário, fornecer garantias adicionais àquelas oferecidas pelas referidas cláusulas<sup>329</sup>.

---

<sup>326</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021. Bruxelas: Comissão Europeia. Bélgica, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32021D0914&from=PT>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>327</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). Recommendation 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data. Adopted on 10 November 2020. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb\\_recommendations\\_202001\\_supplementarymeasures-transfer-tools\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures-transfer-tools_en.pdf). Acesso em: 3 jul. 2022.

<sup>328</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). Recommendation 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data. Adopted on 10 November 2020. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb\\_recommendations\\_202001\\_supplementarymeasures-transfer-tools\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures-transfer-tools_en.pdf). Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>329</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). Recommendation 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data. Adopted on 10 November 2020. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb\\_recommendations\\_202001\\_supplementarymeasures-transfer-tools\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasures-transfer-tools_en.pdf). Acesso em: 03 jul. 2022.

As cláusulas contratuais das decisões da Comissão Europeia 2001/497/CE<sup>330</sup>, 2004/915/CE<sup>331</sup> e 2010/87/CE<sup>332</sup> foram revogadas em 27 de setembro de 2021<sup>333</sup>. Os contratos celebrados até essa data, e que estejam de acordo com as decisões anteriores, serão válidos até 27 de setembro de 2022, desde que as operações de tratamento permaneçam inalteradas e as cláusulas contratuais garantam à transferência de dados pessoais garantias adequadas. No entanto, os contratos que utilizem cláusulas contratuais revogadas terão um prazo de até 15 meses para serem adaptados<sup>334</sup>.

As novas CPCs têm estrutura modular, sendo redigidas de forma distinta a depender do cenário em que são utilizadas pelos agentes de tratamento. Há diferenciação entre os tipos de módulos, estabelecendo condições específicas para cada tipo de transferência realizada. Nesse sentido, contemplam-se quatro cenários previsíveis para as transferências internacionais de dados pessoais, a partir de cláusulas-tipo:

- (i) Módulo 1: Transferência entre responsáveis pelo tratamento (controlador – controlador);
- (ii) Módulo 2: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante (controlador – operador);
- (iii) Módulo 3: Transferência entre subcontratantes (operador – operador);
- (iv) Módulo 4: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento (operador – controlador).<sup>335</sup>

---

<sup>330</sup> COMISSÃO EUROPEIA. 2001/497/CE: Decisão da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001D0497>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>331</sup> COMISSÃO EUROPEIA. 2004/915/CE: Decisión de la Comisión, de 27 de diciembre de 2004, or la que se modifica la Decisión 2001/497/CE en lo relativo a la introducción de un conjunto alternativo de cláusulas contractuales tipo para la transferencia de datos personales a terceros países. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32004D0915>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>332</sup> COMISSÃO EUROPEIA. 2010/87/CE: Decisão da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32010D0087>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>333</sup> Cabe destacar que as decisões da Comissão Europeia (2001/497/CE, 2004/915/CE e 2010/87/CE são referentes à Diretiva 95/46/CE. Desde a entrada em vigor do RGPD, em 2018, a revisão e atualização das cláusulas-tipo era esperada, tendo em vista a adequação ao regulamento. Depois do acórdão do TJUE sobre o Caso Schrems II, o processo de revisão foi acelerado.

<sup>334</sup> A proposta inicial da Comissão Europeia contemplava um período transitório de 1 (um) ano. O período transitório final de quinze (15) meses representa uma prorrogação solicitada por grande parte das respostas recebidas pela Comissão Europeia durante a consulta pública das novas CPCs.

<sup>335</sup> As CPCs anteriores não apresentavam os cenários do Módulo 3 e 4.

A Decisão da Comissão Europeia 2021/914<sup>336</sup>, que tratou de definir novos parâmetros para as cláusulas contratuais-tipo aplicáveis ao fluxo internacional, está dividida em 4 seções. A “Seção I” compreende a cláusula 1 (finalidade e âmbito de aplicação), a cláusula 2 (efeito e invariabilidade das cláusulas), a cláusula 3 (cláusula do terceiro beneficiário), a cláusula 4 (interpretação), a cláusula 5 (hierarquia), a cláusula 6 (descrição das transferências), e, por fim, a cláusula 7 (cláusula de adesão), que é facultativa.

A “Seção II”, referente às obrigações das partes, compreende a cláusula 8 (garantias em matéria de proteção de dados), a cláusula 9 (recurso a subcontratantes ulteriores), a cláusula 10 (direitos dos titulares dos dados), a cláusula 11 (recurso), a cláusula 12 (responsabilidade) e a cláusula 13 (controle). Todos os dispositivos mencionados nesta seção apresentam exigências singulares a cada um dos 4 diferentes módulos de cláusulas-tipo adotados pela Comissão.

A “Seção III”, que trata da legislação local e obrigações em caso de acesso por parte de autoridades públicas, compreende a cláusula 14 (legislação e práticas locais que afetam o cumprimento das cláusulas) e a cláusula 15 (obrigações do importador de dados em caso de acesso por parte de autoridades públicas). Apresentam-se exigências distintas diante desses dispositivos a depender do módulo de cláusula-tipo.

A “Seção IV”, que trata das disposições finais, compreende a cláusula 16 (incumprimento das cláusulas e rescisão), a cláusula 17 (direito aplicável) e a cláusula 18 (eleição do foro e jurisdição). Os dispositivos 17 e 18 apresentam diferentes disposições a depender de qual módulo de cláusula-tipo será utilizada.

O documento apresenta “Apêndice”, que contém nota explicativa sobre as informações que devem ser preenchidas pelos agentes de tratamento. O “Anexo I”, onde os importadores e exportadores, como partes envolvidas na operação, informam dados de identificação necessários ao fluxo internacional de dados, como, por exemplo, informações relativas aos seus encarregados de proteção de dados ou representantes na União Europeia.

O “Anexo I” é aplicável aos quatro módulos de CPCs. No documento, descrevem-se as transferências, de acordo com: *i*) categoria de titulares de dados cujos dados pessoais

---

<sup>336</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&qid=1623249029503&from=ES>. Acesso em: 03 jul. 2022.

são transferidos; *ii*) categoria de dados pessoais transferidos; *iii*) caso trate-se de transferência de dados sensíveis; *iv*) finalidade e frequência da operação; *v*) natureza do tratamento; *vi*) prazo de conservação do tratamento; *vii*) duração do tratamento, e *viii*) identificação da autoridade de controle competente, em conformidade com a cláusula 13<sup>337</sup>.

O “Anexo II” é aplicável aos módulos 1, “Transferência entre responsáveis pelo tratamento”, ao módulo 2, “Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante”, e ao módulo 3, “Transferência entre subcontratantes”. O documento apresenta as “Medidas Técnicas e Organizativas, Incluindo Medidas Técnicas e Organizativas Destinadas a Garantir a Segurança dos Dados”.

De acordo com o “Anexo II”, os agentes de tratamento devem descrever as medidas técnicas e organizativas aplicadas pelos importadores de dados para garantir um nível de segurança adequado. Tais informações devem levar em conta a natureza, a abrangência, o contexto e a finalidade do tratamento, assim como os eventuais riscos aos direitos e às liberdades das pessoas envolvidas.

Apresentam-se como exemplos de medidas técnicas: *i*) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais; *ii*) medidas destinadas a assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; *iii*) medidas destinadas a restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico; *iv*) processos para testar, apreciar e avaliar, periodicamente, a eficácia das medidas técnicas e organizativas, a fim de garantir a segurança do tratamento; *v*) medidas de identificação e de autorização do utilizador; *vi*) medidas de proteção de dados durante a transmissão; *vii*) medidas de proteção de dados durante a conservação; *viii*) medidas destinadas a garantir a segurança física dos locais onde os dados pessoais são tratados; *ix*) medidas destinadas a assegurar o registo cronológico de acontecimentos; *x*) medidas destinadas a assegurar a configuração do sistema, incluindo a configuração por defeito; *xi*) medidas de governação e de gestão interna do serviço informático e do serviço de segurança informática; *xii*) medidas de certificação/garantia dos processos e dos

---

<sup>337</sup> Ver Anexo I da COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&qid=1623249029503&from=ES>. Acesso em: 03 jul. 2022.

produtos; *xiii*) medidas destinadas a assegurar a minimização dos dados; *xiv*) medidas destinadas a assegurar a qualidade dos dados; *xv*) medidas destinadas a assegurar uma limitação à conservação dos dados; *xvi*) medidas destinadas a assegurar a responsabilidade; *xvii*) medidas destinadas a permitir a portabilidade dos dados e a garantir a sua exclusão<sup>338</sup>.

O “Anexo III” se refere à lista de subcontratantes ulteriores, sendo aplicável apenas ao módulo 2, “Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante”, e ao módulo 3, “Transferência entre subcontratantes”<sup>339</sup>. Para além das cláusulas, que devem ser inseridas no contrato a depender do módulo utilizado pelo agente de tratamento, é obrigatório que seja incorporada uma lista, em anexo, onde são especificadas as medidas de segurança que serão aplicadas diante da garantia da proteção das informações pessoais. Na tabela abaixo, apresentam-se situações hipotéticas em que as CPCs poderiam ser enquadradas:

**Tabela 2 – EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS (2021/914)**

|  |  |
|--|--|
| Módulo 1: Transferência entre responsáveis pelo tratamento (controlador – controlador) | Uma empresa portuguesa pode usar as CPCs de controlador para processador, por exemplo, quando quiser contratar uma empresa brasileira para otimizar seus serviços relacionados a recursos humanos. A empresa de Portugal, como controladora de dados, deve incluir as CPCs, garantindo a aplicação do RGPD |
|--|--|

<sup>338</sup> Ver Anexo II da COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&qid=1623249029503&from=ES>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>339</sup> Ver Anexo III da COMISSÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&qid=1623249029503&from=ES>. Acesso em: 03 jul. 2022.

|   |   |
|---|---|
|   | no contrato relativo ao tratamento de dados pessoais por parte da empresa.  |
| Módulo 2: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante (controlador – operador) | Uma empresa alemã pode usar CPCs de controlador para operador, por exemplo, para enviar dados a uma empresa norte-americana que forneça serviço de armazenamento em nuvem. A empresa da Alemanha, como controladora de dados, deve incluir as CPCs no contrato, garantindo a aplicação do RGPD diante do tratamento de dados pessoais realizado pela empresa dos EUA.   |
| Módulo 3: Transferência entre subcontratantes (operador – operador)                                 | Uma empresa belga atua como provedor de conexão (operador) e foi contratada por empresa uruguaia (controlador) para prestação de serviço. No exemplo, imagine que o provedor de conexão conta com os serviços de empresa norte-americana que é responsável por realizar o armazenamento em nuvem dos dados da empresa (operador). Nesse caso, a empresa belga deve incluir as CPCs no contrato com a empresa norte-americana, de forma a garantir que haverá a aplicação do RGPD no que tange ao tratamento de dados por ela realizado. |
| Módulo 4: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento (operador – controlador) | Uma empresa italiana foi contratada para prestar serviços relacionados à publicidade e marketing (operador) por uma empresa brasileira (controladora). Para a execução do serviço contratado, haverá trânsito de informações entre ambas jurisdições. Portanto, no contrato   |

|  |  |
|--|--|
|  | entre as empresas, deve constar menção à aplicabilidade do RGPD, por meio das CPCs aplicáveis ao módulo 4. |
|--|--|

Fonte: Elaborado pela autora.

As novas CPCs foram aprovadas para garantir que os importadores de dados apliquem as mesmas medidas técnicas e organizacionais, em termos de proteção de dados, que são exigidas dos exportadores na União Europeia, garantindo, assim a proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados. Em todos os casos, deve ser realizada tanto uma avaliação de todas as circunstâncias da transferência, quanto deve ser considerada a adoção de medidas adicionais para garantir proteção suficiente para aos titulares.

A grande diversidade de modelos de proteção de dados traz consigo a necessidade de um esforço de convergência e interoperabilidade entre esses diferentes sistemas a fim de que tais fluxos sejam permitidos. Nessa direção, a ANPD segue com os procedimentos necessários para dar andamento às exigências da regulação do fluxo internacional de dados na LGPD<sup>340</sup>.

## 2.1 ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS PELA COMISSÃO EUROPEIA COMO MODELO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Semelhante ao RGPD, a LGPD fornece um leque de mecanismos que possibilitam as transferências internacionais de dados, incluindo decisões de adequação, CPCs, normas corporativas globais e certificações<sup>341</sup>. Ao total, a legislação brasileira apresenta nove hipóteses em que se permite o fluxo internacional de dados, sendo este considerado como um rol taxativo. Importa destacar que não há hierarquia entre os mecanismos

<sup>340</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>341</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 302.

de transferência, previstos no dispositivo 33, sendo que o método escolhido dependerá da finalidade e do contexto para o tratamento dos dados pessoais<sup>342</sup>.

Em relação à utilização das CPCs, a lei aborda a possibilidade de sua utilização para autorizar a transferência internacional de dados pessoais no artigo 33, II, *b*. O dispositivo 35, por outro lado, menciona que a definição do conteúdo será realizada pela ANPD, que deverá autorizar o seu uso para que sejam consideradas válidas.

Tratam-se de cláusulas-modelo que serão elaboradas pela autoridade brasileira, contendo as obrigações das partes envolvidas na transferência e os direitos dos titulares dos dados a serem transferidos. Caso o controlador adote as CPCs que serão elaboradas pela autoridade, vincular-se-á a todos os requisitos e as obrigações estipuladas no documento, podendo realizar a transferência dos dados pessoais sem a necessidade de anuência da ANPD ou dos respectivos titulares. De pronto, é importante mencionar que, embora as legislações (brasileira e europeia) mencionem a palavra "cláusula", os termos elaborados pela autoridade constituem um contrato por si só, contendo definições, direitos e obrigações<sup>343</sup>.

A ANPD ainda não publicou documento relativo à definição dos instrumentos que viabilizam as transferências internacionais de dados diante da falta da decisão de adequação por parte da entidade. No entanto, disponibilizou publicações<sup>344</sup> que servem como orientação aos agentes de tratamento e aos titulares<sup>345</sup>.

---

<sup>342</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 303.

<sup>343</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 302.

<sup>344</sup> Para mais informações, acesse: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>.

<sup>345</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022. Ver também AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por Agentes de Tratamento no Contexto Eleitoral. Brasília. 2021. Acesso em: 01 jul. 2022. Ver também AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. Brasília. 2021. Acesso em: 01 jul. 2022. Ver também AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília. 2021. Acesso em: 01 jul. 2022. Ver também AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Cartilha de Segurança para a Internet: Vazamento de Dados. Brasília. 2021. Acesso em: 01 jul. 2022. Ver também AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Cartilha de Segurança para a Internet: Proteção de Dados. Brasília. 2021. Acesso em: 01 jul. 2022. Ver também AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Autoridade Nacional de Proteção de Dados: Planejamento Estratégico 2021 – 2023. Brasília. 2021. Acesso em: 01 jul. 2022. Em ordem, tratam-se dos respectivos documentos: *i*) Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (2022), *ii*) Guia Orientativo para Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por Agentes de Tratamento no Contexto Eleitoral (2021), *iii*) Guia Orientativo para Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (2021); *iv*) Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento

O "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado" contém diretrizes não vinculativas sobre como identificar agentes de tratamento e os requisitos gerais do encarregado. O documento<sup>346</sup> elucida que a qualificação de um agente como um, ou outro, deve ser baseada na finalidade do processamento específico em análise. A definição de controlador e operador é relativa, e uma organização pode assumir tanto as funções de um controlador quanto de um operador, dependendo do tratamento específico.

Segundo Marcel Leonardi, a caracterização de uma pessoa física ou jurídica como controlador é, particularmente, importante no contexto de fluxos transfronteiriços<sup>347</sup>. Ao definir a finalidade e a forma pela qual será realizado o processamento dos dados pessoais, o controlador precisará observar quais mecanismos de transferência internacional são mais adequados para o caso concreto. Desse modo, são garantidas a segurança e a transparência no tratamento, bem como é possível avaliar se os operadores, eventualmente, realizam o armazenamento ou o compartilhamento de dados pessoais para fora do país<sup>348</sup>.

É essencial avaliar a situação prática para a determinação dos papéis de controlador e operador, e não apenas contar com a formalidade contratual para avaliação

---

de Dados Pessoais e do Encarregado (2021); v) Cartilha de Segurança para a Internet: Vazamento de Dados (2021); vi) Cartilha de Segurança para a Internet: Proteção de Dados (2021); vii) Autoridade Nacional de Proteção de Dados: Planejamento Estratégico 2021 - 2023.

<sup>346</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília. 2021. O Guia está estruturado em sete capítulos, tratando de i) agentes de tratamento, ii) controlador, iii) controladoria conjunta e controladoria singular, iv) operador, v) suboperador e vi) encarregado. Todos os tópicos mencionados contêm definição legal da figura na LGPD, além disso, em alguns dos temas há a disponibilização de exemplos para o leitor do Guia entender a questão na prática.

<sup>347</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 301.

<sup>348</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 301.

das responsabilidades<sup>349</sup>. Nessa direção, Svantesson<sup>350</sup> aponta que a responsabilidade dos controladores e operadores de dados pessoais implica, conseqüentemente, em uma observância e um cuidado maior aos procedimentos de segurança envolvidos no tratamento das informações transferidas, garantindo-se que as partes selecionadas estejam adequadas aos princípios das legislações protetivas e, igualmente, que o fluxo transfronteiriço de dados esteja sendo realizado de forma responsável e resguardada.

A implementação de várias regulações em proteção de dados ao redor do globo revela a preocupação geral com os fluxos transfronteiriços de dados. Em relação aos instrumentos para viabilizar transferências internacionais de dados no Brasil, é necessário o equilíbrio entre dois pilares: a importância de inserir e manter o país em um cenário competitivo na economia de dados<sup>351</sup>, e a garantia da observância de padrões elevados de proteção de dados pessoais<sup>352</sup>. Os mecanismos de transferência internacional de dados se tornaram instrumentos-chave tanto para a efetiva proteção dos direitos dos titulares de dados quanto para o desenvolvimento da economia digital e do comércio internacional<sup>353</sup>.

---

<sup>349</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília. 2021, p. 14. De acordo com o documento, em relação à controladoria conjunta “a depender do contexto, uma mesma operação de tratamento de dados pessoais pode envolver mais de um controlador. Conforme a LGPD, art. 42, §1º, II, quando mais de um controlador estiver diretamente envolvido no tratamento do qual decorram danos ao titular de dados, estes responderão de forma solidária, à exceção das hipóteses previstas no art. 43. Assim, embora a LGPD não explicita o conceito de controladoria conjunta, é possível inferir que ele está contemplado no sistema jurídico de proteção de dados. A definição das funções dos controladores conjuntos implica conseqüências no que diz respeito às funções dos agentes de tratamento e aos direitos dos titulares. Considerando a inspiração da LGPD no direito europeu, é possível buscar nessa última norma, para esclarecimento, a definição de controladoria conjunta (art. 26 do RGPD). Assim, ao adaptar a concepção europeia para o cenário da LGPD, pode-se entender o conceito de controladoria conjunta como “a determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais para a realização do tratamento de dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD.”

<sup>350</sup> SVANTESSON, Dan. The regulation of cross-border data flows. *International Data Privacy Law*, v. 1, n. 3. 2011 p. 193. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/1pr012>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>351</sup> BLACK, Julia. Critical reflections on Regulation. *CARR Discussion Papers*, Centre for Analysis of Risk and Regulation at the London School of Economics and Political Science, n. 4, 2001, p. 1–27. De acordo com a autora, restrições injustificadas ao livre fluxo de dados provavelmente limitarão o desenvolvimento da economia de dados na UE e correm o risco de fragmentar o mercado, reduzindo a qualidade do serviço para os usuários e minando a competitividade dos provedores de dados.

<sup>352</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGLBR). Relatório do 11º Fórum da Internet no Brasil sobre o workshop “Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação”. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>353</sup> ELLGER, Reinhard. *Der Datenschutz im grenzüberschreitenden Datenverkehr*. Berlin: Nomos Verlagsgesellschaft, 1990. Conforme previsão de Ellger, os fluxos de dados mais intensamente transferidos internacionalmente seriam advindos de: *i*) departamentos de pessoal; *ii*) bancos, companhias de seguros, companhias de cartões de crédito e *bureaus* de crédito; *iii*) *marketing* direto; *iv*) linhas aéreas e outros agentes da indústria do turismo; *v*) empresas com clientes estrangeiros; *vi*) entidades do setor público.

O item nove da agenda regulatória bianual 2021-2022 da ANPD, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, trata da regulamentação da transferência internacional de dados pessoais. Isso inclui a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional e a definição do conteúdo de CPCs, dentre outros, nos termos dos artigos 33 a 35 da LGPD<sup>354</sup>.

O processo de regulamentação é norteado pelos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais previstos no artigo 2º da LGPD, bem como pelas diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021<sup>355</sup>, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD. De acordo com o estabelecido no dispositivo 14<sup>356</sup>, a tomada de subsídios consiste em importante instrumento regulatório que visa obter elementos, informações e dados relevantes para o processo de regulamentação a partir da escuta dos diferentes atores que, possivelmente, serão afetados pela publicação de ato normativo.

Diante da urgente necessidade de regulamentação dos mecanismos de transferência internacional de dados, a ANPD planeja regular o tema em etapas. No primeiro bloco de regulamentação do fluxo internacional estão três instrumentos - CPCs, cláusulas contratuais específicas<sup>357</sup> e normas corporativas globais<sup>358</sup> - previstos no artigo

---

<sup>354</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: planejamento estratégico 2021-2023. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>355</sup> BRASIL. Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021. Aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-anpd-016-2021-07-08.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>356</sup> BRASIL. Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021. Aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-anpd-016-2021-07-08.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022. Art. 13 e 14 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021.

<sup>357</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados. De acordo com o autor, em relação às cláusulas contratuais específicas, o controlador poderá realizar a transferência internacional de dados pessoais desde que essas cláusulas sejam devidamente verificadas e aprovadas pela Autoridade. Para os critérios de avaliação, a Lei dispõe que "deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios [da LGPD]": Vale destacar, ainda, que quaisquer alterações substanciais em referidas cláusulas deverão ser comunicadas à ANPD, para eventual reavaliação.

<sup>358</sup> KUNER, Christopher. Using Binding Corporate Rules for International Data Transfers: The ICC Report, 9, No. 8 ELECTRONIC BANKING L. & COMMERCE REPORT 1, 3 (2005). De acordo com o autor, "Binding Corporate Rules" – nome em língua inglesa para referir-se às normas corporativas globais - tratam-se de uma política corporativa que reflete a implementação interna de salvaguardas de privacidade de dados em conformidade o RGPD. Esta opção só está disponível para transferências de dados intragrupo, porém, e não legaliza uma transferência para um cliente ou fornecedor, por exemplo."

33, inciso II, *a, b, c* da LGPD.<sup>359</sup> De acordo com nota técnica publicada pela ANPD, a autoridade escolheu o modelo de CPCs para começar o processo<sup>360</sup>, por tratar-se da opção que disponibiliza à sociedade o mecanismo de maior alcance.

De acordo com a autoridade brasileira, as CPCs demonstram-se como um mecanismo que atende, de forma ubíqua, à urgente necessidade de regularização do fluxo transfronteiriço no território nacional. Dentre os motivos da ANPD para começar a regulamentação por este instrumento, está o fato de que as outras salvaguardas previstas não conseguem atender à necessidade urgente de regularizar os fluxos transfronteiriços<sup>361</sup>.

As decisões de adequação possuem um processo, relativamente, moroso e atendem apenas às localizações geográficas analisadas na avaliação de conformidade. Os selos e certificados ainda não foram regulamentados pela autoridade brasileira, dado que a definição de padrões técnicos mínimos voltados à segurança é um tema bastante complexo e ainda está sendo estudado por parte da ANPD<sup>362</sup>. Os códigos de conduta regularmente emitidos possuem um estreito espectro de utilização, sendo menos versáteis que as cláusulas-tipo<sup>363</sup>. Outro motivo que fundamenta a decisão de iniciar a regulação por meio das CPCs é o fato de que as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais seguem requisitos similares aos das cláusulas-padrão.

Além disso, há de se considerar que a escolha em relação a quais salvaguardas serão regulamentadas prioritariamente e o momento oportuno para sua realização trata-

---

<sup>359</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Nota Técnica. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>360</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 e 35 da LGPD da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Nota Técnica. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>361</sup> BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 20 maio 2022. O documento tornou pública a agenda regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022.

<sup>362</sup> BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 20 maio 2022. O documento tornou pública a agenda regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022.

<sup>363</sup> BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 20 maio 2022. O documento tornou pública a agenda regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022.

se de uma decisão que possui aspectos de mérito e elementos estratégicos<sup>364</sup>. Por um lado, escolher regulamentar de uma só vez todos os mecanismos previstos no art. 33 da LGPD implicaria em maior demora, mas, provável maior garantia sobre a coerência dos critérios utilizados para a sua regulamentação. Por outro lado, a escolha por blocos, sendo mais célere, traz os resultados esperados e necessários diante da falta de decisões de adequação, no entanto devido ao lapso temporal entre um procedimento e outro pode-se concluir a possível existência de critérios de análise distintos, tendo em vista à volatilidade e evolução do tema.

Dessa forma, é de suma importância encontrar uma abordagem regulatória que otimize os esforços da ANPD e, ao mesmo tempo, confira coerência entre as salvaguardas apresentadas pela LGPD. As CPCs têm sido o mecanismo mais utilizado, globalmente, pelos agentes de tratamento, funcionando, inclusive, como ferramenta para a convergência entre diferentes sistemas de proteção de dados pessoais. Isso porque permite, via instrumento contratual, compatibilizar as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial, aquelas do país que exporta os dados pessoais.

Em 18 de maio de 2022, a ANPD abriu a “Tomada de Subsídios sobre Transferência” com o objetivo de receber contribuições dos diferentes agentes econômicos, titulares de dados pessoais e dos demais afetados pelo problema regulatório relativo à transferência internacional de dados<sup>365</sup>. A autoridade brasileira começou a reunir, por meio da plataforma Participa Mais Brasil, colaborações de toda a sociedade para a elaboração de regulamento sobre transferências internacionais de dados<sup>366</sup>. A medida teve como objetivo obter contribuições para subsidiar a elaboração de minuta de regulamento sobre transferências internacionais de dados pessoais, a partir da coleta de

---

<sup>364</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Nota Técnica. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>365</sup> INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE (IRIS). Tomada de Subsídios 2/2021 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados: contribuições do IRIS sobre incidentes de segurança. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Tomada-de-Subsidios-2-2021-da-ANPD-Contribuicoes-do-IRIS-sobre-incidentes-de-seguranca-1.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022. Outras iniciativas de tomadas de subsídios foram divulgadas pela ANPD, possibilitando a participação multissetorial.

<sup>366</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Nota Técnica nº 20/2022/CGN/ANPD. Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts 33 e 35 da LGPD da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei\\_00261-000968\\_2021\\_06-nota-tecnica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000968_2021_06-nota-tecnica.pdf). Acesso em: 03 jul. 2022.

colaborações da sociedade<sup>367</sup>. As sugestões podiam ser enviadas, em formato eletrônico, primeiramente, até o dia 17 de junho, no entanto o prazo foi ampliado para o final do mês de junho.

Após o encerramento do período de contribuições, em 30 de junho de 2022<sup>368</sup>, a ANPD recebeu, ao total, 63 respostas ao formulário disponibilizado. O documento possuía 20 perguntas relativas às CPCs, às cláusulas contratuais específicas e às normas corporativas globais<sup>369</sup> – sendo as cláusulas-tipo o ponto focal do documento.

---

<sup>367</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Aviso da Tomada de Subsídios nº 2/2022. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>368</sup> Para mais informações, acesse: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional#:~:text=35%20da%20LGPD%20disp%C3%B5e%20que,33>.

<sup>369</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022.. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 12 jun. 2022. De acordo com o documento, as perguntas eram as seguintes: “1) Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?; 2) Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?; 3) Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?; 4) Quais são os principais benefícios e impactos relacionados ao tema das transferências internacionais de dados pessoais e quais são as melhores alternativas para o seu endereçamento em cada um dos instrumentos contratuais de transferências de dados presentes na LGPD e na prática internacional?; 5) Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê? a) cláusulas-padrão contratuais; b) cláusulas contratuais específicas; e c) normas corporativas globais; 6) Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?; 7) As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?; 8) Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?; 9) É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?; 10) Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?; 11) Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?; 12) Quais informações mínimas (nível de detalhamento) sobre os dados pessoais devem ser exigidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos às atividades do grupo empresarial e preservem elevado grau de proteção ao titular de dados?; 13) Quais os riscos e benefícios de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?; 14) Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?; 15) Quais são os direitos do titular no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou algum tipo de intervenção destes?; 16) Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de

Transferências internacionais de dados pessoais que envolvam o Brasil em posição de país importador ou exportador de dados pessoais encontram alguns de seus principais obstáculos no descompasso legislativo entre as jurisdições envolvidas na relação. Esse desafio pode ser evidenciado, por exemplo, pela inexistência de uma decisão de adequação, por parte da União Europeia, que permitiria o fluxo facilitado de dados pessoais entre os países do bloco econômico e o Brasil. O uso de cláusulas contratuais, que possibilitem o linhanamento dos enunciados legais sobre proteção de dados pessoais e privacidade de diferentes jurisdições envolvidas em uma transferência internacional, representa uma alternativa às decisões de adequação.

Por meio da celebração de contratos que delimitem os direitos e obrigações das partes, é possível adequar – em nível privado – eventuais lacunas observadas entre as legislações dos países envolvidos. De acordo com Miriam Wimmer, as CPCs ficarão disponíveis no site da autoridade brasileira como uma espécie de prateleira e poderão ser inseridas em quaisquer contratos privados<sup>370</sup>.

A vantagem é que esses dispositivos serão elaborados pelo agente regulador - no caso, a ANPD - como regras a serem seguidas entre as partes. E, em termos práticos, os agentes de tratamento deverão garantir a salvaguarda dos direitos dos titulares mediante transferências internacionais. Sendo assim, o controlador de dados e cada um de seus operadores deverão especificar os elementos presentes em cada operação, de forma a definir suas responsabilidades e seus deveres.

Ressalta-se a importância de que a ANPD trate o fluxo de dados internacionais de forma simples e que não sejam gerados mais custos para as empresas. Principalmente, devido ao fato de que organizações de diferentes portes lidam com questões relativas à

---

transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos? Como?; 17) Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?; 18) Quais as melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador?; 19) Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?; 20) Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser implementados?''.

<sup>370</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). Relatório do 11º Fórum da Internet no Brasil sobre o workshop "Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação". 2021. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

proteção de dados pessoais<sup>371</sup>, mas as pequenas empresas raramente contam com um time interno especializado no tema. Enquanto isso, empresas de médio porte e, especialmente, multinacionais detêm uma série de métodos efetivos para legitimar suas atividades de transferência de dados pessoais, principalmente por contarem com recursos que possibilitam a contratação de especialistas na área. Por isso, é de suma relevância que a ANPD garanta que organizações de todos os portes tenham acesso às cláusulas contratuais, objetivando a regularização de suas atividades. Além disso, é relevante que seja observada a formulação de cláusulas facilmente compreensíveis e acessíveis a todos os públicos<sup>372</sup>.

Devido a grande quantidade de países que apresentam legislações de proteção de dados ao redor do mundo - cerca de 140 países - o mecanismo da decisão de adequação é inviável para manter a interoperabilidade dos fluxos dados pessoais e, nesse caso, as CPCs se demonstram como uma boa alternativa. De acordo com Miriam Wimmer, a ANPD deve observar exemplos de países que possuam legislação similar à brasileira, no que diz respeito à legislação de proteção de dados pessoais, com o objetivo de buscar soluções para regular as transferências internacionais<sup>373</sup>. Nesse sentido, Wimmer sugere como bons exemplos o Japão e o Reino Unido, porque são países que tem ligações fortes com a UE e, ao mesmo tempo, estão inseridos em outros arranjos econômicos<sup>374</sup>. Além

---

<sup>371</sup> DIGITAL EUROPE. *Schrems II Impact Survey Report*. 2020, p. 7. De acordo com a pesquisa baseada na experiência europeia, “a striking majority of companies transfer data outside Europe and do so by incorporating SCCs into their contracts. This includes virtually all larger companies above 250 employees, but also more than two-thirds of all SME respondents. Only 9 per cent of respondents keep their data purely within the EU, and only 5 per cent transfer data using other legal transfer mechanisms such as BCRs or adequacy decisions adopted by the European Commission.”. Disponível em: [https://digital-europe-website-v1.s3.fr-par.scw.cloud/uploads/2020/11/DIGITALEUROPE\\_Schrems-II-Impact-Survey\\_November-2020.pdf](https://digital-europe-website-v1.s3.fr-par.scw.cloud/uploads/2020/11/DIGITALEUROPE_Schrems-II-Impact-Survey_November-2020.pdf). Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>372</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>373</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). Relatório do 11º Fórum da Internet no Brasil sobre o workshop “Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação”. 2021. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>374</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). Relatório do 11º Fórum da Internet no Brasil sobre o workshop “Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação”. 2021. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

disso, decisões do CEPD<sup>375</sup>, as quais podem servir como orientações à autoridade brasileira.

Considerando-se que a transferência internacional de dados pessoais representa uma mitigação do controle obtido pelo titular dos dados sobre as suas informações<sup>376</sup>, indispensável se faz o aprofundamento a respeito das garantias necessárias ao fluxo transfronteiriço. Existe uma amplitude de cenários que podem ocasionar riscos ao tratamento de dados pessoais, caso não as informações não sejam tuteladas de forma adequada. Nesse sentido, ressalta-se a importância de que os requisitos trazidos pela legislação sejam interpretados em harmonia com a realidade fática, de modo a não impor restrições que possam interferir, de forma inadequada, no funcionamento da economia digital globalizada.

A difusão de um patamar adequado de proteção de dados e privacidade a nível global tem o condão de demonstrar que a ausência de salvaguardas efetivas importa em uma redução dos negócios. Nesse sentido, a proteção de dados pessoais deve advir não somente da regulação estatal, como também deve estar vinculada às noções de inovação e de produtividade, produzindo o consenso de que a ampla utilização de TICs depende também da garantia de determinado nível de proteção voltado às pessoas<sup>377</sup>.

Naturalmente, há grande interesse econômico nos fluxos internacionais de dados, motivo pelo qual a transferência de dados é também matéria de interesse de diversos tratados internacionais, cujo alguns dos temas de debate reside no alcance e no limite da autonomia privada e do interesse público<sup>378</sup>. Em que pese a relevância da existência de autoridades nacionais de proteção de dados, não se deve esquecer que a regulação não deve ser efetiva tão somente por intermédio da normatização estatal, mas também pode se dar – muitas vezes, com maior efetividade – a partir de uma iniciativa de particulares

---

<sup>375</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 303.

<sup>376</sup> SVANTESSON, Dan. The regulation of cross-border data flows. *International Data Privacy Law*, v. 1, n. 3. 2011 p. 193. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipr012>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>377</sup> CAVOUKIAN, Ann; TAYLOR, Scott; ABRAMS, Martin. Privacy by design: essential for organizational accountability and strong business practices. *Identity in the Information Society*, v. 3, n. 2, ago. 2010. p. 406.

<sup>378</sup> BURRI, Mira. The governance of data and data flows in trade agreements: the pitfalls of legal adaptation. *University of California, Davis*, v. 51, 2017. p. 65-132.

que, com maior razão, têm interesse em alterar a cultura do ambiente de negócios em que se encontram<sup>379</sup>, a partir e para além da conformidade com as normas aplicáveis<sup>380</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A economia global necessita e depende, cada vez mais, dos fluxos contínuos de dados. Atividades comuns ao cotidiano das pessoas, como fazer upload de uma foto em determinada rede social ou utilizar aplicativos de mensagens instantâneas podem configurar como fluxo internacional de dados. Da mesma forma, o acesso ou o cadastro em sites podem gerar o tratamento de informações do titular fora da jurisdição na qual se encontra. Em outras palavras, praticamente, toda interação online tem a capacidade de, por si só, configurar o fluxo transfronteiriço de informações pessoais.

No que diz respeito à possibilidade de harmonização global da matéria, ainda que pudesse trazer benefícios e tornar a comunidade internacional de países mais disposta a transferir dados pessoais, esta parece ser uma realidade distante de ser atingida, tendo em vista as diferenças políticas, regionais, econômicas e regionais ao redor do globo. No entanto, é imprescindível que haja esforço diante da interoperabilidade entre os diferentes regimes de proteção de dados pessoais, garantindo o bem-estar e a segurança jurídica dos titulares frente aos agentes de tratamento.

Importa ressaltar que regulações com aspectos protecionistas, como aquelas regras que prezam pelo armazenamento local das informações ou aquelas relacionadas a condicionantes rígidas quanto a autorização do fluxo internacional de dados, dificultam que pequenas e médias empresas possam concorrer, igualmente, frente a empresas de médio e grande porte. A imposição de restrições ao comércio e de barreiras às transações internacionais impõem custos adicionais aos agentes de tratamento, sem que haja, necessariamente, maior garantia em relação aos direitos dos titulares.

Insistir em procedimentos burocráticos para que seja permitido efetuar transferências cotidianas pode implicar na interrupção, suspensão ou até mesmo no encerramento de produtos e serviços, o que prejudica, inclusive, a presença competitiva

---

<sup>379</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Corrupção, cultura e *compliance*: o papel das normas jurídicas na construção de uma cultura de respeito ao ordenamento. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>380</sup> GUNNINGHAM, Neil; KAGAN, Robert.; THORNTON, Dorothy. Social license and environmental protection: why businesses go beyond compliance. *Law & Social Inquiry*, v. 29, 2004. p. 307-341.

do país no cenário internacional. Interpretar de modo restritivo os dispositivos sobre fluxo transfronteiriço pode colocar as normativas de proteção de dados, inclusive a LGPD, em completo descompasso com a dinâmica da economia moderna e do uso de serviços online pelos próprios titulares de dados.

Na mesma direção, em nenhuma medida, a transferência internacional de informações deve prejudicar a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais, razão pela qual é necessário o alinhamento entre direitos e deveres presentes na LGPD. A legislação brasileira apresenta escopo adequado para proteção da autodeterminação informativa e da privacidade dos titulares.

Em relação à transferência internacional e à regulamentação das salvaguardas presentes no art. 33 e 35 da legislação brasileira, considera-se que as CPCs podem ser favoráveis à falta de decisão de adequação do Brasil frente outros sistemas jurídicos. As cláusulas-tipo são como ferramentas úteis às empresas para garantir o cumprimento dos deveres dos agentes de tratamento e dos direitos do titular diante do fluxo internacional de dados, mesmo que existam diferentes níveis legislações de proteção de dados ao redor do mundo.

As CPCs são salvaguardas que favorecem a adaptação e a evolução dos modelos contratuais sob a perspectiva de uma economia globalizada. São instrumentos que, ao mesmo tempo em que protegem os direitos dos titulares, demonstram a agilidade e a segurança jurídica necessárias às transferências internacionais, servindo como opção para empresas que não podem esperar, por exemplo, a aprovação complexa e vagarosa de normas corporativas globais.

O RGPD apresenta uma previsão similar ao contexto da LGPD, o que justifica que os motivos expostos pelo TJUE, diante da decisão do caso *Schrems II*, possam servir de apoio à estruturação das cláusulas-padrão no Brasil, assim como no estabelecimento eventuais acordos específicos com países terceiros. A partir deste trabalho, foi possível concluir que as novas CPCs, aprovadas pela Comissão Europeia, são ferramentas seguras, as quais garantem a legalidade e a transparência na transferência internacional de dados - de forma que configuram como modelo adequado a ser seguido pela ANPD nos esforços de regulação da salvaguarda.

A modernização das CPCs, em 4 de junho de 2021, pela Comissão Europeia através da decisão 2021/914, é considerada eficaz, tendo em vista que supre os questionamentos levantados diante do pedido de invalidade do *Privacy Shield*. A implementação das novas cláusulas e responsabilidades por parte dos agentes de

tratamento, assim como a nova configuração de módulos (1, 2, 3 e 4), tornou o instrumento aplicável a diferentes cenários, trazendo as especificações necessárias a cada um.

Precedentes como o caso *Schrems II* demonstram que as hipóteses de fluxo internacional de informações pessoais não são absolutas e que podem ser questionadas a qualquer momento. Os instrumentos de salvaguarda apenas legitimam as operações transfronteiriças, nos casos de países cujas leis, costumes e práticas viabilizem a sua eficácia e ofereçam níveis de proteção de dados compatíveis com a normativa aplicável, como no caso do RGPD e da LGPD.

Para além das decisões de adequação de nível adequado que serão proferidas pela ANPD no futuro próximo, a regulamentação das CPCs será um processo fundamental para que o Brasil conte com um sistema robusto de definição, aprovação e fiscalização do fluxo transnacional de dados pessoais, garantindo a efetividade internacional do sistema de proteção brasileiro. Ressalta-se a relevância de considerar modelos internacionais, como as CPCs produzidas pela Comissão Europeia, com a intenção de nortear a regulamentação a ser editada pela autoridade brasileira de proteção de dados pessoais.

Operacionalmente, conclui-se como adequada a estratégia da ANPD de regular o tema da transferência internacional em blocos, tendo em vista a maior celeridade quanto ao estabelecimento dos primeiros instrumentos brasileiros que permitam a transferência internacional de dados a partir dos preceitos da LGPD. A adoção de instrumentos que viabilizem o fluxo de informações pessoais de modo prático, rápido e eficaz, impede barreiras comerciais que podem limitar a inovação, a produção de conhecimento e o acesso à informação no território brasileiro.

Apesar dos desafios da matéria, é fundamental defender a compatibilidade entre as regulamentações de proteção de dados pessoais e privacidade ao redor do globo, respeitando as diferenças de cada sistema jurídico. O alinhamento de princípios, deveres e responsabilidades dos agentes de tratamento, e direitos dos titulares de dados pessoais são essenciais para que hajam avanços da temática em nível internacional. A harmonização dos diplomas legais é essencial ao alcance de objetivos, aparentemente, concorrentes e, certamente, complementares: a proteção de dados e o compartilhamento de informações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang. *Personality and Data Protection Rights on the Internet: Brazilian and German approaches*. Ius Gentium: *Comparative Perspectives on Law and Justice*. Berlim: Springer, 2022.

ALBERS, Marion. *Informationelle Selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos, 2005.

AUTORIDADE ESPANHOLA DE PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD). *International Standards on the Protection of Personal Data and Privacy: The Madrid Resolution*. 2015. Disponível em: [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/09-11-05\\_madrid\\_int\\_standards\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/09-11-05_madrid_int_standards_en.pdf). Acesso em: 25 jan. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Autoridade Nacional de Proteção de Dados: Planejamento Estratégico 2021 – 2023*. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Nota Técnica: Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 e 35 da LGPD da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 01 jul. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Proposta de realização de Tomada de Subsídios para regulamentação de transferência internacional de dados pessoais, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-transferencia-internacional>. Acesso em: 12 jun. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Relatório de Análise de Impacto Regulatório: construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/2021.05.25\\_\\_AIR\\_Fiscalizacao\\_Final1.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/2021.05.25__AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf). Acesso em: 25 maio 2022.

BARBOSA, Mafalda Miranda. *Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil*. Revista de Direito Comercial, Lisboa: Almedina. 2018. Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5aaacd451ae6cf02516c4b66/1521143111492/2018-10.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman. MARQUES, Claudia Lima. *A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme*. Revista de Direito do Consumidor, v.115, p. 21 - 40, jan.-fev. 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. Xequemate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *USP-Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação*. Relatório de Pesquisa. 2016. Acesso em: 25 maio 2022.

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 810-811. 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense. 2019. Acesso em: 25 maio 2022.

BLACK, Julia. Critical reflections on Regulation. *CARR Discussion Papers, Centre for Analysis of Risk and Regulation at the London School of Economics and Political Science*, n. 4, p. 1–27. 2001. Acesso em: 01 jul. 2022.

BOND, Robert. International Transfers of Personal Data - an update. *Business Law International*. v. 5, n. 3. 2014. Acesso em: 01 jul. 2022.

BORDER, Amanda C. *Untangling the Web: na argument for comprehensive data privacy legislation in the United States*. Berlim: Springer. 2017. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PDFsearchable?handle=hein.journals/sujtnlr35&collection=journals&section=19&id=&print=section&sectioncount=1&ext=.pdf&nocover=&display=0>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. *Fluxo Transnacional de Dados: estruturas, políticas e o Direito nas vertentes da governança*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33716/1/DissertacaoLuizaB.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca\_mdhc\_2024.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011*. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. *Medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954impresao.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. *Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021*. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021*. Aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-anpd-016-2021-07-08.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 10 jul 2022.

BRILL, Julie. Strengthening International Ties Can Support Increased Convergence of Privacy Regimes. *European Data Protection Law Review*, v. 2, n. 2. 2016.

BURRI, Mira. The governance of data and data flows in trade agreements: the pitfalls of legal adaptation. *University of California, Davis*, v. 51, p. 65-132, 2017.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, n. 53. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 165. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712). Acesso em: 27 fev. 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.13, out./dez. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42699>. Acesso em: 07 jan. 2022.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Transferência internacional de dados na Lei Geral de Proteção de Dados - Força normativa e efetividade diante do cenário transnacional. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

CAVOUKIAN, Ann; TAYLOR, Scott; ABRAMS, Martin. Privacy by design: essential for organizational accountability and strong business practices. *Identity in the Information Society*, v. 3, n. 2, ago. 2010.

CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP (CIPL); CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE DO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO (CEDIS-IDP). *O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. 2020. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/o-papel-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-anpd-conforme-a-nova-lgpd/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CIURIAK, Dan; PTASHKINA, Maria. The digital transformation and the transformation of international trade. *RTA Exchange*. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and the Inter-American Development Bank (IDB). 2018.

COHEN, Julie. What Privacy is For. *Harvard Law Review*, v. 126. 2013.

COLLINS, Hugh. *The law of contract*. 4. ed. Londres: LexisNexis. 2003.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2004/411/CE da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa al carácter adecuado de la protección de los datos personales en la Isla de Man*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0411&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *2001/497/CE: Decisão da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001D0497>. Acesso em: 03 jul. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *2004/915/CE: Decisión de la Comisión, de 27 de diciembre de 2004, en la que se modifica la Decisión 2001/497/CE en lo relativo a la introducción de un conjunto alternativo de cláusulas contractuales tipo para la transferencia de datos personales a terceros países*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32004D0915>. Acesso em: 03 jul. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *2010/87/CE: Decisão da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32010D0087>. Acesso em: 03 jul. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *A European strategy for data*. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0066&from=ES>. Acesso em: 28 fev. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de protecção adequado dos dados pessoais na Suíça*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000D0518&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2002/2/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, respecto de las entidades sujeitas ao âmbito de aplicação da lei canadense de protecção de dados*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0002&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 3 de junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 3 de junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2003/821/CE da Comissão, de 21 de novembro de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Guernsey*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2008/393/CE da Comissão, de 8 de maio 2008, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Jersey*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0393&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2010/146/UE da Comissão, de 5 de março de 2010, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à adequação do nível de protecção assegurado pela Lei sobre o tratamento de dados pessoais das Ilhas Faroé*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0146&from=em. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2010/625/UE da Comissão, de 19 de outubro de 2010, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Andorra.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0625&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2011/61/UE da Comissão, de 31 de janeiro de 2011, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais pelo Estado de Israel no que se refere ao tratamento automatizado de dados.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D0061&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2012/484/UE, da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0484&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão 2013/65/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais pela Nova Zelândia.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013D0065&from=ES>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 23 de janeiro de 2019, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de protecção dos dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à protecção de informações pessoais.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019D0419&from=SV>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 28 de junho de 2021, relativa ao Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho na protecção adequada aos dados pessoais pelo Reino Unido.* Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/decision\\_on\\_the\\_adequate\\_protection\\_of\\_personal\\_data\\_by\\_the\\_united\\_kingdom\\_-\\_general\\_data\\_protection\\_regulation\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/decision_on_the_adequate_protection_of_personal_data_by_the_united_kingdom_-_general_data_protection_regulation_en.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&qid=1623249029503&from=ES.  
Acesso em: 03 jul. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. Bruxelas, 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EM>. Acesso em: 25 jan. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. 2014. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_data\\_protection\\_Por.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf). Acesso em: 24 jun. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Standard Contractual Clauses*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en). Acesso em: 03 jul. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *What is a data controller or a data processor?* Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/controller-processor/what-data-controller-or-data-processor\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/controller-processor/what-data-controller-or-data-processor_en). Acesso em: 03 jul. 2022.

COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). *Diretrizes 02/2020 sobre a aplicação do artigo 46, nº 2, alínea a), e do artigo 46, nº 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos dentro e fora dos limites estabelecidos pelo RGPD*. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb\\_guidelines\\_202002\\_art46guidelines\\_internationaltransferspublicbodies\\_v2\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_guidelines_202002_art46guidelines_internationaltransferspublicbodies_v2_pt.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). *Recomendações 01/2020 sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância*. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_recommendations\\_202002\\_europeanessentialsurveillance\\_es.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_recommendations_202002_europeanessentialsurveillance_es.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). *Recomendações sobre medidas e garantias suplementares aos instrumentos de transferências para assegurar um nível de proteção substancialmente equivalente ao proporcionado na União Europeia*. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb\\_recommendations\\_202001vo.2.0\\_supplementarymeasuretransferstools\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001vo.2.0_supplementarymeasuretransferstools_en.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. *Diretrizes 2/2018 relativas às derrogações do artigo 49º do Regulamento (UE) 2016/679 Adotadas em 25 de maio de 2018*. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_guidelines\\_2\\_2018\\_derogations\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_2_2018_derogations_pt.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. *European Data Protection Board*. 2021. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/annual-report/edpb-annual-report-2021\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/annual-report/edpb-annual-report-2021_en). Acesso em: 12 jul. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). *Relatório do 11º Fórum da Internet no Brasil sobre o workshop “Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação”*. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protacao-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS No. 108)*. Estrasburgo, França, 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=108>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CONSELHO EUROPEU. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021.

CUNNINGHAM, McKay. Complying with international data protection law. *U. Cin. L. Rev.*, Hein Online, v. 84. 2016. Acesso em: 05 jul. 2022.

DIGITAL EUROPE. *Schrems II Impact Survey Report*. 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.digitaleurope.org/resources/schrems-ii-impact-survey-report/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

DÖHMANN, Indra Spiecker Genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista de Direito Público*, v. 17, n. 93. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DONEDA, Danilo [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Prefácio. Rio de Janeiro: Forense. 2021. Acesso em: 03 jun. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Revista de Direito Espaço Jurídico*. Joaçaba: Unoesc, v. 12, n. 2. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 maio 2022.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista dos Tribunais*: São Paulo. 2 ed.. 2019.

ELLSGER, Reinhard. *Der Datenschutz im grenzüberschreitenden Datenverkehr*. Berlin: Nomos Verlagsgesellschaft, 1990.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *Global Information Technology Report 2009-2010: ICT for Sustainability*. 2010. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GITR\\_Report\\_2010.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GITR_Report_2010.pdf). Acesso em: 02 mar.

2022.

FRAZÃO, Ana; PRATA DE CARVALHO, Angelo Gamba. Corrupção, cultura e *compliance*: o papel das normas jurídicas na construção de uma cultura de respeito ao ordenamento. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

FRIED, Charles. Privacy. *Yale Law Journal*, v. 77. 1968.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Guia de Proteção De Dados Pessoais: Transferência Internacional*. São Paulo: FGV. 2020. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia\\_internacional.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

GARRELL, Antoni; GULLERA, Llorenç. *La Industria 4.0 en la sociedad digital*. Barcelona: ICG Marge. 2019.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World*. New York: Oxford University Press. 2006.

GREENLEAF, Graham. Global data privacy laws 2015: 109 countries, with european laws now a minority. *Privacy Laws Business International Report*. 2015.

GREENLEAF, Graham. Global data privacy laws 2019: 132 national laws & many bills. *Privacy Laws Business International Report*. 2019.

GRUPO DE TRABALHO DO ART. 29 (GT ART. 29). *Working document on a common interpretation of Article 26(1) of Directive 95/46/EC*. Adopted on 25 November 2005. Disponível em: <https://www.pdpjournals.com/docs/88080.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29 (GT ART. 29). *Working document on transfers of personal data to third countries: applying Article 26 (2) of the EU Data Protection Directive to binding corporate rules for international data transfers*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74_en.pdf). Acesso em: 01 jun. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29 (GT. ART. 29). *Working document on transfers of personal data to third countries: Applying Articles 25 and 26 of the EU Data Protection Directive*. Adopted on 24 July 1998. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/1998/wp12\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/1998/wp12_en.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

GUNNINGHAM, Neil; KAGAN, Robert; THORNTON, Dorothy. Social license and environmental protection: why businesses go beyond compliance. *Law & Social Inquiry*, v. 29. 2004.

GUZMAN, Andrew; MEYER, Timothy. International Soft Law. *Journal of Legal Analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2010, vol. 1, n. 1. 2010.

HICKEY, Helena. Privacy and Data Protection Law from an Irish Perspective: Are our Secrets Really Safe? *Hibernian Law Journal*, vol. 3, n. 7. 2003.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). *Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)*. 2021. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr-1-1.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). *International data transfer agreement and addendum and transitional provision laid before Parliament*. 2022. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/media-centre/news-and-blogs/2022/02/international-data-transfer-agreement-and-addendum-and-transitional-provisions-laid-before-parliament/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE (IRIS). *Tomada de Subsídios 2/2021 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados: contribuições do IRIS sobre incidentes de segurança*. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Tomada-de-Subsidios-2-2021-da-ANPD-Contribuicoes-do-IRIS-sobre-incidentes-de-seguranca-1.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONAIS (IAPP). *Relatório Anual de Governança*. 2019. Disponível em: <https://iapp.org/resources/article/iapp-ey-annual-governance-report-2019>. Acesso em: 03 jul. 2022.

KAPLAN, Harvey; COWING, Mark; EGLI, Gabriel. *A Primer for Data-Protection Principles in the European Union*. Missouri: Shook, Hardy & Bacon LLP. 2016. Disponível em: <https://www.shb.com/~media/files/professionals/cowingmark/aprimerfordataprotectionprinciples.pdf?1a=en>. Acesso em: 20 jan. 2022.

KOOPS, Bert-Jaap et al. A Typology of Privacy. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, vol. 38, n. 4, jan. 2017, p. 483–575. 2017.

KUNER, Christopher. Regulation of transborder data flows under data protection and privacy law: past, present, and future. *TILT Law & Technology Working Paper*, n. 16. 2010.

LEINER, Barry. et al. *A brief history of the internet*. Virginia: Internet Society (ISOC). 1997. Disponível em: [https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2017/09/ISOC-History-of-the-Internet\\_1997.pdf](https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2017/09/ISOC-History-of-the-Internet_1997.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo ... [et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

LIMA, Cintia Pereira Rosa de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 103, n. 946. 2014.

LOMBARTE, Artemi Rallo. The Madrid Resolution and Prospects for Transnational PIAs. WRIGHT, David, HERT, Paul. de. *Privacy Impact Assessment. Law, Governance and Technology Series*, v. 6. Springer: Dordrecht. 2012.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. *Metodologia científica*. São Paulo: Editora Atlas. 2004.

MARQUES, Cláudia Lima (*coord.*). Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Thomson Reuters. 2012.

MARQUES, Claudia Lima; JOELSONS, Marcela. Estratégia Europeia de Dados - Comunicado da Comissão Europeia para o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comitê Econômico e Social Europeu e o Comitê das Regiões. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 129. São Paulo: Thomson Reuters. 2020.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial e “opacidade” no consumo: a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *O Direito Civil na Era da Inteligencia Artificial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (*coord.*). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. 2012.

MARQUES, Fernanda Mascarenhas. *Regulação do fluxo de dados pessoais entre fronteiras: os contornos e limites da decisão de adequação de países terceiros*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Fundação Getulio Vargas. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29278/FMM.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 119. 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. 2020.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva. 2014.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico- informacionais no direito alemão. *In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva. 2015.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 1009. 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *The age of digital interdependence*. Report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council concerning: guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data* (2013). Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. França: OECD Publications Service. 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. França: OECD Publications Service. 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. *Abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia*. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:033E:0101:0110:PT:PDF>. Acesso em: 02 mar. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 01 jul. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de outubro de 1995. Luxemburgo. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>.

Acesso em: 25 jan. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Bruxelas. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jan. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. *The CJEU judgment in the Schrems II case*. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2020/652073/EPRS\\_ATA\(2020\)652073\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2020/652073/EPRS_ATA(2020)652073_EN.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. *The Privacy Shield: Update on the state of play of the EU-US data transfer rules*. European Parliamentary Research Service. 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/625151/EPRS\\_IDA\(2018\)625151\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/625151/EPRS_IDA(2018)625151_EN.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

REED, Elizabeth. Case Note - Schrems II decision: An extraterritorial approach to privacy protection. *Hein Online*. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/utasman39&div=18&start\\_page=160&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/utasman39&div=18&start_page=160&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Acesso em: 01 jul. 2022.

RÉGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (a LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 21, n. 103. 2020. Disponível em: <https://pcpcadv.com.br/pdf/artigos/lgpd-erick-regis.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

RODOTÀ, Stefano. *In diritto di avere*. Roma: Laterza. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: DONEDA, Danilo (coord). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

SOLOVE, Daniel. *Nothing to hide: the false tradeoff between privacy and security*. New Haven: Yale University Press. 2011.

SOLOVE, Daniel. *Privacy Self-Management and Consent Dilemma*. Cambridge: Harvard University Press. 2013.

SOLOVE, Daniel. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press. 2008.

SVANTESSON, Dan Jerker B. The regulation of cross-border data flows. *International Data Privacy Law*, v. 1, n. 3. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipr012>. Acesso em: 03 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Nº processo C-311/18. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)*, 16 de julho de 2020, “Caso Schrems II”. 2020. Disponível de: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=14967925>. Acesso em: 20 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Nº Processo C362/14. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)*, 6 de outubro de 2015. "Caso Schrems I". 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362&from=PT>. Acesso em: 20 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Versão Consolidada do Tratado da União Europeia*. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2010/083/Z00013-00046.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. v. 1: Introdução e Parte Geral. Almedina: Coimbra. 2011.

VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel. The EU General Data Protection Regulation (GDPR). *A Practical Guide*. 1 ed. Springer International Publishing, Berlin: Springer. 2017.

WAGNER, Lorin-Johannes. *Wie weit reicht der universelle datenschutzrechtliche Konsens? Instrumente und Entwicklungslinien der Globalisierung des Datenschutzrechts*. 2018. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PDFsearchable?handle=hein.journals/zorcht2018&collection=journals&section=11&id=&print=section&sectioncount=1&ext=.pdf&nocover=&display=0>. Acesso em: 25 maio 2022.

WALDMAN, Ari. *Privacy as trust: information privacy for an information age*. [S.l.]: Cambridge University Press. 2018.

WEBER, Rolf. *Shaping internet governance: regulatory challenges*. Berlin: Springer. 2010.

ZINSER, Alexander. European Data Protection Directive: The Determination of the Adequacy Requirement in International Data Transfers. *Tulane Journal of Technology and Intellectual Property*, New Orleans, v. 6, Spring. 2004. Disponível em: <https://journals.tulane.edu/TIP/article/view/2476>. Acesso em: 10 jan. 2022.